



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 15

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

Sessão conjunta para apreciação de vetos presidenciais

Dia 26 de janeiro, às 14,30 horas

(Convocação feita em 28-12-1954)

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 1.978, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 320, de 1953, no Senado Federal), que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal de Imposto de Renda.

Dia 27 de janeiro às 21 horas:

(Convocação feita em 5-1-1955)

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 4.044, de 1954, na Câmara dos Deputados, e n.º 124, de 1954, no Senado Federal), que retifica a Lei número 2.135, de 14 de dezembro de 1953, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1955.

Na mesma sessão:

(Convocação feita em 11-1-1955)

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 3.005, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 82, de 1954, no Senado Federal), que fixa os efetivos das Forças Armadas, em tempo de paz.

Dia 28 de janeiro, às 14,30 horas:

(Convocação feita em 7-1-1955)

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 666, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 19, de 1952, no Senado Federal), que acrescenta parágrafo ao art. 8.º da Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950, que autoriza a abrir crédito para subvencionar empresas de navegação aérea.

Na mesma sessão:

(Convocação feita em 11-1-1955)

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 804, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 269, de 1953, no Senado Federal), que concede auxílios de Cr\$ 400.000,00, Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 100.000,00, respectivamente, à Associação Serrana de Defesa dos Agro-Pecuaristas, de Ijuí, R. G. Sul, à Exposição Agro-Pecuária e Feira de Amostras, do Crato, Ceará, e à Exposição de Gado Leiteiro e de Corte, de Caprinos e de Suínos, de Teresinha, Piauí.

18.ª sessão conjunta da 4.ª sessão legislativa extraordinária

da 2.ª legislatura

Em 26 de Janeiro de 1955, às 14,30 horas,

no Palácio Tiradentes

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei (n.º 1.978, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 320, de 1953, no Senado Federal) que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda e dá outras providências; tendo Relatório, sob n.º 7, de 1955, da Comissão Mista designada nos termos do artigo 46 do Regimento Comum.

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões Comissões Permanentes

Comissão Diretora

- 1 — Marcondes Filho — Presidente.
- 2 — Alfredo Neves — 1.º Secretário.
- 3 — Vespasiano Martins — 2.º Secretário.
- 4 — Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
- 5 — Ezequias da Rocha — 4.º Secretário.
- 6 — Prisco dos Santos — 1.º Suplente.
- 7 — Costa Pereira — 2.º Suplente.

Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

Reuniões às quintas-feiras, às 10 horas.

Constituição e Justiça

- Dario Cardoso — Presidente.
- Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.
- Anísio Jobim.
- Atílio Vivacqua.
- Ferreira de Souza.
- Flávio Guimarães.
- Gomes de Oliveira.
- Joaquim Pires.
- Luiz Tinoco.
- Nestor Massena.
- Olavo Oliveira. (*)
- (*) Substituído pelo Sr. Mozart Lago.
- Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.
- Auxiliar — Marília Pinto Amando.
- Reuniões — Quartas-feiras, às 9,30 horas.

Economia

- 1 — Pereira Pinto — Presidente.
 - 2 — Euclides Vieira — Vice-Presidente.
 - 3 — Sá Tinoco. (*)
 - 4 — Julio Leite.
 - 5 — Costa Pereira.
 - 6 — Plínio Pompeu.
 - 7 — Gomes de Oliveira.
- (*) Substituído pelo Senador Nestor Massena.
- Secretário — Aroldo Moreira.
- Reuniões às quintas-feiras.

Educação e Cultura

- 1 — Flávio Guimarães — Presidente.
- 2 — Cicero de Vasconcelos — Vice-Presidente.
- 3 — Arêa Leão.
- 4 — Hamilton Nogueira.
- 5 — Levindo Coelho.
- 6 — Bernardes Filho.

7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavaloanti.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças

- 1 — Ivo d'Aquino — Presidente.
- 2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente.
- 3 — Alberto Pasqualini.
- 4 — Alvaro Adolpho.
- 5 — Apolonio Sales.
- 6 — Cesar Vergueiro.
- 7 — Domingos Velasco.
- 8 — Durval Cruz.
- 9 — Euclides Vieira.
- 10 — Ferreira de Souza.
- 11 — Flávio Guimarães.

- 12 — Mathias Olympio.
13 — Pinto Aleixo.
14 — Plínio Pompeu.
15 — Veloso Borges.
16 — Victorino Freire.
17 — Walter Franco.

Secretário — Evandro Mendes Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras às 15 horas.

Legislação Social

- 1 — Gomes de Oliveira — *Presidente*.
2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*.
3 — Hamilton Nogueira.
4 — Rui Carneiro.
5 — Othon Mäder.
6 — Kerginaldo Cavalcanti.
7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Muller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras.

Redação

- 1 — Joaquim Pires — *Presidente*.
2 — Aloysio de Carvalho.
3 — Bandeira de Melo.
4 — Carvalho Guimarães.
5 — Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Auxiliar — Nathércia de Sá Leitão.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Relações Exteriores

- 1 — Georgino Avelino — *Presidente*.
2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente*.
3 — Novaes Filho.
4 — Bernardes Filho.
5 — Djair Brindeiro.
6 — Mathias Olympio.
7 — Assis Chateaubriand (****).
8 — João Villasboas. (****)

CÓDIGO CIVIL

Art. 40 — O preso, ou o desterrado, tem o domicílio no lugar onde cumpre a sentença, ou desterro (art. 80, § 2º, n.º 2, da Constituição Federal).

Art. 92 — Os atos jurídicos são anuláveis por dolo quando este foi a sua causa.

Art. 152 — As nulidades do artigo 147 não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício. Só os interessados as podem alegar e aproveitam exclusivamente aos que as alegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

(****) Substituído interinamente pelo Senador Cicero de Vasconcelos.

(****) Substituído interinamente pelo Senador Silvio Curvo.

Secretário — J.B. Castejon Branco.

Reuniões — Segundas-feiras, às ... horas e 30 minutos.

Ata das Comissões

Comissão de Redação

5.ª REUNIAO — EXTRAORDINÁRIA — EM 25 DE JANEIRO DE 1955.

(Convocação Extraordinária)

As quinze horas, e trinta minutos, do dia vinte e cinco de janeiro, do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, em uma das salas do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Joaquim Pires, achando-se presentes os Srs. Senadores Costa Pereira, Carvalho Guimarães, Aloysio de Carvalho e Bandeira de Melo. É lida e, sem alteração, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Sr. Aloysio de Carvalho, apresentando a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 65 de 1953, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado o Silogeu, e abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção da futura sede do mesmo Instituto.

É, também, aprovado pela Comissão o parecer em que o Sr. Carvalho Guimarães apresenta redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 1 de 1955, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1955 a 1961.

As quatorze horas e cinco minutos, nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando-se eu, Cecília de Rezende Martins, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Constituição e Justiça

PUBLICAÇÃO PRÉVIA PARA ESTUDO, AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO:

Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 77, de 1954, que retifica disposições do Código Civil.

Relator: Sr. Ferreira de Souza.

1. O projeto n.º 77, de 1954, da autoria do eminente Senador Nestor Massena, pretende alterar ou retificar os arts. 40, 92, 152, 185, 186, 212, 258, § único e 336, do Código Civil, da seguinte forma:

PROJETO

Art. 40 — O preso, ou o desterrado, tem o domicílio no lugar onde cumpre a sentença, ou desterro (art. 209, III, da Constituição de 1945).

Art. 92 — Co-existem o ato jurídico originariamente doloso e a sua anulabilidade.

Art. 152 — As nulidades do artigo 147 não se pronunciam de ofício e o ato respectivo produz efeito até serem decretados por sentença.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		Exterior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre

Ano

Ano

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante de recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, p.o. exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Art. 185 — Para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos é mister o consentimento de ambos os pais.

Art. 186 — Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal, por desquite ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único — Sendo, porém, ilegítimo os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Art. 212 — A anulação do casamento contraído com infração do número XI do art. 183 só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato.

Art. 258 — Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único — E, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I — Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no artigo 183, n.ºs XI e XVI, (art. 216).

II — Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

III — Do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395, embora case, nos termos do art. 183, n.º XI, com o consentimento do tutor.

IV — De todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, n.º XI, 384, n.º III, 246, n.º I e 453).

Art. 336 — A adoção estabelece parentesco meramente civil entre adotante e o adotado (art. 376).

Art. 185 — Para o casamento de menor de vinte e um anos, sendo filho legítimo, é mister o consentimento de ambos os pais.

Art. 186 — Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge com quem estiver o filho.

Art. 212 — A anulação do casamento contraído com infração do n.º XI do art. 183 só poderá ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato.

Art. 258 — Parágrafo único: I — Das pessoas que o celebraram com infração do estatuído no art. 183, n.ºs XI e XVI (art. 226).

Art. 336 — A adoção estabelece parentesco meramente civil apenas entre o adotante e o adotado (artigo 376).

2. Como se vê, a modificação do art. 40 se reporta à remissão, que o original fazia ao art. 80, § 2.º, da Constituição de 1891 e que o projeto quer se faça ao art. 209, III, da de 1946.

A prevalecer o proposto, teria o Congresso que rever todas as leis ordinárias do país, desde que delas constem referências às normas constitucionais do seu tempo.

Depois, a alteração em causa, desnecessária em relação à obrigatoriedade da norma, pode ser feita pelos próprios editores do Código Civil sem a menor consequência. As remissões só se incorporam à regra que as faz quando necessárias à sua compreensão, mesmo ao completamento do seu sentido. A do art. 40, do Código Civil, vale por simples indicação da fonte da pena de desterro.

3. Quanto ao art. 92, o Código Civil tem melhor técnica.

Precede o projeto ser juridicamente incorreta a redação daquele, pois, segundo se lê na sua justificação "os atos jurídicos não são anuláveis por dolo, mas quando dolosos".

Parceira errônea a assertiva. O que torna anulável o ato jurídico, sob esse aspecto, não é a sua duvidosa qualidade de doloso, senão o fato de ter sido obtido por expedientes dolosos de um agente ou de terceiros a declaração de vontade do outro agente.

O dolo é vício de vontade. Como tal, é anterior ao ato que dele resulta. Este ainda quando proveniente de manobras dolosas, é um ato jurídico que se executa se não anulado em tempo próprio. Pode ser viciado por dolo, mas não é doloso. Doloso é o ato de quem usa o dolo, de quem faz a manobra, de quem emprega o ardil. Quando se diz estar inquinado de dolo fala-se não da sua substância, senão da ação ou omissão astuciosas prévias por parte de quem induziu o agente ao consentimento.

Não há, destarte, um ato doloso que anular, senão um ato com todas as aparências de legalidade, mas cuja conclusão resultou de disfarces, de truques que levaram a parte a nele anuir.

Está certo, pois, o art. 92, do Código Civil: o ato jurídico é anulável porque concluído com dolo desde que este lhe tenha dada causa, isto é, porque a vontade do agente prejudicado foi determinada pelos golpes astuciosos, pelas manobras ardilosas do interessado.

Acresce não ser de bom tom jurídico a idéia da coexistência de um ato e da sua anulabilidade. Não se diz que existe uma anulabilidade, mas que existe um vício, uma razão de anulabilidade. Esta consequência daquele e constitui faculdade de quem pode invocá-la.

A redação do projeto é tautológica. Se se trata de anulabilidade, e não de nulidade, é evidente que o ato, enquanto não anulado, coexiste com o vício cuja invocação judicial oportuna lhe pode acarretar a anulação. A não coexistência apagaria a noção de anulabilidade.

Por outro lado, o art. 92 é o primeiro do capítulo referente ao dolo. Logicamente, a sua função é, como o faz fixar-lhe o conceito, declarando-lhe a consequência fundamental quando substancial.

O capítulo se abre, assim, com o artigo que declara anuláveis os atos jurídicos concluídos com dolo *causam dans*.

O do projeto, porém, foge a essa linha e consagra simplesmente a coexistência do ato doloso com a sua anulabilidade. Mas, anulabilidade por que? Qual o ato doloso? É que espécie de dolo o inquina, o accidental também, ou somente o dolo *causam dans*?

Depois, o dolo visa a um resultado aparentemente lícito - o ato, e este só poderia ser doloso se, em vez de fim ou resultado, fosse meio.

4. O que pretende o projeto quanto ao art. 152 é uma simples mudança de redação.

O Código Civil declara que as nulidades do art. 147, porque relativas, isto é, porque, sendo vícios de vontade, geram apenas a nulabilidade, não têm efeito antes de julgadas por sentença, vale dizer, só viciam rigorosamente o ato, só o fazem desaparecer se esse desaparecimento constar de sentença judicial, a qual não pode ser pronunciada de ofício.

O projeto apenas inverte a ordem das providências. Começa pela segunda parte, prescrevendo que as referidas nulidades não se pronunciam de ofício e termina pela primeira, para dizer que os respectivos efeitos dependem da sentença.

Essa divergência, porém, deve ser interpretada em favor da redação do Código Civil.

Realmente, em se tratando de nulidade, a norma principal é a que, referindo-se às causas, lhes prevê os efeitos, e não a que lhes regula a forma de pronunciação.

O efeito é que é conceitual e que define a sanção.

Do ponto de vista de lógica, só se deve tratar da iniciativa para a obtenção declarada o fim e a necessidade da sentença, depois de lhe sidade absoluta.

Por outro lado, a expressão "julga da por sentença" é preferível à expressão "decretada por sentença". Uma sentença nem sempre decreta, ou é a expressão de um decreto. É, sim, a redação de um julgamento. Sentencia quem julga. Há casos especiais em que se fala em decreto judicial, ou se diz que uma sentença decreta, ou vale por um decreto. Isso só nos casos de sentenças constitutivas, principalmente *erga omnes*, como as de estado.

Nos outros casos, encontra-se a forma do projeto no falar comum, mas sem abono seguro no terreno jurídico. Diz-se que o juiz decretou a falência de Antonio, a interdição de Pedro, mas não se diz haver-lhe decretado a condenação do devedor à satisfação da dívida, etc.

Como quer que seja, é preferível recorrer aqui à ideia de julgamento.

5. Nenhum erro ou imperfeição, seja de substância, seja de forma, afetam os arts. 185 e 186, do Código Civil. E a redação proposta, embora também não defeituosa e perfeitamente aceitável, nada melhora.

Realmente, quando a norma jurídica objetiva se refere de forma geral a determinados gênero ou categoria, usando de uma expressão específica, tanto o faz no singular, como no plural. A única exigência é que, em se tratando de palavra de gênero variável, se empregue o masculino. Destarte, quando se quer falar genericamente nos homens, em todos ou em cada indivíduo da humanidade tanto em direito, como em filosofia ou sociologia, vale o mesmo escrever o homem ou "os homens".

O plural não afasta o sentido geral, sem pressupor a referência a todos os indivíduos.

Quando a Constituição se refere aos "deputados e senadores", para lhes atribuir imunidades (art. 44), para lhes condicionar a incorporação às forças armadas (art. 46) para lhes atribuir subsídios (art. 47) para prevenir incompatibilidades (art. 48), quando prevê a impossibilidade de prisão dos "membros do Congresso Nacional" (art. 45) quando se refere aos "Estados" e aos "Municípios" para lhes regular a autonomia, a competência, os

direitos, etc (arts. 7, 15 § 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, 18 § 1.º e 3.º, 19 e § 4.º, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, e 33) quando cuida as atribuições dos "Ministros de Estado" (art. 91, 92 e 93 e § único), quando arma os "juizes com os atributos fundamentais da função" (arts. 95 e § 3.º) e disciplina a investidura e os direitos dos "Ministros do Supremo Tribunal Federal" (art. 99, 109), não se refere ao conjunto dos deputados e senadores, dos membros do Congresso Nacional, dos Estados e Municípios, dos Ministros de Estado, dos Juizes e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, senão a cada um deles. Cada deputado e cada senador goza de imunidades e não pode ser preso e tem subsídio e está sujeito à perda de mandato em virtude das incompatibilidades. Cada Estado e cada Município têm autonomia, com a competência e os direitos referidos nos artigos citados. Cada Juiz é vitalício, inamovível e de vencimentos invariáveis. Cada Ministro de Estado referencia os atos do Executivo e expede instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos, etc. etc. A Constituição ora usa o plural, como nos casos acima, ora o singular, chegando a empregar os dois gêneros no mesmo artigo ou no mesmo capítulo ou seção. (arts. 18, 20, 24, 29, 35, 49, 50, 51, 52, 56, 130, 140). Bom exemplo disso se encontra no art. 141, que que tanto emprega o plural "brasileiros" e "estrangeiros", "todos", como se satisfaz com o singular — "ninguém", "qualquer", "indivíduo", "brasileiro", "quem quer que seja", "cidadão", "estrangeiro" e assim por diante. Os legisladores ou o legislador escolhem a forma que lhe ou lhes parece mais agradável, mais eufônica, mais elegante em face das outras e mais expressivas em relação ao fim da norma.

No caso, ele ou eles, tratando da necessidade de consentimento dos pais para o casamento do filho ou dos filhos menores, preferiram o plural acentuando, assim, o alcance da regra.

6. A emenda ao art. 212, que o seu autor entende impor uma correção lógica, visando a estabelecer uma simples correspondência de expressões, é evidentemente, de substância.

Tal como redigido e executado desde 1.º de janeiro de 1917, o preceito é o que está escrito, e não o que o projeto quer se escreva de agora por diante. Estabelece ele que quando se realizar um casamento com infração do disposto no art. 183, XI, ou seja, sem o consentimento dos pais, do tutor ou do curador, se menor ou curatelado um dos nubentes somente aquele cuja intervenção foi postergada, isto é, somente quem nele deveria ter consentido e não consentiu, pode vir a Juízo e propor ação anulatória do ato. Essa faculdade não a terá, entretanto, quem o tiver assistido. Considera a lei, e com ótimas razões, em que a presença ao casamento do pai, do tutor ou do curador que com ele não concordaram quando a sua concordância era necessária, vale por assentimento ou como renúncia ao direito de pleitear a anulação.

Quer ela, neste passo, dificultar a anulação do casamento, sobretudo por iniciativa de quem nela não tem interesse direto, porque não tem comprometida a própria vida. A anulação é um mal, um mal necessário, mas um mal, dado sobrevir à realização do ato, quando o próprio direito de coabitação dos cônjuges já teve ou pode ter tido consequências sérias, como o nascimento de filhos do casal.

Não seria moralizado ou compreensível admitir possa o pai que, embora não tendo consentido no casamento do filho menor, lhe assistiu à celebração, tomou parte nas solenidades, foi dele testemunha oficial ou do fato, assinou o termo, participou ou mesmo promoveu a festa de núpcias, vir, até

quatro anos depois alegar que tal casamento celebrado publicamente deve ser anulado.

O projeto, porém, substituindo a expressão "assistiram ao ato", por "assentiram no ato" visa a consagrar tal solução. Por ela, quem, devendo consentir no enlace, nele não consentiu, pode, no prazo legal, pedir-lhe a anulação, ainda que a ele tenha estado presente, seja como testemunha, seja como conviva.

Convém a modificação proposta? Evidentemente, não, pois não há mais segura forma de concordância que a assistência sem protesto.

Ao revés do sustentado pelo seu eminente autor, o artigo, tal como está redigido, não é ilógico, nem contraditório. A nova redação proposta, ou seja, a sua alteração é que chefa a uma superfluidade. Por que dizer caber o direito de pleitear a anulação do casamento feito com infração do citado artigo 183, XI a quem, com o direito de consentir, não o fez? Não basta falar-se em "infração do n.º XI do art. 183"? A referência à "infração" já não significa que quem devia concordar com o enlace não concordou? Seria possível infringir essa regra havendo o consentimento por ela exigido?

Está certa e deve permanecer a redação do Código Civil.

Não se deve esquecer que, modelo de redação como é, a grande lei, projetada pela autoridade máxima de Clovis Bevilacqua e acepilhada na sua técnica e na sua redação por juristas e linguistas insuperáveis, como Ruy Barbosa, Carneiro Ribeiro, Andrade Figueira, Lacerda de Almeida, Anfilóbio e hoje apontado aqui e em Portugal como padrão de perfeição vernacular, já teve a sua redação corrigida pela lei n.º 1.917, de 1917, e, vigorando desde este último ano, ninguém lhe descobriu até hoje a feia ciscada que o projeto lhe irroga, qual a de confundir "assistir" com "assentir".

Vale notar, por fim, que se a intenção do legislador fosse dizer "assentiram" e não "assistiram", como saiu escrito, ele teria errado quanto à regência do complemento "ato", pois teria dito

Vale notar, por fim, que se a intenção do legislador fosse dizer "assentiram" e não "assistiram", como saiu escrito, ele teria errado quanto à regência do complemento "ato", pois teria dito "assentiram ao ato", quando o correto seria "assentiram no ato". A contração "ao" cabe para reger o predicativo "ato" do verbo relativo "assentir", e não o complemento "ato" do verbo transitivo "assentir".

7. A correção do art. 258, § único, I, se refere exclusivamente à remissão ali feita ao art. 216, que vem entre parêntese, e que o projeto propõe substituído pelo art. 226.

Em princípio, como já se notou, a remissão não tem influência fundamental na compreensão da regra. Pode explicá-la, indicar-lhe o sentido em face da outra. Mas muita vez, como aqui, apenas estabelece as correlações os dois artigos para efeito de estudo e para facilitar a busca das regras pelo intérprete. Logo, não é aconselhável votar um lei com o só fito de corrigi-la.

No caso, porém, não há o equívoco que o eminente autor do projeto denuncia.

Prescreve o art. 258 o regime da comunhão de bens entre cônjuges como o decorrente da lei quando não houver pacto antenupcial. E o § único lhe abre exceções, determinando os casos de separação compulsória. Entre estes, segundo o inciso I, os das pessoas que celebraram o casamento com infração do art. 183, ns. XI a XVI, vale dizer, dos menores sob pátrio poder ou sob tutela os dos curatellados, sem o consentimento do pai, tutor ou curador, os das mulheres menores de 16 e dos varões menores de 18, da viúva ou do viúvo com filhos de

leito anterior enquanto não inventariarem e partilharem o bens do casal dissolvido, das viúvas ou desquitadas cuja sociedade conjugal tiver sido legalmente dissolvida dentro em dez meses, salvo nascimento de filho nesse meio tempo, do tutor ou curador, irmãos, cunhados e sobrinhos com menor interdito tutelado ou curatelado, e dos Juizes e Escrivas com órgãos ou viúvas da sua circunscrição. E o art. 216 trata da ratificação do casamento pela mulher ou pelo marido que, tendo casado antes dos 16 e dos 18 anos, respectivamente, perfizerem a idade legal. E o caso do 183, XII, a que também se reporta o art. 258, § único, I, visado pelo projeto. Ressalvo ainda o mesmo artigo 216, que a ratificação não modifica o regime da separação obrigatória estatuida no mesmo art. 258, § único, I, usando da expressão "substituindo, entretanto, o regime da separação de bens". Há, portanto, correlação patente e íntima entre o artigo 258, § único, I, e o art. 216.

8. Quanto ao art. 226 não se lhe pode negar também uma certa correlação com o último, porém, evidentemente menos íntima, pois a sua primeira parte, referente à separação obrigatória de bens nos casamentos com infração do art. 183, XI e XVI, é repetição daquêle, com o fim de chegar à sua verdadeira norma, que consiste na proibição de doações de um cônjuge ao outro, o que poderia mascarar uma verdadeira modificação do regime matrimonial, que o nosso legislador quer inalterável.

9. A modificação proposta no art. 336, última do projeto, visa simplesmente à redação.

Prescreve êle que a adoção cria um parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado. E o art. 357, a que faz remissão, preceitua que o parentesco resultante da adoção se restringe ao adotando e ao adotado.

Em virtude disso, entende o projeto que o art. 337 deveria dizer que a adoção gera parentesco meramente civil apenas entre o adotante e o adotado. Quer dizer: o projeto quer fundir no art. 336 tanto o seu preceito como o do art. 376, sustentando que a sua relação se conforma com o intuito da regra vigente.

Esta só consideração não justifica a pretendida correlação. Nem dá melhor forma à regra.

Analisadas as duas, não há como recusar melhor forma e maior precisão à do Código Civil. O problema aqui é de método e de técnica legislativa. No art. 337, que está no capítulo sobre as relações de parentesco define a lei a natureza do parentesco gerado pela adoção, dizendo-o "meramente civil", isto encaixa no art. 376, que está no capítulo intitulado "Da adoção", declara que esse parentesco só existe entre o adotante e o adotado. No primeiro caso, a regra interessa ao conceito da adoção, enquanto no segundo, limita-se a negar-lhe certos efeitos.

A redação proposta mistura essas duas considerações e tem ainda o inconveniente de, embora contra o intuito do seu eminente autor, possibilitar uma compreensão absurda, pois se se disser que o parentesco meramente civil existe apenas entre o adotante e o adotado, não faltará (e este mundo de Deus está cheio dessa classe de intérprete) quem sustente a existência de outra espécie de parentesco entre o adotante e parentes do adotado ou entre o adotado e parentes do adotante, podendo até recorrer aos impedimentos matrimoniais do art. 183, III e V que, embora referindo-se ao parentesco civil, (ou I) cuida expressamente das relações decorrentes da adoção.

10. Assim examinado o projeto, cuja rejeição a Comissão de Constituição e Justiça aconselha, não pode ela deixar de opinar se ponha em guarda o Congresso sempre que provocado para, ou entender de reformar o Código Civil.

Trata-se de um monumento de saber jurídico e de perfeição vernácula que nos honra. Juristas e linguistas dos mais eminentes e melhor reputados o apontam como diploma de grande relevo e revelador de altos conhecimentos nos dois setores. Não é e não pode ser reterno, é bem verdade, nem a sua contestura o imuniza contra a rasão do tempo e as imposições das idéias novas e dos novos conceitos. Críticas, bem as merece, mas críticas de fundo. Documento do final de uma civilização, traz consigo a marca do tempo a que corresponde.

São desejáveis, não há negar, algumas modificações de base, como, entre as que se referem à incapacidade civil da mulher casada, à restauração da anulabilidade dos atos jurídicos por lesão, à consagração da causa como elemento do ato jurídico, etc. Mas essas mesmas modificações devem ser bem pensadas e discutidas. E só devem ser tentadas naquêles passos que a jurisprudência, no seu papel criador, não tiver adaptado ao novo mundo.

Tocar-lhe, porém, na redação, tentar alterar a forma das suas frases, corrigir palavras, modificar-lhes o número, e o gênero, reforçar-las, atribuindo ao legislador erros ou enganos, não é possível.

Sala Ruy Barbosa, em 15 de dezembro de 1954.

VETO DO SENADOR NESTOR MASSENA.

I) O projeto n.º 77 de 1954 estabelece, no artigo 1.º, ratificações ao Código Civil (lei n.º 2.071, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919).

II) A primeira ratificação proposta é ao artigo 40, estando assim concebida: "Art. 40. — O preso, ou o desterrado, tem o domicílio no lugar onde cumpre a sentença, ou o destêro (art. 209, III, da Constituição de 1946)".

A disposição atual é a seguinte: "Artigo 40. — O preso, ou o desterrado, tem o domicílio no lugar onde cumpre a sentença, ou o destêro (art. 80, § 2.º, n.º 2, da Constituição Federal)". Foi esta a justificação da ratificação proposta:

"A remissão aí feita é à Constituição de 1891. A disposição referida correspondente a do art. 209, número III, da atual Constituição".

O relator do projeto assim opinou a respeito:

"2. Como se vê, a modificação do art. 40 se reporta à remissão, que o original fazia ao art. 80, § 2.º, da Constituição de 1891 e que o projeto quer que se faça ao art. 209, III, da de 1946.

A prevalecer o proposto, teria o Congresso que rever todas as leis ordinárias do país, desde que delas constem referências às normas constitucionais do seu tempo.

Depois, a alteração em causa, desnecessária em relação à obrigatoriedade da norma, pode ser feita pelos próprios editores do Código Civil sem a menor consequência. As remissões só se incorporam à regra que as faz quando necessárias à sua compreensão, mesmo ao complemento do seu sentido. A do art. 40 do Código Civil vale por simples indicação da fonte da pena de destêro".

A remissão aludida é feita à Constituição, sem sequer declarar, expressamente, a data dessa Constituição — se a de 1891, se a de 1926, se a de 1934, se a de 1946. Por ter sido o Código sancionado na vigência da de 1891 a remissão é feita, implicitamente, à Constituição desse ano.

Como a Constituição atual mantém, sob outro número, a disposição a que o art. 40 do Código faz remissão, seria conveniente atualizá-la, para evidenciar que o artigo continua conforme à atual Constituição. Evitar-se-ia, assim, a necessidade de pesquisar-se qual a disposição atual cor-

respondente à citada no texto do Código.

O voto do relator insurge-se contra a atualização da remissão porque, a prevalecer o proposto, teria o Congresso que rever todas as leis ordinárias do país, desde que delas constem referências às normas constitucionais do seu tempo". Ora, o Código Civil não é uma lei ordinária qualquer, mas, na própria expressão do relator, "trata-se de um monumento de saber jurídico e de perfeição vernácula que nos honra". Deve, por isso, ter tratamento especial, não requerido por toda e qualquer lei ordinária.

Não nos parece procedente a asserção contida no voto do relator do projeto que "a alteração em causa pode ser feita pelos próprios editores do Código Civil". Os editores, oficiais ou não, do Código não lhe podem alterar o texto, sem que decorra de ato oficial em que a mesma se baseie. E deve-se observar que o projeto alude a possível, senão necessária, nova edição oficial do Código, e não a edição feita por qualquer particular.

III — A segunda ratificação ao texto do Código Civil sugeria no projeto diz respeito ao artigo 92, assim proposta: "Art. 92. — Co-existem o ato jurídico originariamente doloso e a sua anulabilidade".

O texto a retificar é este: "Artigo 92. Os atos jurídicos são anuláveis por dolo, quando este for a sua causa". Assim se justificou a ratificação: "Os atos jurídicos não são anuláveis por dolo, mas quando dolosos. Desde que anuláveis, a anulabilidade co-existe com o dolo, conforme o disposto no art. 152 do Código".

Condenou o relator a ratificação sugerida, nestes termos:

3. Quanto ao art. 92, o Código Civil tem melhor técnica.

Pretende o projeto ser juridicamente incorreta a redação daquele, pois, segundo se lê na sua justificação, "os atos jurídicos não são anuláveis por dolo, mas quando dolosos".

Parece errônea a assertiva.

O que torna anulável o ato jurídico, sob esse aspecto, não é a sua duvidosa qualidade de doloso, senão o fato de ter sido obtida por expedientes dolosos de um agente ou de terceiros a declaração de vontade de outro agente.

O dolo é vício de vontade. Como tal, é anterior ao ato que dele resulta. Este, ainda quando proveniente de manobras dolosas, é um ato jurídico que se executa e não anulado em tempo próprio. Pode ser viciado por dolo, mas não é doloso. Doloso é o ato de quem usa o dolo, de quem faz a manobra, de quem emprega o ardil. Quando se diz estar inquinado de dolo fala-se não da sua substância, senão da ação ou omissão astuciosas prévias por parte de quem induziu o agente ao consentimento.

Não há, destarte, um ato doloso que anular, senão um ato com todas as aparências de legalidade, mas cuja conclusão resultou de disfarces, de truques que levaram a parte a nele anuir.

Está certo, pois, o art. 92 do Código Civil: o ato jurídico é anulável porque concluído com dolo, desde que este lhe tenha dado causa, isto é, porque a vontade do agente prejudicado foi determinada pelos golpes astuciosos, pelas maquinações ardilosas do interessado.

Acresce não ser de bom tom jurídico a ideia de co-existência um ato e de sua anulabilidade. Não se diz que existe uma anulabilidade, mas que existe um vício, uma razão de anulabilidade. Esta é consequência daquele e constitui faculdade de quem pode invocá-la.

A redação do projeto é tanto lógica. Se se trata de anulabilidade, e não de nulidade, é evidente que o ato, enquanto não anulado, co-existe com o vício cuja invocação judicial oportuna lhe pode acarretar a anula-

ção. A não co-existência apagaria a noção de anulabilidade.

Por outro lado, o artigo 92 é o primeiro do capítulo referente ao dolo. Lógicamente, a sua função é, como o faz, fixar-lhe o conceito, declarando-lhe a consequência fundamental, quando substancial.

O capítulo se abre, assim, como o artigo que declara anuláveis os atos jurídicos com dolo causam danos.

O do projeto, porém, foge a essa linha e consagra simplesmente a co-existência do ato doloso com a sua anulabilidade. Mas, anulabilidade por que? Qual o ato doloso? E que espécie de dolo o inquina, o acidental, também, ou somente o dolo causam danos?

Depois, o dolo visa a um resultado aparentemente lícito — o ato, e este só poderia ser doloso se, em vez de fim ou resultado, fosse meio."

A redação do projeto não é tanto lógica, como se afigura ao seu relator. Mas, a transcrição do seu longo voto, principalmente neste ponto, mostra a sua indistinta tautologia.

O artigo 92 do Código Civil declara que "os atos jurídicos são anuláveis por dolo, quando este for a sua causa", como se o dolo fosse não a causa dessa anulação — decorrente da anulabilidade —, mas o meio, o processo pelo qual se pronunciase a anulação.

Os atos jurídicos são anuláveis quando o dolo for a causa desses atos, mas a redação do artigo 92, na sua expressão inicial, declara anuláveis por dolo, como se o dolo fosse o processo para a anulação. Para evitar esse inconveniente de redação que se propôs modificá-la, sem alterar a substância da disposição. A verdade é que o Código estabelece que os atos jurídicos são anuláveis quando decorrentes de dolo, sem, porém, pretender que se anula qualquer ato por dolo. Isto é, por meio de dolo. Tudo o que desertar a esta verdade é pura tautologia.

IV) A seguinte ratificação ao Código Civil sugeria no projeto, em exame é a que lhe dá ao artigo 152 esta redação: "Art. 152. As nulidades do artigo 147 não se pronunciam de ofício e o ato respectivo produz efeito até serem decretadas por sentença". Tem esta redação a disposição a ser ratificada: "Art. 152. As nulidades do artigo 147 não tem efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício".

Foi assim justificada esta ratificação: "O que esta disposição visa não é negar efeito às nulidades, como se depreende da sua redação, mas a reconhecer-las e os efeitos do ato delas elavado, enquanto não proclamadas por sentença."

O relator do projeto considerou a respeito:

"4. O que pretende o projeto quanto ao artigo 152 é uma simples mudança de redação.

O Código Civil declara que as nulidades do artigo 147, porque relativos, isto é, porque vícios de vontade, geram apenas a anulabilidade, não têm efeito antes de julgadas por sentença, vale dizer, só viciam rigorosamente o ato, só o fazem desaparecer se êsse desaparecimento constar da sentença judicial, a qual não pode ser pronunciada de ofício.

O projeto apenas inverte a ordem das providências. Começa pela segunda parte, preservando que as referidas nulidades não se pronunciam de ofício e termina pelo primeiro, para dizer que os respectivos efeitos dependem de sentença.

Essa divergência, porém, deve ser interpretada em favor da redação do Código Civil.

Realmente, em se tratando de nulidade, a norma principal é a que referindo-se às causas, lhes prove os efeitos, e não a que lhes regula a forma de pronunciamento.

O efeito é que é conceitual e que define a sanção.

Do ponto de vista de lógica, só se deve tratar de iniciativa para a ob-

tação da sentença, depois de lhe haverem declarado o fim e a necessidade absoluta.

Por outro lado, a expressão "julgada por sentença" é preferível à expressão "decretada por sentença". Uma sentença nem sempre decreta ou é a expressão de um decreto. É sim, a redação de um julgamento. Sentença quem julga. Há casos especiais em que se fala em decreto judicial, ou se diz que uma sentença decreta, ou val por um decreto. Isso só nos casos de sentenças constitutivas, principalmente *erga omnes*, como as de Estado.

Nos outros casos, encontra-se a forma do projeto no falar comum, mas sem abono seguro no terreno jurídico. Diz-se que o juiz decretou a falência do Antônio, a interdição de Pedro, mas não se diz ele haver decretado a condenação do devedor à satisfação da dívida, etc.

Como quer que seja, é preferível recorrer aqui à idéia de julgamento.

Como se vê, o fenômeno de tautologia continua a se manifestar no voto do relator, que não teve tempo para escrever pouco. Quando se diz que as nulidades se julgam por sentença não se diz que se decretam por sentença, porque o julgamento de alegada nulidade pode ser contrário à anulação, ao passo que se se refere à decretação da nulidade é evidente que se reclama essa manifestação, esse julgamento, no sentido da anulação. Tudo o mais que se escreve a respeito é pura tautologia, porque, em verdade, as nulidades, quando pleiteadas, se julgam para serem decretadas ou para serem consideradas improcedentes.

Dai não fugir. E' por isso que o Decreto-lei 7.506, de 28 de maio de 1948, e a Lei n.º 1.104, de 24 de julho de 1950, estabelecem, respectivamente, nos artigos 177 e 128, como paradigma para tais casos, que as nulidades são decretadas pelo Tribunal perante o qual forem arguidas.

V) O projeto de retificações ao Código Civil sugere estas para os artigos 185 e 186: "Art. 185. Para o casamento de menor de vinte e um anos, sendo filho legítimo, é mister o consentimento de ambos os pais. Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge com quem estiver o filho".

O Código Civil dispõe: "Art. 185. Para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais. Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos".

Foram assim justificadas tais retificações: "Estas disposições referem-se à licença para o casamento de um filho, e não dos filhos do casal. É, pois, evidente que se refere ao filho nubente e não a todos os filhos do casal, até porque pode-se dar a circunstância de não se acharem todos com um só dos cônjuges".

No voto do relator do projeto se lê a respeito:

"5. nenhum erro ou imperfeição, seja de substância, seja de forma, afeta os arts. 185 e 186 do Código Civil. E a redação proposta, embora também não defeituosa e perfeitamente aceitável, nada melhora.

Realmente, quando a norma jurídica objetiva se refere de forma geral a determinados gênero ou categoria, usando de uma expressão específica, tanto o faz no singular como no plural. A única exigência é que, em se tratando de palavra de gênero variável, se empregue o masculino. Destarte, quando se quer falar genericamente nos homens, em todos ou em cada indivíduo da hu-

manidade, tanto em direito, como em filosofia, vale o mesmo escrever "o homem" ou "os homens".

O plural não afasta o sentido geral, nem pressupõe a referência a todos os indivíduos".

Se, de modo geral, o substantivo no singular, pode abranger todos os gêneros da mesma espécie — v. g. o homem, abrangendo todos os homens e todas as mulheres — casos há em que se não pode empregar o singular para indicar todos os gêneros de uma espécie. No nosso direito constitucional uma coisa é o Estado e outra coisa os Estados. A expressão o homem pode indicar o gênero humano, mas, no plural, os homens pode, em certos casos, referir-se, apenas, aos indivíduos do sexo masculino.

No caso em apreço, a justificação da retificação proposta para os artigos 175 e 186 do Código é cabal: estas disposições referem-se à licença para o casamento do filho, de um determinado filho, do casal, o filho nubente, e não a mais de um filho nubente, e não aos dois nubentes. É, evidentemente, impropriedade, por imprecisão, de linguagem, referir-se no plural, indeterminadamente, a pessoa ou objeto determinado, certo e singular. Tudo o que daí desartar pode ser erudição, mas é pura e condenável tautologia.

VI) A retificação proposta no projeto para o artigo 212 do Código Civil dá-lhe esta redação: "Art. 212. A anulação do casamento contraído com infração do n.º XI do art. 183 só poderá ser requerida pelas pessoas que tinham direito de consentir e não assistiram ao ato".

No Código figura o artigo com esta redação: "Art. 212. — A anulação do casamento contraído com infração do n.º XI do art. 183 só poderá ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato".

A retificação foi assim justificada: "Se se trata, no caso, de consentimento — "pessoas que tinham o direito de consentir" — a expressão final deste artigo não se refere aos que "não assistiram ao ato", mas ao que a ele não assistiram".

O relator considerou essa emenda de substância e não, apenas, de redação. E tem razão. E porque verificamos que a redação do Código teve por fonte disposição idêntica da nossa primeira lei do casamento civil, não hesitamos em admitir não ter a mesma cabimento como simples emenda de redação, muito embora se deve assinalar que as pessoas que têm o direito de consentir no casamento podem a ele comparecer para os fins do artigo 187 do Código: "Até a celebração do matrimônio podem os pais, tutores e curadores retratar o seu consentimento".

VII) Para o artigo 258 do Código Civil o projeto sugeriu esta retificação: "Art. 258, Parágrafo único: I — Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, ns. XI a XVI (art. 226)".

O Código Civil apresenta, no artigo 258, esta disposição: "Art. 258. — Não havendo convenção, u sendo nulos, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal. Parágrafo único. É, porém, obrigatório de separação de bens no casamento: I — Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, ns. XI a XVI (art. 216)".

A iniciativa desta retificação foi assim fundamentada: "A reunião ao artigo 216 do parêntese deste número do art. 258, parágrafo único, n.º I, é equivoco, pois com ele não tem correlação o aludido artigo 216 é que tem com ele correlação, pois que alude, no seu texto, ao art. 183, ns. XI a XV, como faz o n.º I do parágrafo único do artigo 258".

O relator do projeto assim diverge desta retificação:

"7. A correção ao art. 258, parágrafo único, I, se refere exclusivamente à remissão ali feita ao art. 2126, que vem entre parênteses, e que o projeto propõe substituído pelo artigo 226".

Os artigos 216 e 226 do Código Civil são assim concebidos:

"Art. 216. — Quando requerida por terceiros a anulação do casamento (art. 213, ns. II e III), poderão os cônjuges ratificá-lo, em perfazendo a idade fixada no art. 183, n.º XII, ante o juiz e o oficial do registro civil. A ratificação terá efeito retroativo, substituindo, entretanto, o regimen da separação de bens".

"Art. 226. — No casamento com infração do art. 183, ns. XI a XVI, é obrigatório o regimen da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro".

Se o artigo 226 refere-se expressamente ao "casamento com infração do art. 183, ns. XI a XVI" e o artigo 216 alude, expressamente, ao art. 183, n.º XII, é evidente que a remissão do n.º I do parágrafo único do art. 258, que alude ao casamento

"das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, números XI e XVI, tal qual o faz o artigo 226, deve ser feita a esse artigo e não ao artigo que provê sobre casamento com infração apenas ao número XII daquele artigo 183. Isso sem tautologia.

VIII) Afinal, a última retificação sugerida no projeto ao Código Civil, no artigo 336, para o qual se propõe esta redação: "Art. 336 — A adoção estabelece parentesco meramente civil apenas entre o adotante e o adotado (art. 365)".

A disposição do artigo 336 do Código Civil é esta: "Art. 336 — A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 376)".

A justificação desta retificação foi assim feita: "A remissão feita nesta disposição ao art. 376 evidencia que ela não tem o escopo de ampliar parentesco entre o adotante e o adotado, mas de estabelecer apenas esse parentesco civil, que é a ele restrito".

Reconhece o relator do projeto que "a modificação proposta do art. 336, ultima do projeto, visa simplesmente à redação", mas acrescenta que "se se disser que o parentesco meramente civil existe apenas entre o adotante e o adotado, não faltará (e este mundo de Deus está cheio dessa classe de intérpretes) quem sustente a existência de outra espécie de parentesco entre o adotante e os parentes do adotado e o adotado e parentes do adotante." Ora, a retificação visa, exatamente, a estabelecer o contrário do que admite o relator — pois pretende que se esclareça que o parentesco civil resultante da adoção existe apenas, cinge-se apenas entre adotante e adotado, não se distendendo aos parentes de um e de outro.

IX) Como se vê, o projeto não tem outras pretensões senão o de remover algumas falhas, quase eternas, senão todas, atribuídas a uma deficiente revisão na publicação da lei, que já tem sofrido correções e até modificações, sobretudo na sua Introdução. Não visou o projeto atentar contra esse "monumento de saber jurídico e de perfeição vernacular", desejando, tão somente, restaurar a perfeição original que devia apresentar na sua última edição pelo poder legislativo.

E' mais do que possível que o projeto, a sua justificação e este voto contêm "errôneas assertivas" e redação "tautológica" por deficiência de cabedal de conhecimento do seu autor, sujeito à crítica impiedosa de um relator dotado de invulgaes recursos de inteligência e de cultura. Mas a erudição e os dotes intelectuais não devem maldizer a boa vontade dos que se animam a trazer-lhes subsídios para a atualização de uma lei como o nosso Código Civil, que não

dispensa cuidados no sentido de aprimorar-lhe o texto, até com "algumas modificações de base", de que não tiveram, infelizmente, a iniciativa os que, doutos no assunto e membros do Congresso Nacional não quiseram se entregar, para maior glória do nosso poder legislativo, a tarefa de tão notável vulto.

X) Este voto foi redigido às pressas, em substituição do mandado publicar pela Comissão de Constituição e Justiça e que se extraviou, o qual fora redigido com a invocação de argumentos e de autoridades que o podiam recomendar à estima dos que dele conhecessem. Peito corrente colamo, em poucas horas, foi sacrificado no seu conteúdo. Ele é, porém, uma homenagem ao relator do projeto, que lhe dedicou, tautologicamente, parecer extenso, mas brilhante, como toda a produção do perspicuo professor Ferreira de Souza, digno do nosso apreço e da nossa admiração. Que no-lo releve a brilhante Comissão de Constituição e Justiça do Senado, e nos excuse o lhe haverem roubado precioso tempo com a defesa de um projeto que terá as suas falhas, mas evidencia o propósito do aprendiz de legislador de colaborar com os seus mestres na obra de aprimorar a nossa legislação. E não deve qualquer mestre se maguar por não assentir às observações do aprendiz, cumprindo-lhe ensinar com calma, sem irritação, indulgentemente, apenas com o objetivo de sanar falhas e demasias, quando o forem inconcussamente, admitindo que a todo o mundo é lícito pesquisar a verdade e a certeza, o que não deve constituir monopólio de qualquer sábio, por mais que o seja não só pelo próprio mas pelo conceito geral dos que lhe reconhecem e proclamam a invulgar ciência e a sabedoria profunda — *summa prudentia* — de pontífice *summus* em matéria de direito e, ainda, em muitas outras.

24.ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM 26 DE JANEIRO DE 1955

Extraordinária

Oradores inscritos para o Expediente

- 1.º Senador Mozart Lago.
- 2.º Senador Gomes de Oliveira.
- 3.º Senador Assis Chateaubriand.
- 4.º Senador Othon Mader.

ATA DA 23.ª SESSÃO DA 4.ª LEGISLATURA EXTRAORDINÁRIA DA 2.ª LEGISLATURA, EM 25 DE JANEIRO DE 1955

PRESIDENCIA DOS SRS. MARCONDES FILHO, ALFREDO NEVES E CARLOS LINDENBERG. AS 14,30 HORAS COMPARECEM OS SRS. SENADORES:

Bandeira de Mello. — Anísio Jobim. — Prisco dos Santos. — Curvalho Guimarães. — Arêa Leão. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Plínio Pompeu. — Kerginaldo Cavalcanti. — Assis Chateaubriand. — Apolônio Sales. — Djair Brindeiro. — Ezequias da Rocha. — Cicero de Vasconcelos. — Ismar de Góes. — Julio Leite. — Neves da Rocha. — Carlos Lindenberg. — Luiz Tinoco. — Atílio Vivacqua. — Alfredo Neves. — Pereira Pinto. — Guilherme Malaquias. — Hamilton Nogueira. — Nestor Masena. — Marcondes Filho. — Euclydes Vieira. — Domingos Velasco. — Costa Pereira. — Silvio Curvo. — Flavio Guimarães. — Roberto Guasser. — Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino. — Alfredo Simch...

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 36 Senhores Senadores. Havendo número legal,

está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 3.º SECRETÁRIO:

(servindo de 2.º) procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO:

lê o seguinte

Expediente

Mensagem n.º 45, de 1955

Senhores Membros do Senado Federal,

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter a Vossa apreciação a nomeação que desejo fazer do Senhor Antônio de Vilhena Ferreira Braga, Ministro Plenipotenciário de Primeira Classe, para exercer as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo do Chile.

Os méritos do Senhor Antônio de Vilhena Ferreira Braga, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada missão, decorrem de sua vida funcional, objeto da informação anexa do Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1955. — *João Café Filho*.

CURRICULUM VITAE

Diplomata, classe "O", Antônio de Vilhena Ferreira Braga.

O Diplomata, classe "O", Antônio de Vilhena Ferreira Braga nasceu no Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1894.

Ingressou no Ministério das Relações Exteriores, na qualidade de Terceiro Oficial, em 24 de abril de 1918; foi nomeado Segundo Secretário, por decreto de 13 de março de 1924; promovido, por merecimento, a Primeiro Secretário, em 19 de fevereiro de 1937; a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 7 de dezembro de 1943 a Ministro de Primeira Classe, em 19 de janeiro de 1954.

Postos em que serviu:

Terceiro Oficial, na Secretaria de Estado;

Segundo Secretário, em comissão, na Secretaria de Estado;

Segundo Secretário, na Embaixada do Brasil no México;

Segundo Secretário, na Legação do Brasil nos Países Baixos;

Segundo Secretário, na Secretaria de Estado;

Primeiro Secretário, na Secretaria de Estado;

Primeiro Secretário, na Legação do Brasil no Paraguai;

Encarregado de Negócios do Brasil no Paraguai;

Primeiro Secretário, na Secretaria de Estado;

Ministro de Segunda Classe, na Secretaria de Estado;

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil na Suécia;

Ministro de Primeira Classe, na Secretaria de Estado.

Além dessas funções próprias da carreira, exerceu ainda o Diplomata Antônio de Vilhena Ferreira Braga as seguintes missões e comissões:

Oficial de Gabinete do Ministro da Justiça, em 11 de outubro de 1917. Serviu, em comissão, no Gabinete do Subsecretário de Estado, de 13 de setembro a 13 de outubro de 1920.

Serviu na Comissão organizadora dos festejos do Centenário da Independência do Brasil, em 1922. Oficial de Gabinete do Presidente da República, em 15 de novembro de 1922. Enviado à Europa, em comissão do Governo, em 1926. Oficial do Gabinete do Presidente da República, em 15 de novembro de 1926. Membro da Comissão para a organização de coletâneas de precedentes diplomáticos brasileiros, em 28 de dezembro de 1935.

Membro da Comissão de estudo do programa da Conferência Interameri-

cana de Consolidação da Paz, em 7 de outubro de 1936. Representante ao Itamarati junto à Comissão Mista Brasileiro-Paraguai, em 4 de junho de 1937. Secretário Geral da Comissão de Recepção ao Presidente do Paraguai, em 17 de abril de 1943. Membro da Comissão de Recepção ao Presidente da Bolívia, em 21 de junho de 1943. Chefe da Divisão Econômica e Comercial da Secretaria de Estado, em 19 de janeiro de 1944. Presidente da Subcomissão de Assuntos Internacionais junto à Comissão Executiva Textil, em 28 de setembro de 1944. Representante brasileiro junto à Comissão Mista Brasileiro-Chilena, no Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1944. Representante do Itamarati na Comissão Executiva Textil, em 10 de novembro de 1944. Membro da Comissão de Controle dos acordos de Washington, em 20 de dezembro de 1946. Chefe da Divisão Econômica da Secretaria de Estado, em abril de 1946. Presidente, substituto, da Comissão nacional do Trigo, em julho de 1946. Organizador da Comissão Brasileira de estudos preparatórios para a Conferência Internacional do Comércio e Trabalho, de Londres, em setembro de 1946. Assessor de estudos técnicos para a representação do Brasil na II Sessão da Conferência Internacional de Comércio e Emprego, em 20 de janeiro de 1947. Chefe da Delegação do Brasil, como Ministro Plenipotenciário, na II Sessão da Comissão de Transportes Internos da Organização Internacional do Trabalho, em 12 de maio de 1947. Chefe da Delegação do Brasil na Conferência Internacional de Comércio e Emprego em Havana, 21 de novembro de 1947. Chefe, interino, do Departamento Econômico e Consular da Secretaria de Estado, em 2 de setembro de 1948. Representante do Ministério das Relações Exteriores na Comissão de Tarifas Aduaneiras e Comércio, em 6 de setembro de 1948. Chefe da Delegação do Brasil à III Reunião das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras de Comércio, em Annecy, em 11 de abril de 1949.

Verifica-se dos assentamentos pessoais do Diplomata Antônio de Vilhena Ferreira Braga que:

a) não consta deles qualquer nota desabonadora;

b) foi muitas vezes elogiado pelo desempenho dispensado às missões e comissões que lhe foram confiadas;

c) é Engenheiro Civil pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, diplomado em 1915.

O Diplomata, classe "O", Antônio de Vilhena Ferreira Braga é indicado para exercer o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República do Chile.

A Comissão de Relações Exteriores.

Mensagem n.º 46, de 1955

Senhores Membros do Senado Federal,

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter a Vossa apreciação a nomeação que desejo fazer do Senhor João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa, Ministro de Primeira Classe, para exercer as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Colômbia.

Os méritos do Senhor João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada missão, decorrem de sua vida funcional, objeto da informação anexa do Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1955. — *João Café Filho*.

CURRICULUM VITAE

O Diplomata, classe "O", João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa

O Diplomata, classe "O", João Pizarro de Coelho Lisboa, nasceu no Rio

de Janeiro, em 17 de outubro de 1899. Ingressou no Ministério das Relações Exteriores, na qualidade de Acolhido à Secretaria de Estado, em 25 de junho de 1918; foi nomeado Cônsul de Terceira Classe, por decreto de 21 de setembro de 1931; promovido, por merecimento, a Segundo Secretário, em 19 de fevereiro de 1934; a Primeiro Secretário, por antiguidade, em 7 de dezembro de 1943; a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 9 de fevereiro de 1949; a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 6 de novembro de 1953.

Postos em que serviu:

Adido, na Secretaria de Estado; Cônsul de Terceira Classe, na Secretaria de Estado;

Segundo Secretário, na Secretaria de Estado;

Segundo Secretário, na Secretaria de Estado;

Segundo Secretário, na Embaixada do Brasil no México;

Segundo Secretário, na Embaixada do Brasil no Chile;

Segundo Secretário, na Embaixada do Brasil no Peru;

Segundo Secretário, provisoriamente na Embaixada do Brasil em Portugal;

Segundo Secretário, na Embaixada do Brasil na Argentina;

Segundo Secretário, na Secretaria de Estado;

Primeiro Secretário, na Secretaria de Estado;

Primeiro Secretário, na Embaixada do Brasil na Argentina;

Primeiro Secretário, na Secretaria de Estado;

Ministro de Segunda Classe, na Secretaria de Estado;

Cônsul Geral do Brasil em Antuérpia;

Cônsul Geral, na Secretaria de Estado;

Ministro de Primeira Classe, na Secretaria de Estado.

Além dessas funções próprias da carreira, exerceu ainda o Diplomata João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa as seguintes missões e comissões:

Fiscal do Imposto de Consumo do Ministério da Fazenda, de 26 de novembro de 1926 a 16 de fevereiro de 1927. Inspetor de Ensino do Ministério da Educação e Saúde, de 8 de março de 1927 a 3 de novembro de 1931. Substituto eventual do Chefe da Divisão do Cerimonial da Secretaria de Estado, de 3 de agosto a 31 de dezembro de 1945. Introdutor Diplomático, interino, de 9 a 31 de maio de 1947. Membro da Comissão de Recepção ao Presidente do Chile, em 23 de junho de 1947. A disposição da Senhora do Presidente da República Argentina, durante sua estada no Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1947.

Membro da Comissão de Recepção ao Presidente da República dos Estados Unidos da América, em 30 de agosto de 1947. Segundo Introdutor Diplomático, de 28 de maio de 1948 a 2 de junho de 1950. A disposição do Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, durante sua visita ao Brasil, em 1948. A disposição do Governador Geral do Canadá, durante sua visita ao Brasil, em 1948. Membro da Comissão do Presidente da República em sua visita à Bolívia e da Comissão de Recepção ao Presidente da Bolívia, em visita ao Brasil, em agosto de 1948. Membro da Comissão de Recepção ao Presidente da República Oriental do Uruguai, durante sua visita ao Brasil, em 1948. Chefe do Cerimonial da Presidência da República, de fevereiro de 1951 a 27 de agosto de 1955. Secretário da Ordem Nacional do Mérito, em março de 1951. Designado, em novembro de 1952, elemento de ligação entre o Presidente da República e o Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro e entre o Presidente da República e a Comissão encarregada do programa do XXXVI Congresso Eucarístico Internacional, a realizar-se em julho de 1955.

Verifica-se dos assentamentos pessoais do Diplomata João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa que:

a) não consta deles qualquer nota desabonadora;

b) foi muitas vezes elogiado pelo desempenho dispensado às missões e comissões que lhe foram confiadas;

c) é Engenheiro Civil pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, diplomado em 1915.

O Diplomata, classe "O", Antônio de Vilhena Ferreira Braga é indicado para exercer o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República do Chile.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

a) não consta deles qualquer nota desabonadora;

b) foi muitas vezes elogiado pelo desempenho dispensado às missões e comissões que lhe foram confiadas;

c) é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro;

d) é desquitado, tendo uma filha, de nome Regina Helena Ercilia Zalina-Luzia Conceição Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa.

O Diplomata, classe "O", João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa é indicado para exercer o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Colômbia.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores.

nio de Melo Franco Filho as seguintes missões e comissões:

Oficial de Gabinete do Diretor da Rede Mineira de Viação, em 1918. Encarregado da organização e superintendência do Pavilhão Brasileiro do Café na Exposição Sulca de Higiene, em 1931. Secretário particular do Secretário da delegação do Brasil à Sétima Conferência Internacional Americana, em Montevideo, em 23, de novembro de 1933. Chefe da Divisão de Passaportes da Secretaria de Estado, de 15-10-1941 a 20-10-1943. Membro da Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores, de 13-1-1943 a 19-11-1943. Membro da Comissão designada para servir junto à Delegação da Comissão de Emergência para a Defesa Política do Continente, em 14-9-1943. Representante do Ministério das Relações Exteriores junto ao Conselho de Imigração e Colonização, na elaboração do Texto Final da Consolidação e Reforma das Leis de Imigração e Colonização, de 8 a 28-10, de 1943. Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais da Secretaria de Estado, em abril de 1946. Membro da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, em maio de 1946. A disposição do Presidente da República do Chile, durante sua estada no Brasil, em 23-6-1947. Delegado Suplente do Brasil à II Sessão da Assembleia Geral da O. N. U., em Nova York, em 16-9-1947. Delegado Suplente do Brasil junto à Conferência para assinatura da Paz com o Japão, em São Francisco da Califórnia, em setembro de 1951. Embaixador, em Missão Especial, para representar o Brasil nas solenidades de posse do Presidente da República de Costa Rica, em outubro de 1953.

Do exame dos assentamentos individuais do Embaixador Afrânio de Melo Franco Filho verifica-se que:

a) não consta dos mesmos qualquer nota que o desabone;

b) foi inúmeras vezes elogiado pelo desempenho que deu a suas missões e comissões;

c) é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, em 1924;

d) é casado com a Senhora Gemina Pereira de Melo Franco, de nacionalidade brasileira.

O Diplomata Afrânio de Melo Franco Filho é indicado para exercer as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil no Canadá.

A Comissão de Relações Exteriores.

Mensagem n.º 48. de 1955

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 66, I, da Constituição, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, em conformidade com o que sugere o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores na inclusa Exposição de Motivos, o Protocolo para limitar o cultivo, a produção e o comércio internacional da papoula e o uso do ópio, assinado em New York, a 23 de junho de 1953, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Ópio.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1955. — João Café Filho.

DAI-CNFE-4-602. (04).

Em 19 de janeiro de 1955.

A Sua Excelência o Senhor João Café Filho, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.ª sete cópias autenticadas do Protocolo para limitar e regular o cultivo, a produção e o comércio internacional da papoula e o uso do ópio, assinado em Nova York, a 23 de junho de 1953, por ocasião da Con-

ferência das Nações Unidas sobre o Ópio.

2. Submeto à alta apreciação de V. Ex.ª a conveniência de o Brasil aderir ao referido Protocolo, que objetiva prosseguir no combate ao tráfico ilícito do ópio através da regulamentação do cultivo da papoula e da produção daquele entorpecente.

3. O órgão encarregado de aplicar o Protocolo em apreço é o Escritório Central Permanente, criado pela Convenção de Genebra de 1925 e mantido pela Convenção de 13 de julho de 1931, para limitar a manufatura e regulamentar a produção de substâncias entorpecentes, assinada naquela cidade, e promulgada pelo Decreto n.º 113, de 13 de outubro de 1934.

4. Em seu Artigo 3, o Ato Internacional em exame estipula que o uso do ópio se limitará apenas a necessidades médicas e científicas e, a fim de controlar a produção do ópio, prevê, em cada um dos países signatários produtores, a constituição de uma agência governamental que governe a área produtora e fornecerá as necessárias licenças para produção, com o direito exclusivo de exportar, importar e comerciais ópio e de manter estoques do mesmo entorpecente.

5. O cultivo da papoula para finalidades outras que a produção de ópio deverá ser controlado pela legislação de cada uma das Altas Partes Contratantes que autorizarem esse cultivo em seus próprios territórios.

4. O presente Protocolo estabelece que os estoques de ópio, decorrentes da produção, importação e exportação não devem exceder determinados limites fixados para países exportadores e importadores.

7. Em conformidade com o que dispõe o Artigo 6, as Altas Partes Contratantes não devem permitir a importação de ópio por um Estado que não é parte do aludido Protocolo.

8. O tráfico ilícito fica proibido e o ópio apreendido deve ser destruído, exceto nos seguintes casos: a) o Estado que apreendeu o contrabando poderá transformar o ópio em substâncias não-entorpecentes; b) os Estados produtores (Bulgária, Grécia, Índia, Irã, Turquia, U. R. S. S. e Iugoslávia) que sejam partes no Protocolo, poderão consumi-lo ou exportá-lo, bem como seus derivados; c) o Estado que não é produtor de ópio, nem de seus derivados, poderá, com a permissão do Escritório Central Permanente, exportar certas quantidades de ópio apreendido por suas autoridades ou transformá-lo em alcalóides para fins médicos ou científicos.

9. O Artigo 8 estipula que cada Alta Parte Contratante deverá enviar ao Escritório Central Permanente, em data prefizada, relatórios anuais sobre a quantidade de ópio utilizada no preparo de medicamentos ou para pesquisas, bem como sobre os estoques existentes e seus acréscimos ou diminuições. Quaisquer informações suplementares sobre esse assunto deverão ser remetidas, no mais breve prazo possível, ao aludido Escritório.

10. O Escritório Central Permanente fornecerá as estimativas das necessidades de ópio para as Altas Partes Contratantes que não enviarem os seus relatórios na data fixada.

11. Em conformidade com o disposto no Artigo 8, n.º 11, as Altas Partes Contratantes devem negar autorização para exportação de ópio para uma Alta Parte Contratante que o tenha importado além das suas necessidades.

12. O presente Protocolo estipula que o Escritório Central Permanente poderá embargar a importação ou a exportação da citada substância entorpecente para determinada ou determinadas Altas Partes Contratantes que se tornarem centros de tráfico ilícito, cabendo, entretanto, recurso destes últimos ao Secretário

Geral das Nações Unidas que poderá submeter o caso a um Comitê "ad hoc" da Corte Internacional de Justiça.

13. Em conclusão, o Presente Protocolo determina que cada Alta Parte Contratante deverá adotar as leis e os regulamentos necessários à aplicação dos princípios do mesmo Protocolo.

14. A importância do Ato Internacional em apreço pode ser aferida pela Resolução 505 (IV) O, do Conselho Econômico e Social da ONU, que recomenda a todos os Estados Membros a ratificação ou adesão ao mesmo, bem como a aplicação de suas disposições.

15. Cumpre-nos, ainda, informar V. Ex.ª de que a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, por unanimidade, aprovou um parecer pelo qual se recomenda a adesão do Brasil ao Protocolo, a fim de que o ilícito prossiga ininterruptamente.

16. Penso, Sr. Presidente, que este Ato merece a aprovação do Congresso Nacional para fins de adesão, pelo qual o envio a V. Ex.ª para o devido encaminhamento, nos termos do Artigo 66, alínea I da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Raul Fernandes.

CONFERÊNCIA DO ÓPIO (NAÇÕES UNIDAS)

1953

PROTOCOLO

Para limitar e regulamentar o cultivo da papoula, a produção, o comércio internacional e o uso do ópio.

PRÊAMBULO

Decididas a continuar os seus esforços no combate à toxicomania e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, e consciente de que seus esforços só darão os resultados desejados, mediante íntima colaboração entre todos os países.

Recordando que através de vários instrumentos internacionais, têm sido empregado esforços para o desenvolvimento de um sistema efetivo de controle de entorpecentes, e desejando reforçar este controle tanto sob o ponto de vista nacional como internacional.

Considerando, entretanto, que é essencial limitar as necessidades médicas e científicas, e regulamentar a produção das matérias primas de que são obtidas as substâncias entorpecentes naturais, e julgando que os problemas mais urgentes são os de controle do cultivo da papoula e o da produção do ópio.

As Partes Contratantes tendo resolvido estabelecer um Protocolo com essas finalidades,

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo I

Definições

Exceto onde esteja expressamente indicado de outra maneira ou onde o texto requiera a indicação diferente, serão usadas as seguintes definições no presente Protocolo:

"Convenção de 1925" refere-se à Convenção Internacional do Ópio assinada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925 e emendada pelo Protocolo de 11 de dezembro de 1946;

"A Convenção de 1931" significa a Convenção para limitar a manufatura e regulamentar a distribuição de entorpecentes, assinada em Genebra, a 13 de julho de 1931, e emendada pelo Protocolo de 11 de dezembro de 1946;

"Escritório" refere-se ao "Escritório Central Permanente" criado pelo artigo 19 da Convenção de 1925.

"Órgão de Controle" refere-se ao órgão de fiscalização criado pelo artigo 5 da Convenção de 1931. "A Comissão" significa a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

"Conselho" significa Conselho Econômico e Social das Nações Unidas; "Secretário Geral" refere-se ao Secretário Geral das Nações Unidas; "Papoula" refere-se ao Papaver somniferum L., e quaisquer outras espécies de Papaver, que possam ser usadas no fabrico do ópio;

"Palha de papoula", se refere a todas as partes da planta, depois de cortada (exceto as sementes), das quais possam ser extraídas as substâncias entorpecentes;

"Ópio" é o extrato coagulado da papoula que contém, em qualquer de suas formas, o ópio bruto, o ópio medicinal, e os preparados de ópio, excetuadas as preparações galênicas;

"Produção" significa o cultivo da papoula destinada a colheita do ópio;

"Estoque" significa a quantidade total do ópio legalmente existente em um país além (1) do que é destinado a fins farmacêuticos e a instituições e a pessoas idôneas devidamente autorizadas para o exercício de funções terapêuticas ou científicas e (2) o ópio de que dispõem os governos para fins militares ou sob seu controle;

"Território" significa qualquer parte de um país, que for considerada como entidade separada na aplicação do sistema dos certificados de importação e exportação previstos na Convenção de 1925.

"Exportação" e "importação" referem-se, respectivamente ao transporte físico do ópio de um país para outro país ou de um território a outro território de um mesmo país.

CAPÍTULO I

REGULAMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO, USO COMÉRCIO DO ÓPIO

Artigo 2

Uso do ópio

As Altas Partes Contratantes limitarão o uso do ópio exclusivamente às finalidades médicas e científicas.

Artigo 3

Controle nos países produtores

Com a finalidade de controlar a produção, o uso e o comércio do ópio:

1 — todo país produtor criará, se já o não tiver feito e manterá uma ou mais agências governamentais (doravante referidas neste artigo como Agência) para o exercício das funções previstas neste artigo. As funções estabelecidas nos parágrafos 2 a 6 do presente artigo poderão ser desempenhadas por uma única agência, se as disposições constatarem.

2 — a produção será limitada a áreas designadas pela agência ou por outras autoridades governamentais competentes.

3 — somente aos cultivadores devidamente licenciados pela agência ou pelas autoridades governamentais competentes será permitido produzir a papoula.

4 — Cada licença deverá especificar a extensão da área na qual será permitido o cultivo da papoula.

5 — A todos os cultivadores da papoula será exigido que entreguem sua colheita total de ópio à Agência. A Agência adquirirá e se aposará dessas safras de ópio, logo que possível.

6 — A Agência ou outra autoridade governamental competente terá o direito exclusivo de importação, exportação e comércio atacado do ópio, e de manter estoques do ópio que não sejam destinados a fabricantes que têm licença para fabricar alcalóides derivados do ópio.

7 — Nenhum dispositivo neste artigo permitirá a derrogação das obrigações já assumidas ou diminuirá os efeitos das leis decretadas por qualquer Parte Contratante em conformidade com as Convenções existentes que se aplicam ao controle do cultivo da papoula.

Artigo 4

Controle da papoula cultivada para fins diferentes da extração do ópio.

A Alta Parte Contratantes que permitir o cultivo e o uso da papoula para fins outros que a produção do ópio, deverá também caso permita ou não a produção do ópio.

a) decretar todas as leis ou regulamentos que julgar necessário para assegurar,

i) que o ópio é produzido de papoulas cultivadas para outro fim que a produção do ópio e

ii) que a manufatura de substâncias entorpecentes de palha de papoula é adequadamente controlada.

b) transmitir ao Secretário Geral cópia de todas as leis e regulamentos para esse fim decretado: e

c) transmitir anualmente ao Escritório, em data por este fixada, as estatísticas de palha de papoula importada ou exportada durante o ano anterior, qualquer que seja a sua finalidade.

Artigo 5

Limitação dos estoques

Com a finalidade de limitar as necessidades médicas e científicas a quantidade de ópio produzida no mundo:

1 — As Altas Partes Contratantes regulamentarão a produção, a exportação e importação do ópio, de tal forma, que os estoques pertencentes a qualquer das Partes em 31 de dezembro de cada ano não excedam as seguintes quantidades:

a) no caso de um país produtor mencionado na alínea (a) do parágrafo 2 do artigo 6, a quantidade total de ópio exportada pelo referido país para fins médicos ou científicos do ópio usado no mesmo país para a manufatura de alcalóides em 2 anos, mas uma quantidade igual a metade da porção exportada e usada para a fabricação de alcalóides em qualquer outro ano, a escolha da Parte Contratante desde que os anos escolhidos, não sejam anteriores a 1 de janeiro de 1946. Qualquer Parte Contratante terá o direito de escolher diferentes períodos para computação de quantidades exportadas e usadas;

b) No caso de qualquer Parte Contratante (que não esteja referida na alínea (a) deste parágrafo) que, tendo em vista as determinações das Convenções de 1925 e 1931, permitir a manufatura de alcalóides de acordo com as suas necessidades normais para um período de 2 anos. Tais necessidades serão determinadas pelo Escritório;

c) No caso de qualquer outra Parte Contratante, a quantidade total de ópio consumida durante 5 anos precedentes.

2 — (a) Se um País produtor mencionado na alínea (a) do parágrafo 1 do presente artigo resolver cessar de produzir ópio para fins de exportação e deseja ser transferido da categoria de País produtor de acordo com a alínea (a) do parágrafo 6, deverá fazer uma declaração nesse sentido ao Escritório na data em que enviar a próxima notificação anual e devida, de acordo com a alínea (b) do parágrafo 3 do presente artigo.

Após fazer esta declaração a Parte Contratante para os fins do presente Protocolo, não será mais considerada como um país indicado na alínea (a) do parágrafo 2 do artigo 6; e o Escritório, ao receber esta declaração, incluirá a referida Parte Contratante na categoria mencionada nas alíneas (b) ou (c) do pará-

grafo 1 do presente artigo no que lhe for aplicável, e comunicará este fato as outras Partes Contratantes em conformidade com este Protocolo. Para os fins do presente Protocolo, qualquer mudança de categoria só será válida após a data desta notificação feita pelo Comitê.

(b) — O processo constante na alínea (a) deste parágrafo, será aplicado, com relação a qualquer declaração de qualquer das Partes Contratantes que queiram alterar a sua categoria referida na alínea (b) do parágrafo 1 do presente artigo, para a categoria referida na alínea (c) do parágrafo 1 do presente artigo ou vice-versa, a menos que qualquer das mesmas Partes Contratantes, a seu pedido, venha ser novamente incluída em sua categoria anterior.

3 — (a) A quantidade de ópio referida nas alíneas (a) e (c) do parágrafo 1 do presente artigo, será calculada à base das estatísticas levantadas pelo Escritório em seu relatório anual, incluindo as do período que se encerrou a 31 de dezembro do ano precedente, publicadas posteriormente;

b) Qualquer Parte Contratante, a que são aplicadas as alíneas (a) e (b) do parágrafo 1 do presente artigo, deverá notificar anualmente ao Escritório.

i) os períodos que tenha escolhido, de acordo com a alínea a do parágrafo 1 do presente artigo ou conforme.

ii) a quantidade de ópio por ela considerada como capaz de cobrir suas necessidades normais para ser do com a alínea precedente deverá determinada pelo Escritório, de acordo com o período de 1.º de agosto do ano precedente à data a qual ele se refere;

d) Se uma Parte Contratante que deve transmitir a notificação, de acordo com a alínea (b) do presente parágrafo, deixa de o fazer no prazo fixado, o Escritório sem prejuízo do que estabelece a alínea abaixo, aceitará os dados contidos na última notificação dessa Parte. Se, contudo, o Escritório nunca tiver recebido uma notificação da Parte Contratante interessada, poderá, sem fazer novas consultas, e depois de estudar as informações de que dispõe tendo em vista os fins do presente Protocolo e os interesses da Parte Contratante:

i) escolher os períodos referidos na alínea (a) do parágrafo 1 do presente artigo ou,

ii) determinar as exigências normais contidas na alínea (b) do parágrafo 1 do presente artigo;

e) Se o Escritório receber uma notificação em data posterior àquela prescrita na alínea (c) do presente parágrafo poderá proceder como se tivesse recebido a notificação em tempo.

f) O Escritório notificará anualmente:

i) a cada Parte Contratante referida na alínea (a) do parágrafo 1 do presente artigo, quais os anos escolhidos, de acordo com as alíneas (d) e (e) do parágrafo 3 do presente artigo;

ii) a cada Parte Contratante referida na alínea (b) do parágrafo 1 do presente artigo, da quantidade de ópio para as necessidades normais daquela Parte, de acordo com essa alínea;

g) o Escritório deve transmitir a notificação contida na alínea (f) do presente parágrafo, o mais tardar até 15 de dezembro do ano que precede a data a qual dizem respeito os dados nela referidos.

4) a — Com relação a um País que é parte no presente Protocolo, na data da sua entrada em vigor, as disposições do parágrafo 1 do presente

artigo, tornar-se-ão efetivas a partir de 31 de dezembro do ano seguinte aquele em que o Protocolo entrou em vigor.

b) Com relação a qualquer outro País, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, tornar-se-ão efetivas a partir de 31 de dezembro do ano seguinte àquele no qual o País se tornou Parte.

5) (a) — Se o Escritório julgar excepcionais determinadas circunstâncias certas condições prescritas e por t ncias, pode, contanto qque pigen determinado período de tempo, isentar uma das Partes Contratantes do cumprimento das exigências constantes no parágrafo 1 do presente artigo, com referência ao nível máximo dos estoques do ópio.

b) Se na data da entrada em vigor do presente Protocolo, um País produtor referido na alínea (a) do parágrafo 2, do artigo 6, tiver estoques de ópio em excesso, além do nível permitido pela alínea (a) do parágrafo 1 do presente artigo, o Escritório dentro de suas atribuições, atenderá a este fato, a fim de evitar dificuldades econômicas que possam surgir nesse País, em virtude de o nível máximo prescrito na alínea tigo.

ARTIGO 6

COMÉRCIO INTERNACIONAL DO ÓPIO

1) As Partes Contratantes devem limitar a importação e exportação do ópio aos fins exclusivamente médicos e científicos.

2) (a) Sem prejuízo das determinações do parágrafo 5 do artigo 7, as Partes Contratantes não permitirão a importação e a exportação do ópio que não for produzido nos seguintes Países, os quais ao tempo da importação e da exportação em questão sejam partes neste Protocolo:

Bulgária
Grécia
Índia
Irã
Turquia
Repúblicas Socialistas da União Soviética
Iugoslávia

b) As Partes Contratantes não permitirão a importação de ópio, de qualquer outro país, que não seja parte neste Protocolo.

3 — Não obstante as disposições da alínea (a) do parágrafo 2 do presente artigo, uma Parte Contratante pode autorizar, exclusivamente, para seu consumo doméstico, a exportação e importação, entre os seus territórios, de determinada quantidade de ópio produzido em qualquer daqueles territórios, desde que não exceda de suas necessidades para um ano.

4 — As Partes Contratantes poderão aplicar para importação e exportação de ópio o mesmo sistema de certificados de importação e autorizações de exportações previstos no capítulo V da Convenção de 1925 exceto quando o artigo 18 da Convenção não for aplicável. Uma Parte Contratante, no entanto, no que se refere a importação e a exportação de ópio, pode impor condições mais restritivas do que as exigidas no capítulo V da Convenção de 1925.

ARTIGO 7

DESTINO DO ÓPIO APREENDIDO

1 — Exceto quando for previsto o contrário neste artigo, todo o ópio apreendido em tráfico ilícito será destruído.

2 — Uma Parte Contratante pode, sob controle governamental, transformar, no todo ou em parte, substâncias entorpecentes contidas no ópio, em substâncias não entorpe-

centes ou utilizar, no todo, ou em parte, o ópio ou seus alcalóides para uso médico ou científico, também sob o controle do Governo.

3 — Qualquer País produtor citado na alínea (a) do parágrafo 2 do artigo 6, e que seja Parte neste Protocolo pode consumir e exportar o ópio apreendido em seu território bem como os alcalóides produzidos do ópio.

4 — O ópio apreendido que puder ser identificado, caso tenha sido roubado de um Governo ou de estabelecimentos licenciados, pode ser restituído ao seu proprietário legal.

5 — Uma Parte Contratante que não permite nem a produção do ópio nem a fabricação dos alcalóides derivados do ópio, pode obter permissão do Escritório para exportar, em troca de alcalóides derivados do ópio ou drogas que contenham alcalóides do ópio, ou com a finalidade de extrair tais alcalóides para cobrir suas próprias necessidades médicas ou científicas, uma determinada quantidade de ópio apreendida por suas autoridades ao território da Parte que fabrica alcalóides derivados do ópio. Contudo, a quantidade de ópio exportada nessas condições em um ano pode atingir no máximo o equivalente em ópio das necessidades anuais do País exportador interessado, tanto sob a forma de ópio medicinal como de drogas que contenham ópio ou alcalóides derivados; o excedente deverá ser destruído.

CAPÍTULO III

Informações a serem fornecidas pelos Governos

Artigo 8

ESTIMATIVAS

1. Cada Parte Contratante deverá, obedecendo a um processo semelhante ao requerido para os entorpecentes pela Convenção de 1931, apresentar ao Escritório, relativamente a cada um de seus territórios, estimativas para o ano seguinte, sobre:

a) A quantidade de ópio requerida para uso médico ou científico, inclusive a quantidade exigida para a fabricação dos preparados isentos, em conformidade com o artigo 8 da Convenção de 1925.

b) A quantidade de ópio requerida para fabricação de alcalóides;

c) os estoques que a referida Parte Contratante, em cumprimento às disposições do Artigo 5, se propõe conservar e o total de ópio necessário para ser adicionado aos estoques existentes ou deduzido dos mesmos a fim de conservá-los no nível desejado;

d) as quantidades de ópio que ela se propõe adicionar aos estoques existentes, conservados para fins militares ou destinados para comércio legal.

2. O total das estimativas para cada País ou território deverá somar o total das quantidades especificadas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo precedente, mais a quantidade necessária para manter os estoques mencionados nas alíneas (c) e (d) do mesmo parágrafo no nível desejado, ou após a dedução das quantidades que possam exceder aquele nível. Estas somas ou deduções não serão, entretanto, levadas em conta exceto se as Partes Contratantes tiverem apresentado as suas estimativas ao Escritório dentro do prazo.

3. Cada Parte Contratante que permitir a produção de ópio, deverá apresentar anualmente ao Escritório, com relação a seus territórios, uma estimativa da extensão da área (em hectares), tão exata quanto possível, em que ela se propõe cultivar a papoula com a finalidade de colher o ópio, e as estimativas mais perfeitas do total do ópio a ser colhido, baseadas no cálculo da safra de ópio dos cinco anos precedentes. Se o cultivo da papoula com essa finalidade for permitido em mais de uma região essa informação

deverá ser feita separadamente para cada região.

4. (a) as estimativas referidas nos parágrafos 1 e 3 deste artigo deverão obedecer ao formulário prescrito de quando em vez pelo Escritório;

(b) todas as estimativas devem ser enviadas de tal forma que cheguem ao Comité na data por este determinada. O Escritório poderá marcar diferentes datas para as estimativas mencionadas no parágrafo 1 e no parágrafo 3 deste artigo; poderá também, tendo em vista épocas diferentes de colheitas, prescrever datas diferentes para serem fornecidas as estimativas, previstas no parágrafo 3 deste artigo.

5. Todas as estimativas devem ser acompanhadas de uma declaração explicativa do método pelo qual se chegaram a tais conclusões e como foram calculadas as diferentes quantidades.

6. Estimativas suplementares, seja diminuindo seja aumentando as estimativas iniciais, podem ser fornecidas e serão sem demora enviadas ao Escritório, juntamente com uma nota explicativa de tal revisão. As determinações deste artigo, exceto a alínea b) do parágrafo 4 e o parágrafo 9, serão aplicadas a essas estimativas suplementares.

7. As estimativas serão examinadas pelo órgão de controle, o qual pode solicitar informações, a fim de tornar mais completa a estimativa ou para explicar qualquer detalhe nele contido e, com o consentimento do governo interessado, emendar tais estimativas.

8. O Escritório poderá solicitar as estimativas dos Países ou territórios, aos quais este Protocolo não se aplicar, as quais serão dadas de acordo com as prescrições do presente Protocolo.

9. Se as estimativas de algum país ou território não forem recebidas pelo Escritório na data prescrita na alínea (b) do parágrafo 4 do presente artigo, esta estimativa será na medida do possível, estabelecida pelo Órgão de Controle.

10. As estimativas referentes ao parágrafo 1 do presente artigo inclusive as estimativas estabelecidas pelo Órgão de Controle, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, não poderão ser excedidas pelas Partes Contratantes até que tenham sido modificadas por estimativas suplementares.

11. Se se verificar pelas declarações de importação e exportação feitas ao Escritório em cumprimento aos artigos 9 do presente Protocolo e 22 da Convenção de 1925, que a quantidade de ópio exportada a algum país ou território excedeu o total de estimativas para aquele país ou território somadas as quantidades já exportadas, o Escritório notificará imediatamente todas as Partes. As Partes Contratantes concordam, durante o ano em questão, em não autorizar novas exportações a este país ou território, com exceção de:

a) no caso de uma estimativa suplementar a ser fornecida a aquele país ou território, referente a um aumento da quantidade importada e da quantidade adicional requisitada;

b) em casos excepcionais, em que a exportação na opinião da Parte exportadora é essencial aos interesses da humanidade e ao tratamento de doenças.

Artigo 9

Estatísticas

As Partes Contratantes deverão fornecer ao Escritório, para cada um de seus territórios;

a) estatísticas, até 31 de março referentes ao ano anterior e que indiquem:

i) a extensão da área em que a papoula foi cultivada, para os fins da produção de ópio e a quantidade de ópio colhida;

ii) a quantidade de ópio consumida, isto é, a quantidade de ópio entregue ao mercado a varejo, ou entregue ou utilizada por hospitais, ou a pessoas

autorizadas no exercício de suas funções médicas ou profissionais;

iii) a quantidade de ópio usada na produção de alcalóides e de preparados de ópio, inclusive a quantidade necessária à manufatura de preparados para exportação para os quais não se exigem autorizações de exportação, se tais preparados se destinem ao consumo doméstico ou à exportação, de acordo com as Convenções de 1925 e 1931;

iv) a quantidade de ópio apreendido no tráfico ilícito, a quantidade utilizada e a maneira como foi utilizada;

b) estatísticas, até 31 de maio, relativas aos estoques existentes até 31 de dezembro do ano precedente; as estatísticas relativas aos estoques devem excluir o ópio que uma Parte Contratante guardar para fins militares, em 31 de dezembro de 1953 mas deverão incluir toda quantidade de ópio adicional a esse ópio ou transferido através do comércio legal; e

c) estatísticas trimestrais que indiquem as quantidades de ópio importado e exportado o mais tardar até o prazo de 4 semanas após o fim do período a que elas se referem.

2. As estatísticas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo obedecerão aos formulários e às determinações.

3. Se já não tiverem assim procedido, os países produtores e que são partes no presente Protocolo fornecerão ao Escritório com a maior exatidão possível, para 1946 e anos subsequentes, as estatísticas previstas na alínea (a) (i) do parágrafo 1 do presente artigo.

4. O Escritório publicará as estatísticas mencionadas no presente artigo, na forma e nos intervalos que julgar adequados.

Artigo 10

Relatórios ao Secretário-Geral

1. — As Partes Contratantes deverão fornecer ao Secretário-Geral:

a) um relatório sobre a organização e as funções atribuídas pelo artigo 3 à Agência já mencionada, e sobre as funções contidas no artigo 3 e atribuídas a outras autoridades competentes, se houver;

b) um relatório sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas em conformidade com o presente Protocolo.

c) um relatório anual sobre a aplicação do presente Protocolo. Este relatório será feito de acordo com a forma prescrita pela Comissão e pode ser incluído ou anexado aos relatórios anuais mencionados no artigo 21 da Convenção de 1931.

2. As Partes Contratantes fornecerão ao Secretário-Geral informações adicionais sobre alterações importantes relativas aos assuntos constantes do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Artigo 11

Medidas administrativas

1. A fim de supervisionar a aplicação, o Escritório poderá adotar as seguintes medidas:

a) Pedido de informação: O Escritório pode pedir às Partes, reservadamente, informações sobre o cumprimento do presente Protocolo e neste sentido, fazer sugestões às Partes interessadas;

b) Pedido de explicação: Se em virtude das informações de que dispõe, o Escritório é de opinião que uma das principais determinações do presente Protocolo, não está sendo devidamente observada em algum país ou território, ou que a situação do ópio requer uma elucidação, o Escritório terá o direito de pedir reservadamente uma explicação da parte interessada;

c) Proposta de medidas corretivas. Se o Escritório julgar conveniente, pode chamar confidencialmente, a atenção de determinado país, para as suas falhas verificadas no cumprimento

de qualquer determinação importante do presente Protocolo, ou para uma situação insatisfatória do ópio em quaisquer territórios sob o controle desse Governo. O Escritório pode também solicitar ao Governo o estudo das possibilidades de se adotarem medidas corretivas que a situação exige;

d) Inquérito *in loco*.

Se o Escritório julgar que um inquérito local poderá contribuir para a elucidação da situação, poderá propor ao Governo interessado a ida de uma pessoa ou de uma comissão designada pelo Escritório ao País ou ao território em questão. Se o Governo deixar de responder as propostas da comissão, dentro de 4 meses, essa omissão será considerada como uma recusa ao consentimento. Se o Governo consentir expressamente na realização do inquérito, este será feito em colaboração com funcionários designados por esse Governo.

2. A Parte Contratante interessada, terá o direito de ser ouvida pelo Escritório através de seus representantes, antes de ser tomada a decisão prevista na alínea (c) precedente.

3. As decisões do Escritório, tomadas de acordo com as alíneas (c) e (d) do parágrafo 1 do presente artigo, serão tomadas por maioria do total dos membros do Escritório.

4. Se o Escritório publicar as suas decisões, tomadas em virtude do que estabelece a alínea (d) do parágrafo 1 do presente artigo, qualquer informação relativa ao mesmo, publicará também os pontos de vista do Governo interessado, se este assim solicitar.

Artigo 12

Medidas coercitivas

1. — Declarações públicas. Se o Escritório concluir que o não cumprimento por parte de uma das Partes Contratantes das determinações do presente Protocolo é um sério impedimento para o controle de substâncias entorpecentes em qualquer território de outro País, poderá adotar as seguintes medidas:

a) notificação pública. O Escritório poderá chamar a atenção de todas as Partes Contratantes e do Conselho sobre o assunto.

b) Declarações públicas. Se o Escritório julgar que a ação tomada de acordo com a alínea precedente não produziu os resultados desejados, poderá publicar uma declaração de que uma das Partes Contratantes violou as suas obrigações decorrentes do presente Protocolo, ou que qualquer País deixou de tomar as necessárias medidas para impedir que a situação do ópio em quaisquer de seus territórios se tornasse um perigo em relação ao controle de substâncias entorpecentes em um ou em vários dos territórios de outras Partes ou Países. Se o Escritório fizer uma declaração pública, deverá também publicar os pontos de vista do Governo interessado, se este assim o requerer.

2. — Recomendação para o embargo.

Se o Escritório concluir que:

a) como resultado de seus estudos sobre as estimativas e estatísticas fornecidas de acordo com os artigos 8 e 9, que uma Parte Contratante faltou substancialmente no cumprimento de suas obrigações decorrentes do presente Protocolo ou que um País está impedindo seriamente a sua administração efetiva;

b) que, à luz das informações fornecidas, estão sendo acumuladas quantidades excessivas de ópio em qualquer país ou território, ou que há perigo de algum país ou território tornar-se centro de tráfico ilícito,

Poderá recomendar às Partes Contratantes o embargo a importação ou a exportação do ópio ou de ambas para o País ou território referido, por um período determinado ou até que esteja regularizada a situação do ópio em tal país ou território. O referido país poderá trazer o assunto

ao exame do Conselho, de acordo com as determinações expressas do Artigo 24 da Convenção de 1925.

3. — Embargo obrigatório.

a) Notificação e Imposição do embargo.

O Escritório pode, baseado nas verificações feitas em conformidade com as alíneas (a) e (b) do parágrafo 2 do presente artigo, adotar as seguintes medidas:

i) manifestar a sua intenção de embargar a importação ou a exportação do ópio, proveniente de ou dirigida a um país ou território interessado.

ii) impor o embargo, se a notificação mencionada na alínea (a) (i) do presente parágrafo não conseguiu remediar a situação, desde que as medidas mais suaves previstas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 1 do presente artigo tenham falhado ou são insatisfatórias para corrigir a situação, desde que as medidas mais suaves previstas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 1 do presente artigo tenham falhado ou são insatisfatórias para corrigir a situação.

O embargo pode ser imposto seja para um período determinado ou até que o Escritório esteja satisfeito com a situação no País ou nos territórios em causa. O Escritório notificará imediatamente o País em causa e o Secretário-Geral de sua decisão. A decisão do Escritório será tomada reservadamente e, exceto o que está expressamente previsto no presente artigo, não será divulgada até que o embargo tenha sido realizado, de acordo com a alínea (c) (i) do parágrafo 3 do presente artigo.

b) Apelação

(i) O País a cujo respeito foi tomada uma decisão embargadora, pode dentro de 30 dias do recebimento de tal decisão, notificar confidencialmente, por escrito, o Secretário-Geral de outros 30 dias, fornecer, por escrito, de que pretende apelar e, denunciar, as razões de tal recurso.

ii) O Secretário-Geral solicitará ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, na época em que entrar em vigor o presente Protocolo a nomeação de uma Comissão de Apelação, constituída por 3 membros e 2 suplentes, que, pela sua competência, imparcialidade e desinteresse mereçam inteira confiança. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça informar o Secretário-Geral, de que não pode fazer as referidas designações, ou não as fizer no prazo de 2 meses, depois de recebida a solicitação, o Secretário-Geral fará as designações. O período de mandato dos membros da Comissão de Apelação será de 5 anos e qualquer membro pode ser reeleito. Os membros receberão, de acordo com os ajustes feitos pelo Secretário-Geral remuneração somente durante as sessões da Comissão de Apelação.

iii) as vagas da Comissão de Apelação serão preenchidas, de acordo com o processo estabelecido na alínea (b) (ii) do presente parágrafo.

IV) O Secretário-Geral encaminhará ao Escritório cópias das notificações por escrito das razões da apelação, mencionadas na alínea (b) (i) do presente parágrafo e, sem demora, providenciará uma reunião da Comissão de Apelação para ouvir e tomar todas as providências necessárias para o funcionamento da Comissão de Apelação. Deverá fornecer a Comissão de Apelação com as cópias da decisão do Escritório, as comunicações referidas na alínea (b) (i) do presente parágrafo, e se possível, a resnosta deste último e outros documentos importantes;

V) — a Comissão de apelação adotará assuas próprias regras de processo;

VI) o País apelante e o Escritório terão o direito de ser ouvidos pela Comissão de Apelação, antes de ser tomada uma decisão;

VII) a Comissão de Apelação pode confirmar, modificar ou reformar as decisões do Escritório sobre a aplicação do embargo. A decisão da Apelação será decisiva e obrigatória e deverá ser comunicada imediatamente ao Secretário Geral.

VIII) O Secretário Geral comunicará a decisão da Comissão de Apelação ao País apelante e ao Escritório.

IX) Se o País apelante retirar a sua apelação, o Secretário Geral notificará a Comissão de Apelação e o Escritório dessa desistência.

c) Execução do embargo.

i) O embargo imposto de acordo com a alínea (a) do presente parágrafo, entrará em vigor 60 dias após a decisão de Escritório, a menos que tenha sido dado o conhecimento da apelação de acordo a alínea (b) (i) do presente parágrafo. Neste caso, o embargo entrará em vigor 30 dias após a desistência da apelação ou após uma decisão da Comissão de Apelação, que confirme o embargo no todo ou em parte;

ii) Logo que for estabelecido, de acordo com a alínea (c) (i) do presente parágrafo, que o embargo deve ser cumprido, o Escritório notificará todas as Partes Contratantes dos termos do embargo e as Partes Contratantes deverão cumpri-lo.

4 — Processo de defesa.

a) As decisões do Escritório, tomadas de acordo com o presente artigo, serão proferidas pela totalidade dos membros do Escritório.

b) O País interessado terá o direito de ser ouvido pelo Escritório por intermédio do seu Representante, antes de ser tomada uma decisão em virtude do presente artigo.

c) Se o Escritório publicar uma decisão tomada, em virtude do presente artigo ou qualquer informação relativa à mesma, ele deverá publicar também os pontos de vista do Governo interessado, se este último o solicitar. Se a decisão do Escritório não for unânime os pontos de vista da minoria deverão ser expostos.

Artigo 13

Aplicação entre as nações

O Escritório pode também, se necessário, tomar as medidas referidas no presente capítulo no que diz respeito a Países que não sejam partes neste Protocolo, e a territórios aos quais em virtude do artigo 20, o presente Protocolo não se aplica.

CAPÍTULO V

ARTIGOS FINAIS

Medidas de execução

As Partes Contratantes adotarão as medidas de caráter legislativo ou administrativo necessárias a aplicação efetiva das disposições do presente Protocolo.

Artigo 15

Litígios

1 — As Partes reconhecem expressamente que a Corte Internacional de Justiça é competente para decidir os litígios referentes do presente Protocolo.

2 — A menos que as Partes Contratantes interessadas concordem em outra forma de solução qualquer litígio entre duas ou mais Partes Contratantes, relativo a interpretação ou aplicação do presente Protocolo, será submetido à Corte Internacional de Justiça para solução, a pedido de qualquer uma das Partes em causa.

Artigo 16

Assinatura

Este Protocolo, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol, são igualmente autênticos, ficará aberto à assinatura de qualquer Membro das Nações Unidas até 31 de dezembro de 1953, e de qualquer País não Membro convidado, de acordo com as decisões do Conselho, a

participar da Conferência que concluir o presente Protocolo, e de qualquer outro País ao qual o Secretário Geral tenha remetido cópia do presente Protocolo, a pedido do Conselho.

Artigo 17

Retificação

Este Protocolo será ratificado. Os Instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário Geral.

Artigo 18

Acesso

Qualquer membro das Nações Unidas ou qualquer País referido no artigo 16 ou qualquer outro País ao qual o Secretário Geral, a pedido do Conselho, tenha enviado cópia deste Protocolo, poderá aderir ao presente Protocolo. Os Instrumentos de acesso serão depositados com o Secretário Geral.

Artigo 19

Medidas transitórias

1 — Como medida transitória, qualquer Parte Contratante pode desde que tenha feito declaração expressa neste sentido ao tempo da assinatura ou do depósito do Instrumento de ratificação ou acesso permitir:

a) O uso do ópio, em qualquer de seus territórios, para finalidades médicas.

b) A produção, importação ou exportação do ópio para os fins acima mencionados provenientes de qualquer País ou território que será indicado na ocasião de se fazer a declaração supra mencionada desde que:

i) em 1.º de janeiro de 1952, o uso, a importação ou exportação do ópio era habitual no território em que era permitido esse uso e esse comércio e a cujo respeito foi feita a declaração naquela data;

ii) nenhuma exportação é permitida para um País Contratante que não seja Parte no presente Protocolo;

iii) a Parte Contratante se encarregue de abolir dentro de um prazo que será fixado por aquela Parte Contratante ao tempo da declaração e que de forma alguma excederá de 5 anos após a entrada em vigor do presente Protocolo o uso, a produção, a importação e a exportação do ópio com finalidades quase médicas.

2) Qualquer Parte Contratante que tenha feito declaração em virtude do parágrafo 1.º do presente artigo terá autorização, anualmente, para o período mencionado na alínea "b" (iii) daquele parágrafo, de manter além do estoque máximo previsto no artigo 5, um estoque igual a quantidade consumida com finalidades nos dois anos precedentes.

3) Qualquer Parte Contratante também pode permitir, como medida provisória, que indivíduos viciados maiores de 21 anos de idade devidamente registrados pelas autoridades competentes em 30 de setembro de 1953, ou antes dessa data fumem ópio desde que a 1 de janeiro de 1950 o fumo do ópio fosse permitido pela Parte interessada, e desde que tenha feito expressa declaração para este fim no ato da assinatura ou depósito de instrumento de ratificação ou assentimento.

4) Uma Parte Contratante que invocar as medidas transitórias do presente artigo pode:

a) incluir no relatório anual, a ser remetido ao Secretário Geral de acordo com o artigo 10, uma informação do progresso obtido no ano precedente relativamente à abolição do uso, da importação e da exportação do ópio para fins quase-médicos e do ópio para fumar;

b) apresentar, separadamente, todas as estimativas e todas as estatísticas relativamente ao ópio em uso, importado, exportado, e ao ópio para fins quase médicos, bem como ópio para fumar, em conformidade com

as disposições dos artigos 8 e 9 do presente Protocolo.

5 — (a) Se uma Parte Contratante que invocar as medidas transitórias mencionadas neste artigo, deixar de apresentar:

i) o relatório referido na alínea (a) do parágrafo 4.º dentro de seis meses após o ano a que se referem essas informações;

ii) as estatísticas referidas na alínea (b) do parágrafo 4.º, dentro de 3 meses após a data em que deveriam ser entregues de acordo com o artigo 9.º;

iii) as estimativas referidas na alínea (b) do parágrafo 4.º, dentro de 3 meses após data fixada para esse fim pelo Escritório, de acordo com o artigo 8.º o Escritório ou o Secretário Geral enviará à Parte Contratante interessada uma notificação sobre a demora e solicitará que forneça essas informações num período máximo de 3 meses, após o recebimento da notificação.

b) Se uma Parte Contratante deixar de obedecer ao pedido do Escritório ou do Secretário Geral dentro desse período perderá o direito às medidas transitórias contidas neste artigo, a partir do termo do referido período.

Artigo 20

Aplicação nos Territórios

O presente Protocolo será aplicado a todos os territórios não autônomos, aos territórios sob o controle, as colônias e a outros territórios não metropolitanos de cujas relações internacionais uma Parte Contratante for responsável, exceto quando, em virtude da Constituição da Parte Contratante ou do território não metropolitano, for requerido o prévio consentimento de um território não metropolitano. Nesse caso, a Parte Contratante se reforçará, em obter o necessário consentimento do território não metropolitano, dentro do prazo mais breve possível, e quando o tiver obtido, a Parte Contratante notificará o Secretário Geral. O presente Protocolo será aplicado ao território ou territórios mencionados em tal notificação, a partir da data de seu recebimento pelo Secretário Geral. Nos casos em que o consentimento prévio de território não metropolitano não for requerido, a Parte Contratante interessada, deverá no momento da assinatura da ratificação ou acesso declarar a que território não metropolitano, o presente Protocolo se aplicará.

Artigo 21

Data da entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia, após a data da entrega dos Instrumentos de ratificação ou de acesso de pelo menos 25 Países, inclusive de no mínimo 3 dos Países produtores citados na alínea (a) do parágrafo 2.º do artigo 6.º e pelo menos 3 dos seguintes Países manufatureiros: Bélgica, França, República Federal Alemã, Itália, Japão, Holanda, Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor a partir do trigésimo dia após a data na qual o País interessado depositar o seu Instrumento de ratificação ou acesso, de conformidade com o parágrafo 1.º do presente artigo.

Artigo 22

Revisão

1 — Qualquer Parte Contratante pode pedir a revisão do presente Protocolo em qualquer época, por meio de notificação endereçada ao Secretário Geral.

2 — O Conselho, depois de ouvida a Comissão, deverá recomendar as medidas a serem tomadas como referência a esse pedido.

Artigo 23

Denúncia

1 — Passados 5 anos após a entrada em vigor do presente Protocolo uma Parte Contratante, poderá denunciar o presente Protocolo depositando junto ao Secretário Geral um Instrumento escrito.

2 — A denúncia referida no parágrafo 1.º do presente artigo só terá efeito a partir de 1 de janeiro do primeiro ano seguinte a data na qual a denúncia foi recebida pelo Secretário Geral.

Artigo 24

Conclusão

O presente Protocolo deixará de vigorar, se, em virtude das denúncias notificadas de acordo com o artigo 23, o número das Partes Contratantes não satisfizer as exigências especificadas no artigo 21.

Artigo 25

Reservas

Nenhuma Parte Contratante pode apresentar qualquer reserva relativamente a qualquer determinação do presente Protocolo, salvo o que está previsto expressamente no artigo 19, sobre a declaração nele permitida e a extensão autorizada no artigo 20, com respeito a aplicação nos territórios.

Artigo 26

Comunicações do Secretário Geral

O Secretário Geral notificará a todos os membros das Nações Unidas e a outros Países mencionados nos artigos 16 e 18;

a) as assinaturas apostas ao presente Protocolo, no fim da Conferência de Ópio das Nações Unidas e o depósito dos Instrumentos de ratificação e acesso previstos nos artigos 17 e 18;

b) todo Território que, de acordo com o artigo 20, tenha sido incluído por um País responsável por suas relações internacionais entre os territórios aos quais este Protocolo será aplicado;

c) a entrada em vigor do presente Protocolo na forma prevista pelo artigo 21;

d) declarações e notificações feitas de acordo com as medidas transitórias previstas pelo artigo 19, as datas de sua explicação e da cessação de sua vigência;

e) renúncias feitas de acordo com o artigo 23;

MÉRITO

f) pedidos de revisão do presente Protocolo de acordo com o artigo 22 e

g) a data na qual o presente Protocolo deixará de vigorar, de acordo com o artigo 24.

O presente Protocolo cujos textos em Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são igualmente autênticos será depositado com o Secretário Geral. O Secretário Geral enviará uma cópia devidamente autenticada a todos os membros das Nações Unidas e a todos os outros Países mencionados nos artigos 16 e 18 do presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados assinaram o presente Protocolo em uma só via, em nome de seus respectivos Governos.

New York, no vigésimo terceiro dia de junho de mil novecentos e cinquenta e três.

As Comissões de Economias e de Relações Exteriores.

SAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTEs.

Pareceres ns. 60 e 61, de 1955

N.º 60, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 66, de 1954, que aprova o acordo comercial firmado entre o Brasil e o Uruguai. Relatores Sr. Flávio Guimarães.

Foi firmado em 18 de dezembro de 1953, o texto do Acordo Comercial entre o Brasil e a nobre República Oriental do Uruguai, por cujo conteúdo se infere e ressalta da reciprocidade comercial e de maior expansão da troca de produtos exportáveis entre as duas nações da América do Sul. Evidencia-se o alto valor do Ajuste Comercial com o Uruguai, porque foi "importante passo da política econômica exterior do Brasil, tendo em vista o desenvolvimento das relações econômicas interamericanas através da intensificação do comércio regional", diz a Mensagem enviada ao Sr. Presidente da República. E, ainda: "A necessidade de salvaguardar o comércio entre os dois países levou as Partes Contratantes a declararem que a expiração do Convênio não prejudicará o prazo normal de validade das licenças de importação e exportação concedidas durante a vigência do mesmo".

O total das listas de mercadorias importa em US\$ 76.000.000,00 para a soma das importações e exportações.

Entre as matérias primas cabe salientar as cotas que deverão ser exportadas pelo Brasil: madeira serrada de pinho (US\$ 6.000.000,00); algodão em rama (US\$ 3.000.000,00) e cedro e outras madeiras duras, (US\$ 2.000.000,00).

Os principais produtos alimentícios que constam da pauta de exportações brasileiras são: erva-mate beneficiada (US\$ 5.200.000,00); açúcar demerara e cristal (US\$ 500.000,00); café em grão (US\$ 3.500.000,00); erva-mate cancheada (US\$ 1.300.000,00) e bananas (US\$ 1.000.000,00).

As cotas mais significativas, diz a Mensagem, a serem exportadas para o Uruguai referem-se: a cafeína, teobroma, emítina e outros produtos médicos farmacêuticos e veterinários inclusive vacinas, no total de quatrocentos mil dólares.

Entre as mercadorias que serão importadas pelo Brasil figura em alta soma o trigo na importância de (US\$ 18.000.000,00).

Quanto ao leite em pó, "os dois Governos, mediante a troca de notas reversais, acordaram na fixação de uma soma de US\$ 250.000 anuais, sempre que sejam abertas cotas para importação do mesmo produto, de outras procedências, em virtude de a produção interna não ser suficiente para o abastecimento do mercado brasileiro".

Cumprir ressaltar o artigo IX do Convênio Comercial: As mercadorias compreendidas neste Convênio deverão ser transportadas preferentemente em embarcações de bandeira uruguaia e brasileira em partes iguais.

O artigo décimo estabelece que os Governos concordam em criar uma Comissão Mista Brasileira-uruguaia, com sede em Montevideu, a qual poderá também reunir-se eventualmente, onde entenderem os Governos.

A referida Comissão ficará encarregada de fiscalizar o cumprimento das disposições do Convênio e de propor as medidas que julgar necessárias equilibrado do intercâmbio comercial.

A Constituição federal determina entre os dois países, no artigo 87 número sete a competência do Presidente da República para celebrar tratados e convenções internacionais "ad referendum" do Congresso Nacional.

E o artigo 66 fixa: É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I — resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com Estados estrangeiros pelo Presidente da República.

O Ajuste Comercial está, assim, dentro dos cânones constitucionais, e em condições de ser aprovado.

Sala Ruy Barbosa, em 9 de dezembro de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Flávio Guimarães, Relator. — Joaquim Pêres — Luiz Tinoco Atilio Vivacqua — Aloisio de Carvalho — Nestor Massena Ferreira de Souza — Gomes de Oliveira.

N.º 61, de 1955

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 66-54.

Relator: Sr. Nestor Massena.

RELATÓRIO

Em 26 de março de 1954, o Senhor Presidente da República enviou Mensagem ao Congresso Nacional, por intermédio da Câmara dos Deputados, submetendo à sua consideração o texto do Convênio Comercial entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevideu, a 18 de dezembro do ano anterior.

A Mensagem presidencia alludida foi acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores de 18 do mesmo mês de março, na qual o titular desse Ministério recorda que "decorre o presente Convênio das instruções enviadas à Embaixada do Brasil em Montevideu, em junho de 1952, no sentido de propor ao Governo uruguaio a conclusão de um Acordo Comercial".

Segundo, ainda, a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, "a iniciativa do Governo brasileiro, no sentido de negociar o Acordo de Comércio com o Uruguai, resultou das dificuldades existentes naquela época quanto à possibilidade de fornecimento do trigo argentino, a fim de satisfazer as necessidades brasileiras desse produto. Assim, procurou-se levar o Uruguai a expandir sua produção de trigo, mediante o compromisso assumido pelo Brasil de comprar grande parcela dos excedentes exportáveis do cereal uruguaio".

Consta da Exposição de Motivos que "a importância do Acordo foi acrescida pelo fato de que os representantes brasileiros procuraram estabelecer, como segundo objetivo do mesmo, a ampliação da pauta de exportações brasileiras e uruguaias, permitindo, assim, a intensificação geral do intercâmbio".

Para o Ministério do Exterior, o "Convênio Comercial com o Uruguai representa, outrossim, um importante passo da política econômica exterior do Brasil, tendo em vista o desenvolvimento das relações econômicas interamericanas através da intensificação do comércio regionais".

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores marca, em seguida, a marcha dos acontecimentos em relação à elaboração e à conclusão do acordo ora sujeito ao exame e ao voto do Congresso Nacional para que possa vir a ser devidamente referendado; — Após prolongadas negociações, foi o projeto de Acordo juntamente com as listas de mercadorias "A" e "E", remetido à Comissão Consultiva de Acordos Comerciais, no Rio de Janeiro, para discussão nas reuniões de 14 a 18 de agosto de 1953.

Aceito pela referida Comissão, foi o projeto de Convênio submetido à apreciação de Vossa Excelência (o Senhor Presidente da República) pela Exposição de Motivos DE-339-890, (42) (44), de 1 de dezembro de 1953. Após o pronunciamento favorável de Vossa Excelência, foi o mesmo remetido a Montevideu para a assinatura.

"Os artigos I e III do Acordo estabelecem a obrigação recíproca das partes em permitir a exportação de seus respectivos países e a importação dos mesmos das mercadorias enumeradas nas listas anexas, até os limites dos valores fixados".

"Embora se estabeleça a obrigatoriedade acima, até o montante da quota correspondente cada produto, o artigo VI faz a ressalva de que as listas "A" e "B" de mercadorias não são restritivas nem limitativas, devendo ambos os Governos contribuir para o desenvolvimento do intercâmbio de outras mercadorias que tenham sido ou possam vir a ser objeto de comércio entre os dois países, bem como para ampliar os montantes previstos nas listas".

Pelo Acordo, "as autoridades competentes dos dois países poderão exigir a apresentação dos certificados de origem para as mercadorias a serem importadas (artigo III). (artigo VII visa a garantir a utilização do produto no mercado interno do país importador, mediante o compromisso de não-reexportação. Em casos específicos, porém, os dois Governos poderão entender-se no sentido de levantar a restrição acima".

Ainda pelo Acordo, "os pagamentos das mercadorias objeto de intercâmbio, segundo as disposições do Convênio, efetuar-se-ão de acordo com os entendimentos em vigor entre o Banco do Brasil S.A. e Banco da República Oriental do Uruguai".

Em 14 de dezembro de 1949, foi firmado, no Rio de Janeiro, um Acordo de Pagamento entre os dois países, o qual, embora já tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 2, de 22 de janeiro de 1952, até o momento só foi aprovado pelo Senado uruguaio.

Enquanto se aguarda a troca dos instrumentos de ratificação que deverão pôr em vigor o referido documento, as relações financeiras entre os dois países são regidas pelo Acordo de Compensação firmado em 28 de dezembro de 1949".

"A fim de evitar-se o acúmulo de saldos inconversíveis no desenrolar do intercâmbio, o artigo IV exprime a concordância dos dois Governos em manter um equilíbrio razoável de trocas e tanto quanto possível uma distribuição proporcional na concessão de licenças entre os diversos produtos mencionados nas listas "A" e "B". Refere-se ainda esse artigo à Comissão Mista que deverá, sempre que surgir um desequilíbrio anormal, estudar os meios de restabelecer o equilíbrio previsto".

"A necessidade de salvaguardar o comércio entre os dois países levou as Partes Contratantes a declararem que a expiração da Convenção não prejudicará o prazo normal de validade das licenças de importação e exportação concedidas durante a vigência do mesmo (artigo V)".

"A fim de proteger os interesses das marinhas mercantes brasileira e uruguaia", prossegue a Exposição de Motivos, "foi estabelecido, pelo artigo IX do Convênio o compromisso de divisão de bandeiras segundo o qual as mercadorias compreendidas no Convênio deverão ser transportadas preferentemente em embarcações de bandeiras brasileiras e uruguaia, em partes iguais".

"Na impossibilidade de ser transportada por embarcações de um dos dois países: parcela de carga que lhe couber, poderá a mesma ser transportada por embarcações de outro país contratante, ou, na falta destas, em embarcações de outras bandeiras. A referida disposição não deverá importar em encarecimento de fretes, nem retardar o transporte das mercadorias compreendidas no presente Convênio. A escala de embarques e sua distribuição serão combinadas entre os representantes das empresas de navegação brasileiras e uruguaias, indicadas pelos respectivos Governos para efetuarem o transporte das mercadorias compreendidas

no presente Convênio. Os representantes referidos no item anterior serão autorizados a manter, periodicamente, entendimentos diretos para estabelecerem, no que lhes competir, as bases de execução do Convênio".

Pelo Convênio, "a vigência e a duração do Acordo estão estabelecidas nos artigos XI e XII respectivamente, os quais determinam entrar o mesmo em vigor quando as partes Contratantes se notificarem mutuamente a aprovação do instrumento pelos órgãos constitucionais respectivos. O Acordo deverá vigorar por três anos, prorrogando-se, tacitamente por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das partes Contratantes notificar a outra, até noventa (90) dias antes da expiração do prazo de vigência a sua intenção de não renová-lo".

A Exposição de Motivos do Ministério do Exterior passa, então, a referir-se ao volume do intercâmbio previsto em face do Convênio, assinalando que "as listas de mercadorias anexas ao referido Convênio prevêem um volume total de intercâmbio no montante de, aproximadamente, US \$ 76.000.000,00 (valor FOB) para a soma das exportações e importações".

"Essa cifra, corresponde a Cr\$ 1.520.000.000,00, considerando-se o dólar dos Estados Unidos da América a vinte cruzeiros. Trata-se de uma tentativa de ampliar consideravelmente o intercâmbio brasileiro-uruguaio. Fato que pode ser verificado comparando-se as cifras correspondentes ao comércio entre os dois países no período 1947-53 e o montante das listas "A" e "B" anexas ao Convênio firmado".

Na parte que diz particularmente respeito à atribuição da Comissão de Economia para, especificamente, manifestar-se sobre a matéria do Acordo, a Exposição de Motivos do Ministério do Exterior assinala que "a ampliação da pauta de intercâmbio exprime a preocupação básica do negociador brasileiro no sentido de colocar no exterior as sobras exportáveis do crescente parque industrial do país".

"A letra "A", que consubstancia os produtos brasileiros a serem importados pelo Uruguai, apresenta as seguintes porcentagens aproximadas dos tipos de mercadorias sobre o valor total:

Matérias primas	49%
Produtos alimentícios	43%
Produtos manufaturados ..	8%
	100%

"Entre as matérias primas cabe salientar as cotas de: madeira serrada de pinho com mais de 20 m (US \$ 6.000.000,00); algodão em rama (US \$ 3.000.000,00); e cedro e outras madeiras duras (US \$ 2.000.000,00)".

"Os principais produtos alimentícios que constam da pauta de exportações brasileiras são: erva-mate beneficiada (US\$ 5.200.000,00); açúcar demerara e cristal (US\$ 4.500.000,00); café em grão (US\$... 3.500.000,00); erva-mate cancheada (US \$ 1.300.000,00) e bananas (US \$ 1.000.000,00)".

"O desenvolvimento da produção industrial do país bem como a legislação cambial vigente, permitem que os produtos manufaturados brasileiros participem da nossa pauta de exportações em condições mais favoráveis. No momento, tais produtos figuram em escala reduzida, mas a medida em que se efetuar a conquista de novos mercados, a exportação de produtos manufaturados contribuirá de modo crescente para a aquisição, no exterior, dos bens necessários ao progresso econômico do Brasil".

"As quotas significativas de bens manufaturados a serem exportados

para o Uruguai referem-se a: café, café, teobromina, emetina e outros produtos médico-farmacêuticos e veterinários inclusive vacinas (US\$ 400.000,00); máquinas, aparelhos e utensílios diversos para a indústria e suas peças (US\$ 300.000,00); peças para automóveis (US\$ 150.000,00); manufaturas de madeira (US\$ 100.000,00).

"Entre as mercadorias, enumeradas na letra 'B' (produtos uruguaios a serem importados pelo Brasil), figura com especial relevo o item trigo em grão e farinha de trigo (US\$ 18.000.000,00). A importação brasileira desse produto deverá abarcar 120.000 toneladas de farinha de trigo, conforme entendimentos realizados entre as autoridades competentes dos dois Governos".

"O Brasil importará carnes refrigeradas inclusive aves, linguas e miúdos, e animais vivos para produção de leite, nos montantes de, respectivamente, US\$ 8.000.000,00 e US\$ 4.200.000,00".

"Quanto ao leite em pó, os dois Governos, mediante a troca de notas reversais, acordaram na fixação de uma soma de US\$ 250.000,00 anuais, sempre que sejam abertas quotas para importação do mesmo produto de outras procedências, em virtude de a produção interna não ser suficiente para o abastecimento do mercado brasileiro".

A Exposição de Motivos do Ministério do Exterior considera após: "além desses artigos, a existência de vários outros produtos na lista traz o esforço dos negociadores brasileiros em tornar reciprocamente vantajoso o comércio entre os dois países não através da diversificação da pauta de exportação brasileira, mas também, permitindo ao Uruguai colocar no mercado brasileiro produtos que anteriormente não figuravam no intercâmbio brasileiro-uruguio".

E assim conclui a Exposição de Motivos do Ministério do Exterior: "da exposição acima, e das vantagens incontestáveis que para o Brasil podem advir nas suas relações comerciais com o país vizinho, podemos deduzir a importância do Acordo em apreço".

A Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, que subscreveu o projeto de aprovação do Acordo justificando-o com o reconhecer que "o ato ora submetido à nossa apreciação não suscita objeções quer sob o aspecto formal, quer sob o de sua oportunidade diplomática".

Por sua vez, a Comissão de Economia da mesma Câmara considerou que "encarados sob o ponto de vista da economia nacional, entendemos que o projeto consulta aos seus interesses e é oportuna iniciativa, que evidencia, também, vantagens para o país vizinho, com o qual mantemos os mais íntimos e amistosos contratos".

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal concluiu o seu parecer sobre esta proposição legislativa com a asserção de que "o Ajuste Comercial está dentro dos cânones constitucionais e em condições de ser aprovado".

PARERE

A Comissão de Economia do Senado Federal, considerando que o Convênio Comercial concluído entre o Governo brasileiro e o Governo uruguio e assinado em Montevideo a 18 de dezembro de 1953 foi de iniciativa do nosso Governo e é instrumento que atende a necessidade e a conveniência dos dois países dele signatários — é de parecer favorável ao projeto de decreto legislativo n.º 66-54, que aprova o referido Convênio.

Sala das Comissões, em 13 de janeiro de 1955 — *Pereira Pinto*, Presidente — *Nestor Massena*, Relator — *Plínio Pompeu* — *Euclydes Vieira* — *Gomes de Oliveira*.

Pareceres ns. 62, 63 e 64, de 1955

N.º 62, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 249, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União.

Relator: Atílio Vivacqua.

O presente projeto, de autoria do ilustre deputado Joaquim Ramos tem por fim autorizar ao Poder Executivo a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, mediante contrato de operação de crédito, os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes à União.

Em cada ano será consignado no Orçamento Geral da República dotação até o limite máximo de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para liquidação pelo Tesouro Nacional com o Banco do Brasil, do saldo da referida operação. A previdência legislativa em apreço concerne ao problema fundamental do amparo à indústria cabonífera nacional.

Esse relevante aspecto será apreciado pelas Comissões competentes.

As Estradas de Ferro, de que se trata, são entidades autárquicas incumbidas da gestão de um patrimônio descentralizado da União, isto é de bens de domínio federal. Sua autonomia tem os limites que a lei traça. Ao Congresso Nacional compete legislar livremente sobre a organização dessas entidades, sua vida financeira e administrativa (art. 65, números VI e IX da Constituição).

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Projeto, considerado do ponto de vista constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 12 de janeiro de 1955. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Atílio Vivacqua*, Relator. — *Aloysio de Carvalho* — *Nestor Massena* — *Joaquim Pires* — *Luiz Tinoco* — *Gomes de Oliveira* — *Ferreira de Souza*.

N.º 63, de 1955

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 249-54.

Relator: Sr. Nestor Massena.

RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados enviou ao Senado Federal o projeto de lei número 249-54, que nele teve o número n.º 3.922-B, de 1953. Este projeto autoriza o Poder Executivo a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional feitos às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União.

Foi o projeto, na Câmara dos Deputados, de iniciativa dos nobres representantes da Nação senhores Joaquim Ramos e outros e foi assim concebido originariamente:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União.

§ 1.º — Para esse fim, fará, por meio de contrato com o Banco do Brasil, operação de crédito, anualmente renovada, destinada ao pagamento de fornecimentos de carvão e

assim discriminada para o próximo exercício:

	Cr\$
1) E. F. Central do Brasil	100.000.000,00
2) Viação Férrea da R. Grande do Sul	120.000.000,00
3) E. F. Leopoldina ..	60.000.000,00
4) Rêde Mineira de Viação	50.000.000,00
5) E. F. Noroeste do Brasil	50.000.000,00
6) Rêde de Viação Paraná-S. Catarina ..	40.000.000,00
7) E. F. Mogiana	40.000.000,00
8) E. F. Teresa-Cristina	10.000.000,00
9) E. F. Goiás	10.000.000,00
10) E. F. Santa Catarina	10.000.000,00
Total	500.000.000,00

§ 2.º — Excluem-se da autorização deste artigo os fornecimentos de combustível para os serviços públicos de transportes presente ou futuramente executados por terceiros, mediante contratos com a União, se não for esta responsável, legal ou contratualmente, por metade, no mínimo, do déficit da respectiva exploração.

Art. 2.º — A dívida do Tesouro Nacional e por conta do crédito que abrir nos termos do artigo precedente, o Banco do Brasil pagará diretamente às empresas de mineração fornecedoras o valor dos seus créditos por promissórias ou outros títulos oriundos de fornecimentos de carvão nacional a estradas de ferro consumidoras e por solicitação destas, nos quais conste expressa a indicação do fornecedor, do combustível fornecido e das quantias a serem pagas. A solicitação será feita ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, que fará imediatamente ao Banco do Brasil a requisição do pagamento aos fornecedores.

Art. 3.º — Em cada ano será consignada no Orçamento Geral da República verba que baste para o Tesouro Nacional liquidar com o Banco do Brasil o saldo da operação de que trata o art. 1.º com juros e despesas.

Art. 4.º — No início de cada exercício financeiro devem ser apurados os débitos das estradas de ferro para com o Tesouro Federal, oriundos dos pagamentos dos fornecimentos de carvão realizados no exercício anterior. A regularização de tais débitos será feita por determinação do Ministro da Fazenda, sem prejuízo, porém, do financiamento normal e continuado do combustível nacional para os serviços de transportes ferroviários na forma prevista nesta Lei.

Art. 5.º Para possibilitar a regularização de seus débitos, as estradas de ferro, de administração pública, que utilizarem o carvão nacional dentro do plano de zoneamento de combustível previsto no Programa Ferroviário aprovado pelo Decreto n.º 8.894, de 24 de janeiro de 1946, receberão, anualmente, durante vinte anos, uma contribuição do Governo Federal, calculada na base de Cr\$ 0,9 (nove centavos) por tonelada-quilômetro bruta produzida pelos trens que queimarem aquele combustível, desde que a exploração geral do seu serviço ferroviário seja deficitária.

Parágrafo único. O limite máximo desse auxílio será o montante do déficit da exploração ferroviária do exercício.

Art. 6.º Para a inclusão da necessária verba no Orçamento da União, em cada exercício, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro fará em tempo hábil a estimativa da despesa. O montante das deficiências ou dos excessos resultantes da comparação entre os adiantamentos feitos por intermédio do Banco do Brasil (artigos 1.º e 2.º) e a contribuição estabelecida no art. 5.º e seu parágrafo

único apurados em regular tomada de contas pelo dito Departamento, para determinado exercício, será acrescido ou descontado nas propostas orçamentárias da União para o ano subsequente.

Art. 7.º O orçamento da União para o ano imediato ao da promulgação desta Lei, consignará as seguintes dotações para atender às contribuições iniciais no primeiro exercício:

	Cr\$
1) E. F. Central do Brasil	100.000.000,00
2) Viação Férrea do Rio Grande do Sul ..	130.000.000,00
3) E. F. Leopoldina ..	60.000.000,00
4) Rêde Mineira de Viação	50.000.000,00
5) E. F. Noroeste do Brasil	50.000.000,00
6) Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina	40.000.000,00
7) E. F. Mogiana	40.000.000,00
8) E. F. Teresa-Cristina	10.000.000,00
9) E. F. Goiás	10.000.000,00
10) E. F. Santa Catarina	10.000.000,00
Total	500.000.000,00

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário. — *Joaquim Ramos*. — *Brochado da Rocha*. — *Leoberto Leal*. — *Jorge Lacerda*. — *Claudio Pestana*. — *Adroaldo Costa*. — *Willy Fröhlich*. — *Tarso Dutra*. — *Sylvio Echenique*. — *Plácido Olimpio*. — *Waldemar Rupp*. — *Wanderley Júnior*. — *Henrique Pagnoncelli*. — *Nestor Jost*. — *Daniel Faraco*. — *Saulo Ramos*. — *Nando Flores*. — *Lima Figueiredo*. — *Hermes de Souza*. — *Flores da Cunha*. — *Dias Lima*. — *Firman Netto*. — *Raimundo Padilha*. — *Lameira Bittencourt*. — *Plácido Borba*. — *Uriel Alvim*. — *Galdino do Valle*. — *Fernando Ferrari*. — *Pontes Vieira*. — *Antônio Horácio*. — *Jorge Jabour*.

O projeto teve dos seus autores esta

"Justificação"

1. O carvão nacional, produto básico da nossa economia, sofre a concorrência dos combustíveis estrangeiros, quando em período de paz, e, entretanto, atende às necessidades do país nos períodos de perturbação internacional.

No fornecimento às empresas paraestatais, serviços públicos de transportes ferroviários ou marítimos, enquanto os combustíveis estrangeiros são pagos adiantadamente, com dispêndio vultoso de divisas, o carvão nacional sofre retardamento sistemático na liquidação de suas faturas. Com isso, as empresas mineradoras nacionais ficam entorpecidas e ameaçadas de paralisação em suas atividades, embora credoras do Governo por vultosas importâncias, porém na realidade sem recursos para continuar tarefa tão digna de amparo.

O colapso da indústria nacional de carvão implicaria, outrossim, no desemprego de dezenas de milhares de mineiros, cujas famílias sofreriam igualmente.

2. O projeto anexo visa dar estabilidade compatível para as atividades das empresas mineradoras nacionais que fornecem ao Governo.

Não consigna favores. Apenas assegura o pagamento do carvão realmente fornecido, de modo a evitar o colapso da indústria extrativa do carvão, essencial à vida econômica do país e à defesa nacional.

3. A União, em última análise, juridicamente responsável pelos fornecimentos, isso porque o déficit das estradas de ferro pertencentes ao Pa-

trimônio Nacional e previsto no projeto, já recai, legal ou contratualmente, sobre a mesma União.

Com o projeto convertido em Lei, assumirá ela honestamente essa responsabilidade, ao mesmo passo que assegura fornecimento constante às suas empresas de transporte, permitindo, todavia, pelo pagamento pontual dos fornecimentos, a existência da indústria extrativa do carvão, que, além disso, atravessa grave crise de mercado por força da concorrência irresistível que lhe move o combustível estrangeiro importado à taxa de câmbio oficial de Cr\$ 18.72 por dólar americano.

4. Por outro lado, os objetivos do projeto visam determinar o emprego em maior escala, do carvão nacional, abolindo gradativamente o consumo da lenha, fato que redundará, inegavelmente, na diminuição de despesa na exploração do tráfego ferroviário. Em verdade, no método, atual de computo de custo do combustível vegetal, utilizado nas redes de viação férrea, não se leva em conta a receita cessante do enorme parque de material rodante imobilizado no transporte da lenha.

O eminente Engenheiro Dr. Artur Castilho, que, em tempo dirigiu os destinos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em recente pesquisa econômica sobre combustíveis, estudo que publicou, na "Revista Ferroviária" de março de 1944, cuja transcrição anexamos, à guisa do esclarecimento, demonstrou tecnicamente que, em se levando em conta aquela "receita cessante" de material imobilizado no transporte de lenha, o preço real desse combustível vegetal duplica. Assim, o emprego de carvão nacional, embora naquela proporção de poder calorífico de 1 tonelada de carvão para 5 metros cúbicos de lenha, determina um acréscimo de receita fatal, em virtude de possibilitar o uso do material rodante desmobilizado, resultando disso uma acentuada economia no resultado líquido das ferrovias que o empregam, muito diferente daquele que, comumente é apurado nos balanços das empresas que utilizam, concomitantemente, lenha e carvão nacional.

Além dessa vantagem de ordem econômica, resta a considerar que o emprego intensivo do combustível vegetal, ao invés do carvão nacional, está ocasionando graves danos à preservação das florestas, responsável que é pelos enormes desertos que se vão disseminando nas regiões de influência de transporte ferroviário, o que urge estancar.

O projeto tem, pois, também, a finalidade de, com apreciável economia de divisas escassas nesta hora de grave desequilíbrio do nosso balanço internacional de contas, fomentar, com evidente vantagem econômica, a utilização do combustível mineral, contribuindo para a estabilização da indústria de extração do carvão nacional e a de reduzir, consideravelmente a formação desses desoladores desertos pela devastação de nossas matas, fato que tanto vem preocupando os meios responsáveis por sua preservação.

5. A evidente importância da matéria, não prevista, aliás, no Plano do Carvão (Lei n.º 1.886 de 11 de junho de 1953), justifica a natureza especial das providências que o projeto consigna.

Dai estarmos certos de que seja aprovado o projeto, dada a sua evidente utilidade aos altos interesses nacionais em seus vários aspectos e sem maiores imposições ao Erário Público.

Estudo citado:

Uma pesquisa econômica sobre combustíveis

Compulsando-se as estatísticas oficiais, verifica-se o enorme e crescen-

te consumo de lenha nas nossas estradas de ferro.

No ano de 1940 consumiam-se 9.554.499 m3. O consumo cresceu, num quinquênio, de 8.000.000 em 1936 a 9.554.499 em 1940, enquanto o carvão nacional consumido subiu de 294.614 T em 1936 a 469.273 em 1940 e o carvão estrangeiro baixou de 779.055-T a 638.438-T.

E, sem dúvida, promissor o aumento do consumo do combustível mineral do país e bem mais acentuado no período de 1941 a 1943. Entretanto, nesse mesmo período, ainda foi maior a aquisição de lenha pelas ferrovias brasileiras.

Quando se compara, sem maior detalhe, o preço de aquisição de lenha e do carvão nacional, tem-se a impressão de que a situação é toda favorável à queima do combustível vegetal. Uma pesquisa econômica, bem orientada, mostrará, todavia, que a impressão não é bem fundada.

Em primeiro lugar, forçoso é considerar que em face da carência absoluta de material rodante nas ferrovias brasileiras, em todas as épocas mas principalmente na presente, o material desviado para o serviço interno representa sempre perda de produção remuneradora. Esta receita cessante deve ser computada no custo da lenha, que emprega 5 vezes mais material rodante no seu transporte que o combustível mineral brasileiro.

Consideramos uma ferrovia com um consumo, no ano, de 1.000.000 m3. de lenha.

Para movimentação desse volume de combustível, necessita ela no mínimo, de 5.000 trens no ano, correspondente em média a 500.000 trens quilômetros. Adotada a equivalência de T para 5 m3 entre o carvão nacional e a lenha (relatório de 1942 da E. F. Sorocabana), verifica-se que a estrada considerada consumiria $1.000.000 \div 5 = 200.000$ toneladas de carvão que poderiam ser distribuídas por 600 trens, no ano, produzindo 60.000 trens quilômetros. Haveria, assim, uma disponibilidade de 500.000 - 600.000 = 440.000 trens quilômetros. Esses 440.000 trens quilômetros dariam, à razão de Cr. 15,00 por trem Km, $440.000 \times 15,00 = 7.000.000,00$ de acréscimo de renda líquida, porque a despesa dos trens já estava computada no custeio anterior.

Levando em consideração o aproveitamento do material vazio de retorno para o transporte do carvão nacional em serviço, de vez que, em via de regra, o transporte para os portos é maior que o movimento para o interior e o carvão é fornecido nos portos, chega-se a mais uma economia em favor do carvão a ser computada num mínimo de Cr\$ 1,20 por m3 de lenha deduzida a fórmula Tm... Ctn - Ctb, na qual Tm indica o transporte médio, Ctn o custo de transporte da tonelada útil, Ctb o custo da tonelada bruta, e E a equivalência da lenha em m3 para o carvão em tonelada.

A carga e descarga do carvão, com aparelhamento adequado, deve resultar noutro acréscimo mínimo de Cr\$ 1,00 para o custo da lenha.

Todos os fatores considerados, no caso da ferrovia em apreço, determinaram um aumento de preço de Cr\$ 10,00 aproximadamente.

Se, portanto, o custo unitário da aquisição da lenha for de Cr\$ 10,50 o preço na porta da forninha é praticamente o duplo - sejam Cr\$ 20,50 e o equivalente custo do combustível nacional seria de $5 \times 20,50 =$ Cr\$ 102,50.

Esta indicação do cálculo ainda está bem longe da que resultou da pesquisa econômica da Leopoldina Railway - que para um custo unitário de aquisição de Cr\$ 23,00 para o m3 de lenha, encontrou o valor de Cr\$ 50,00 no tender da locomotiva.

Existindo no Sul do país - no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Pa-

raná - uma mineração definitiva dum combustível capaz, como se deduz da pesquisa supra, de enfrentar economicamente o emprego da lenha, é necessário reexaminar, em cada rede, este aspecto essencial da exploração técnico-comercial para lhe dar a solução econômica recomendável.

É imprescindível levar em destacada linha de conta que o emprego intensivo da lenha como combustível ferroviário é responsável pelos descritos que se vêm criando nas zonas de influência do transporte pelo trilho.

Por outro lado, o incremento do consumo do carvão nacional trará uma dupla vantagem - a fixação, em grau de prosperidade, duma indústria essencial ao nosso fomento industrial e permitirá o emprego garantido de tipos de carvão, resíduos da seleção indispensável do produto, destinados às usinas siderúrgicas. - Artur Castilho.

Ofício n. 2:

Em 14 de julho de 1953

Exmo. Sr. Dr. José Américo de Almeida - Ministro da Viação e Obras Públicas.

Pela Portaria n. 405, de 6 de maio do corrente ano, o antecessor de V. Ex.ª, tendo em vista a exposição feita pelo Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão, relativa às graves dificuldades em que se encontra aquela indústria, e considerando a diminuição que se tem verificado no consumo do carvão mineral produzido no país, resolveu designar-me para presidir a Comissão instituída naquele ato, "com a incumbência de estudar a situação daquela indústria e indicar as medidas que devam ser adotadas, para debelar a crise que se apresenta, sugerindo também providências para a liquidação dos débitos que órgãos da União têm para com as empresas carboníferas".

2. A Comissão examinou detidamente as questões para as quais fora constituída, em cinco reuniões, que se realizaram nos dias 25 de maio, 15, 22 e 30 de junho e 8 do corrente, tendo aprovado, nesta última, o respectivo relatório, que ora venho submeter à consideração de V. Ex.ª, acompanhado dos processos que deram origem à referida Portaria n. 405, com as seguintes recomendações:

I - Carvão Nacional

I - Facilitar o Conselho da Superintendência da Moeda e Crédito a exportação de carvão nacional pela taxa do mercado livre de câmbio, como contribuição complementar para resolver a sua crise atual de superprodução e a escassez de divisas. (fls. 3, letra "c").

II - Conceder às empresas mineadoras prazo para que possam pagar, sem juros, o seu débito atrasado relativo ao imposto criado pelo Decreto-lei n. 2.667, de 3-10-40, à Cota de Previdência (Decreto n. 20.465, de 1-10-31, art. 85), bem como às Caixas e Institutos de Aposentadoria. (fls. 3-4, letra "d", fl. 5, letra "f").

III - Suspender, pelo prazo de dois anos, a substituição de locomotivas a vapor por locomotivas diesel, a fim de economizar-se divisas e, sem maiores restrições ao consumo do carvão nacional, dar-se tempo à formação de novos mercados que venham absorver a produção carbonífera das minas nacionais. (fl. 3, letra "b").

IV - Incentivar-se, já a partir de agora e preferencialmente, o emprego do carvão nacional em usinas térmicas juntas aos poços de extração, bem como a sua utilização em indústrias a serem instaladas na região extrativa. (fl. 3, letra "a"; fls. 4-5, letra "d").

V - Toda a diligência para liquidação imediata, por parte do Governo, das faturas em atraso referentes a fornecimentos de carvão as entidades estatais e para-estatais. (fl. 6, letra "a").

VI - Mensagem urgente ao Congresso para votação e promulgação do projeto em anexo n. 2, tendo em vista a regularizar a pontualidade no pagamento dos fornecimentos de carvão às entidades estatais e para-estatais, sem a criação de novas responsabilidades para a União Federal. (fls. 6, letra "c").

II - Carvão do Rio Grande do Sul

VII - Limitação compulsória do abastecimento de "fuel oil" dentro das zonas de influência do carvão nacional. (fl. 4, letra "a").

VIII - Para evitar que as empresas produtoras sul-rio-grandenses trabalhem com prejuízo, como ocorre presentemente, extinguir o desconto de que, pela legislação vigente, goza a II - Carvão do Rio Grande do Sul equiparando-se o preço para ela fixa aos dos demais consumidores, desconto esse que já foi, até mesmo, julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário. (fl. 4, letra "b").

IX - Revisão e aumento urgente dos preços de venda, que garanta às empresas produtoras uma margem de lucro capaz de permitir-lhes:

- 1) módica remuneração aos acionistas;
- 2) razoável aumento de salários.

X - Consolidar a dívida do Governo do Rio Grande do Sul com o Banco do Brasil, de modo a liberar a margem das promissórias caucionadas pelas empresas carboníferas sul-rio-grandenses e emitidas por aquele Estado. (fl. 6, letra "6").

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex.ª a segurança do meu alto apreço e distinta consideração. - Ruy Mauricio de Lima e Silva - Presidente da Comissão.

RELATORIO DA COMISSÃO DE ESTUDO DOS PROBLEMAS COMPLEMENTARES AO PLANO DO CARVÃO NACIONAL

A produção do carvão nacional e seu transporte por diferentes vias até os centros consumidores, foi objeto principal do estudo acurado que deu origem as medidas legais que formam em conjunto o chamado "Plano do Carvão Nacional", para cuja efetivação prática são criados uma Comissão Executiva e um Conselho Consultivo que devem funcionar em harmonia.

Contudo, ao promulgar medidas que influem na própria estrutura da economia carbonífera brasileira, não previu, nem poderia ter previsto aquele Píneo a solução de problemas transitórios de preços, mercados, consumo e irregularidades nos recebimentos de faturas, nem outros que ora apresentam a conjuntura econômica do país, principalmente o sorriundo da própria política de comércio exterior (câmbio e "controles") que executam as autoridades monetárias como medidas intervencionistas tendentes a salvaguardar o bem estar coletivo, mas com profundas repercussões naquele setor básico da indústria, nele deflagrando série crise que, com as mais fortes razões, está a exigir justa compensação, como figura jurídica representativa do remédio adequado por parte da Estatal da coletividade beneficiada a custa do sacrifício de uma classe.

Eis porque, o Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas dignou-se nomear, nos termos da Portaria n.º 405, de 6-5-53, e por solicitação do Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão, uma comissão composta dos infra assinados que, tendo, em cumprimento da missão rece-

bida estudado a situação grave que atravessa aquela indústria nacional e suas causas, vem apresentar a V. Exa. a título de recomendação as soluções que lhe pareceram acertadas.

SITUAÇÃO GERAL DA INDÚSTRIA CARBONÍFERA

A indústria carbonífera brasileira de desequilíbrio bastante grave, que chegou, em verdade, a uma situação se poderá tornar irreparável se providências urgentes não forem tomadas pelo Governo. Explicam a situação crítica de estarem as empresas, hoje em dia, trabalhando sem lucros:

1) a produção a custos crescentes sem a possibilidade de majoração compensatória dos preços de venda;

2) a redução progressiva no consumo, que obriga as empresas, ainda com encarecimento do custo, a reduzirem o seu trabalho, prejudicando os operários, para evitar superprodução;

3) a impontualidade crônica no pagamento dos fornecimentos de carvão às entidades estatais e paraestatais, que são as maiores consumidoras.

I — Produção a custos crescentes sem possibilidade de majoração dos preços de venda.

II — Redução progressiva do consumo.

Além dos aumentos de salários, a majoração notória e sistemática dos preços de todos os materiais necessários a mineração, bem como a dos impostos e ônus sociais, são as causas preponderantes dos custos crescentes. A redução do mercado consumidor do carvão nacional é devida à concorrência irresistível que lhe faz o óleo combustível estrangeiro.

Em verdade, o preço da caloría do carvão nacional, só com os aumentos para compensar salários, ultrapassou o nível dos preços da caloría dos concorrentes estrangeiros, principalmente do óleo combustível (fuel oil) importado livremente à taxa do câmbio oficial de Cr\$ 18,70 por dólar. Ora, é sabido que, por força da política cambial posta em prática pelas autoridades monetárias, a depreciação interna do cruzeiro e a recíproca elevação geral dos preços, isto é, a perda de poder aquisitivo da moeda papel brasileira, operou-se dentro do país, não, porém, externamente. Os artigos importados, devido a manutenção artificial e compulsória da taxa oficial do câmbio, não sofreram a correlativa elevação de preços. Resultou daí uma situação desfavorável para os produtos nacionais, na competição com os similares estrangeiros nos próprios mercados do país.

O carvão nacional não pode, pois, concorrer com os combustíveis estrangeiros, cuja importação é beneficiada com uma subvenção de mais de metade do seu valor real. Assim, o fuel oil, que em condições normais deveria ser oferecido no mercado brasileiro a mais de Cr\$ 1.600,00, a tonelada, é vendido a cerca de Cr\$ 300,00. Para que possa o carvão nacional competir com o combustível importado, os produtores tem que vender com prejuízo a caloría do combustível indígena, pelo menos na base da caloría importada, sob pena de acelerar de modo fatal a sua perda de mercado.

Como resultado dessa situação, está se processando:

1) a substituição de tração a vapor pela tração diesel-elétrica;

2) a substituição do combustível carvão nacional por "fuel oil" em locomotivas a vapor;

3) a adaptação de caldeiras fixas para utilização de "fuel oil".

Situação da Indústria em Santa Catarina.

O advento da Companhia Siderúrgica Nacional abriu um mercado novo

e estável para parte da produção do carvão catarinense, mas grande parte desse carvão ainda permanece a mercê da flutuação do mercado externo e da situação cambial do país. Sempre que há possibilidade de importar-se carvão estrangeiro, verifica-se o encalhe da produção nacional, porque o nosso carvão não pode competir em preço e em qualidade com o carvão importado nos atuais centros de consumo.

Atualmente, da produção das minas de Santa Catarina, 80% são vendidos a Companhia Siderúrgica Nacional e 20% à chamada cota livre, diretamente vendidos pelos mineradores às autarquias que exploram serviços públicos de transporte marítimo ou ferroviário. Os 80% entregues à Companhia Siderúrgica Nacional são beneficiados em uma usina de lavagem resultando a recuperação de 25% de carvão metalúrgico destinado à Usina de Volta Redonda. 30% de carvão grosso de vapor e 12% de carvão fino de vapor, vendidos também às autarquias acima referidas e em parte consumido pela própria Companhia. Resulta daí que 42% de 80, isto é, 33,6% são recuperados como carvão de vapor, que somados aos 20% da "cota livre" perfazem o total de 53,6% ou sejam, 54% de carvão de vapor a ser colocado no mercado nacional. Em resumo, 25% da produção de Santa Catarina encontram mercado garantido na Companhia Siderúrgica Nacional e 54% estão hoje perdendo o mercado precário com que contavam até agora.

A Comissão é de parecer:

a) que é urgente cogitar-se da criação de mercados locais para que o carvão de Santa Catarina seja, tanto quanto possível consumido ou utilizado em indústria a serem instaladas naquela região, tais como usinas termo-elétricas, siderúrgicas, fábricas de enxofre, fábricas de produtos químicos e outras de caráter tributário ou subsidiário;

b) que é recomendável suspender a substituição de locomotivas a vapor por locomotivas diesel pelo prazo de dois anos, a fim de economizar-se divisas e, sem maiores restrições ao consumo do carvão nacional, dar-se tempo à formação de novos mercados que venham absorver a produção carbonífera das minas nacionais;

c) que se recomende ao Conselho da Superintendência da Moeda e Crédito facilitar a exportação do carvão nacional, pela taxa do mercado livre de câmbio, como contribuição complementar para resolver a sua crise atual de superprodução e a escassez de divisas;

d) que seja concedida às companhias mineradoras prazo para que possam pagar, sem juros, o seu débito atrasado relativo ao imposto criado pelo Decreto n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, bem como a Cota de Previdência (Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, art. 85).

A Comissão deixa de apresentar no presente estudo uma planificação das indústrias mencionadas no item "a" por entender que a Lei n.º 1.886, de 11 de junho de 1953, cria a Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional e a ela atribui a incumbência de estudar acurada e detalhadamente a instalação de tais indústrias, levando em conta todos os fatores de ordem técnica e econômica.

Situação da Indústria no Rio Grande do Sul

No que diz respeito à indústria carbonífera riograndense, o que se torna necessário, como solução imediata, é garantir-lhe um mercado consumidor mínimo, capaz de absorver a produção atual das minas em lavra. Esta produção está sendo restringida por meio de interrupções periódicas do trabalho, mas essa prá-

tica acarreta graves consequências de ordem social para os mineiros.

A defesa do mercado existente trará benefícios indiretos ao país pela economia de divisas necessárias à compra de combustível estrangeiro.

Recomenda a Comissão:

a) a limitação compulsória do abastecimento de "fuel oil" dentro das zonas de influência do carvão nacional, quer por meio de racionamento a ser feito pelo Conselho Nacional do Petróleo, quer por medidas fiscalizadoras exercidas pelas autoridades aduaneiras e policiais;

b) para evitar que as empresas produtoras sul-riograndenses trabalhem com prejuízo, como estão presentemente trabalhando, extinguir o desconto que, pela legislação vigente, goza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, equiparando-se o preço para ela fixado ao dos demais consumidores, desconto esse que já foi até mesmo julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

c) auxílio governamental às cooperativas operárias, para que possam vender aos mineiros os generos de primeira necessidade por preços de custo, até que uma revisão de preços urgente garanta às empresas produtoras uma margem de lucro capaz de permitir-lhes:

1 — módica remuneração aos acionistas;

2 — razoável aumento de salários.

d) como solução a longo prazo e diante da substituição das atuais locomotivas a vapor por outras de tipos mais eficientes, o que se verificará fatalmente pela evolução da técnica, que o emprego do carvão nacional no Rio Grande do Sul se faça, já a partir de agora e preferencialmente, em usinas térmicas capazes de utilizar carvões de tipos baixos e construídas junto aos locais de extração. Esta prática, que é universal, foi preconizada pelo Engenheiro Richard Klar, professor da Universidade de Frankfurt, que assim se manifestou no relatório que apresentou ao Itamarati, sobre os estudos que realizou em nosso país em colaboração com o Conselho Nacional de Pesquisas:

— "O caso do Rio Grande do Sul define-se dizendo que a instalação e o funcionamento de usinas termo-elétricas na própria região dos depósitos de carvão serviriam a cinco fins diferentes:

1 — reorganização da extração e, simultaneamente, sua intensificação;

2 — fornecimento de energia elétrica àquela região, inclusive à cidade de Porto Alegre;

3 — transporte mais fácil;

4 — criação de uma base de energética segura para a futura industrialização;

5 — melhoramento das condições sociais".

A Comissão torna suas as palavras daquele ilustre técnico.

e) que o Conselho da Superintendência da Moeda e Crédito facilite a exportação do carvão gaúcho pela taxa do mercado livre de câmbio;

f) que seja concedido às companhias mineradoras prazo para que possam pagar, sem juros, o seu débito atrasado relativo ao imposto criado pelo Decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, bem como a Cota de Previdência (Decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, art. 85)."

III — A impontualidade crônica no pagamento dos fornecimentos

Neste momento, conforme relação fornecida pelo Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão

(Anexo n.º 1), os débitos em atraso originados por fornecimentos de carvão às entidades estatais e paraestatais atinge à soma de Cr\$ 268.172.715,10.

Deve-se, com ênfase, afirmar que pouco adiantará a indústria carbonífera o Plano do Carvão, prometendo inclusive financiamento para o desenvolvimento industrial das empresas, se elas, na realidade, continuarem forçadas a financiar serviços públicos de transportes fornecendo carvão sem receber as respectivas faturas. Outrossim, em nada beneficiará às indústrias mineradoras aumentar a produtividade incentivada pelo "Plano" para acumular montanhas de carvão sem mercado, isto é, sem comprador nem consumo, ante a concorrência do carvão estrangeiro e do "fuel oil" importados livremente a taxa de câmbio oficial (dólar a Cr\$ 18,70).

A Comissão está convencida de que o Governo tudo fará para pagar, no menor prazo possível, as faturas de carvão vencidas. Todavia, com relação ao crédito das Companhias mineradoras do Estado do Rio Grande do Sul, sugere a Comissão um alívio de exequibilidade talvez mais prática. A Viação Férrea do Rio Grande do Sul, tendo emitido promissórias em favor das Companhias fornecedoras no total de Cr\$ 61.297.769,80 estas caucionaram, com uma margem de 20%, os títulos no Banco do Brasil. Se tal dívida por promissórias for consolidada ou incorporada a outros débitos que tem naquele Banco o Estado do Rio Grande do Sul, a margem poderia ser levantada pelas Companhias carboníferas fornecedoras para seu reembolso.

Mas para que não perdue nem se agrave esse estado de coisas altamente injusto, sugere a Comissão, como solução definitiva, a promulgação de lei cujo anteprojeto e sua justificativa se refere como parte do presente estudo. (Anexo n.º 2). Por ele, conseguir-se-á, por intermédio de acordo com o Banco do Brasil, a pontualidade desejada sem agravar as obrigações pré-existentes do Erário Público.

Com efeito, o "déficit" das estradas de ferro pertencentes ao Patrimônio Nacional embora funcionando sob a forma de "autarquias", tem, afinal, de recair, por direito, sobre o mesmo Erário Público. Subvencionar as entidades autárquicas de transportes para que paguem pontualmente o combustível fornecido, limitando as subvenções aos "déficits" de cada uma, resolve o problema sem agravar as responsabilidades da União Federal.

Recomenda, pois, a Comissão:

a) Toda a diligência para a liquidação imediata das faturas em atraso.

b) Consolidação da dívida do Governo do Rio Grande do Sul com o Banco do Brasil, de modo a liberar a margem das empresas carboníferas riograndenses.

c) Mensagem urgente ao Congresso para votação e promulgação do projeto em anexo n.º 2.

RECOMENDAÇÕES

SÍNTESE

I — Carvão Nacional

1 — Facilitar o Conselho da Superintendência da Moeda e Crédito a exportação de carvão nacional pela taxa do mercado livre de câmbio, como contribuição complementar para resolver a sua crise atual de superprodução e a escassez de divisas (cf. 3, letra "c").

2 — Conceder às empresas mineradoras prazo para que possam pagar, sem juros, o seu débito atrasado relativo ao imposto criado pelo Decreto-Lei n.º 2.667, de 3-10-40, à Cota de

Providência (Dec. n.º 20.465, de 1-10-1931, art. 35), bem como às Caixas e Institutos de Aposentadoria (fls. 3-4, letra "d"); fl. 5, letra "f").

3 — Suspender, pelo prazo de dois anos, a substituição de locomotivas a vapor por locomotivas diesel, a fim de economizar-se divisas e, sem maiores restrições ao consumo do carvão nacional, dar-se tempo à formação de novos mercados que venham absorver a produção carbonífera das minas nacionais (fl. 3, letra "b").

4 — Incentivar-se, já a partir de agora e preferencialmente, o emprego do carvão nacional em usinas térmicas junto aos poços de extração, bem como a sua utilização em indústrias a serem instaladas na região extrativa (fl. 3, letra "a"; fls. 4-5, letra "d").

5 — Toda a diligência para liquidação imediata, por parte do Governo, das faturas em atraso referentes a fornecimentos de carvão às entidades estatais e para-estatais (fl. 6, letra "a").

6 — Mensagem urgente ao Congresso para votação e promulgação do projeto em anexo n.º 2, tendente a regularizar a pontualidade no pagamento dos fornecimentos de carvão às entidades estatais e para-estatais, sem a criação de novas responsabilidades para a União Federal, (fl. 6, letra "c").

II — Carvão do Rio Grande do Sul

7 — Limitação compulsória do abastecimento de "fuel oil" dentro das zonas de influência do carvão nacional (fl. 4, letra "a").

8 — Para evitar que as empresas produtoras sul-riograndenses trabalhem com prejuízo, como ocorre presentemente, extinguir o desconto de que, pela legislação vigente, goza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, equiparando-se o preço para ela fixado ao dos demais consumidores, descontando esse que já foi, até mesmo, julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário (fl. 4, letra "b").

9 — Revisão e aumento urgente dos preços de venda, que garanta às empresas produtoras uma margem de lucro capaz de permitir-lhes:

1 — módica remuneração aos acionistas;

2 — razoável aumento de salários.

10 — Consolidar a dívida do Governo do Rio Grande do Sul com o Banco do Brasil, de modo a liberar a margem das promissórias caucionadas pelas empresas carboníferas riograndenses e emitidas por aquele Estado (fl. 6, letra "b").

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1953.

— *Ruy Maurício de Lima e Silva.* — *Avelino Inácio de Oliveira.* — *Paulo Martins.* — *Gontran de Souza.* — *Adhemar de Faria.* — *Elias do Amaral Souza.* — *Alvaro Catão.* — *Paulo Ferraz.*

DECRETO-LEI N.º 8.894 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário e as bases do respectivo financiamento e dá outras providências.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 189 da Constituição, e

Considerando que as pesquisas técnico-econômicas efetuadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas demonstraram a precária situação em que se encontram as estradas de ferro brasileiras, para atendimento de suas finalidades, em consequência da incompleta interligação das suas linhas, dos defeitos de traçados, e da deficiência, obsolescência e acentuado desgaste do seu aparelhamento;

Considerando que a situação demonstrada tende, fatalmente, a con-

duzir, com a reincrementação dos demais sistemas de transporte, à cessação dos serviços ferroviários em várias zonas do país, caso não sejam providenciados os meios para a recuperação e os melhoramentos essenciais das vias-férreas;

Considerando que tal ameaça atinge profundamente, não só a economia particular dos acionistas e debenturistas das empresas, como também o patrimônio da União e dos Estados, em vista dos vultuosos capitais por eles invertidos nas ferrovias existentes;

Considerando que os interesses do público usuário das estradas de ferro se acham igualmente ameaçados, por isso que os demais sistemas de transporte nem sempre satisfazem plenamente às necessidades dos transportes requeridos, ou pela natureza de carga e distância do carvão, ou pelo vulto do frete, ou ainda pela falta de capacidade dos referidos sistemas;

Considerando que o assunto foi objeto de minucioso estudo por parte dos órgãos competentes, do qual resultou a confecção de planos circunstanciais de obras e aquisições de material e ainda de um plano de financiamento daquelas que deverão constituir responsabilidade da União;

Considerando que a Exposição de Motivos n.º 59-GM, desta data, do Ministério da Viação e Obras Públicas, condensa e resume, dando-lhes forma definitiva, os planos básicos de obras e aquisição e financiamento que foram encaminhados ao referido Ministério, pelos ofícios números 732-DG, de 20 de maio de 1944; 810-DG, de 6-6-1944; 1.309-DG, de 5-9-44; 1.593-DG, de 30-10-44; 255 e 256-DG, de 19-2-45; 633-DG, de 5-6-4 e 1.326-DG, de 28-8, de 1945, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano ferroviário proposto na Exposição de Motivos n.º 59-GM, de 24 de janeiro desta data, do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativo ao lastreamento, à dormitação e à substituição de trilhos, à aquisição de locomotivas, vagões e automotrizes, à organização das oficinas de reparação de material rodante, à construção de ligações e ao respectivo financiamento.

Art. 2.º As despesas da execução do plano nas ferrovias de administração particular e estadual, que forem cobertas com os recursos da União não serão escrituradas em conta de capital, para efeito de indenização, por ocasião da encampação.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946 — 125.º da Independência e 58.º da República. — *José Linhares.* — *Maurício Joppert.* — *J. Pires do Rio.*

O projeto foi despachado, na Câmara dos Deputados, às Comissões de Economia e de Finanças. Na primeira dessas Comissões foi ele assim relatado:

"O nobre Deputado Joaquim Ramos apresentou o projeto de lei que tomou o n.º 3.922-53, autorizando o poder Executivo a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União.

Em tese, nada mais justo do que a União pagar os débitos cuja responsabilidade lhe cabe, mas feitos através de empresas de transportes a ela pertencentes. Justificou muito bem o autor seu projeto ao dizer que o mesmo

"visa dar estabilidade compatível para as atividades das empre-

sas mineradoras nacionais que fornecem ao Governo. Não concede favores. Apenas assegura o pagamento do carvão realmente fornecido, de modo a evitar o colapso da indústria extrativa do carvão, essencial à vida econômica do país e à defesa nacional. A União, em última análise, é juridicamente responsável pelos fornecimentos, isto porque o déficit das estradas de ferro pertencentes ao Patrimônio Nacional é previsto no projeto já recai, legal ou contratualmente, sobre a mesma União".

Quanto à necessidade de incentivar a produção do carvão nacional e, sobretudo, de adotar processos mais modernos, cremos não haver qualquer discrepância de opiniões a respeito.

E' sabido que nosso carvão, com uma percentagem de cinza que atinge mais de 30%, está longe de ser um combustível de boa qualidade, mas foi com carvão idêntico que o Japão, adotando política sábia, conseguiu resultados tão satisfatórios.

O emprego do carvão como combustível, nas nossas ferrovias, depende de vários fatores, mas não se deve, a priori, aconselhar qual o tipo de tração mais adequado — se a vapor, a carvão, lenha, diesel ou eletrificação, sem se conhecer as condições locais e, sobretudo, a densidade do tráfego. Mas há casos em que, mesmo o carvão nacional, é o mais indicado. Ninguém de bom senso, aconselharia continuar a devastação de nossas florestas, criando desertos, em casos que poderiam ser feitos vantajosamente pelo carvão nacional. Haja visto o caso do Rio Grande do Sul, onde o carvão nacional é consumido no próprio Estado, e em quase sua totalidade, pela Viação Férrea.

O assunto tem merecido tamanho interesse, que o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, pela portaria n.º 405, de 6 de maio de 1953, resolveu designar uma comissão com a incumbência de estudar a situação daquela indústria, e entre as conclusões figura a de n.º 5, que está perfeitamente de acordo com os fins colimados pelo projeto que ora relatamos:

"Recomendação

N.º 5 — Toda a diligência para liquidação imediata, por parte do Governo, das faturas em atraso referentes a fornecimentos de carvão às entidades estatais e para-estatais".

De passagem, devemos mencionar que a conclusão n.º 3 da referida Comissão, recomendando "suspender, pelo prazo de dois anos, a substituição de locomotivas a vapor por locomotivas diesel, a fim de economizar divisas e, sem maiores restrições ao consumo do carvão nacional, dar-se tempo à formação de novos mercados que venham absorver a produção carbonífera nacional", se adotada, seria um crime contra a eficiência dos nossos transportes.

Argumentar que não se deveria permitir a adoção de locomotivas diesel, a fim de economizar divisas, seria o mesmo que aconselhar o transporte em carros de boi, em lugar de aviões, com a mesma finalidade de economizar divisas.

Como elucidação, basta dar os dados seguintes da Estrada de Ferro Sorocabana.

Despesas com força

Tração elétrica — Cr\$ 5,00 p/1.000 ton. km.

Tração diesel — Cr\$ 3,00 p/1.000 ton. km.

Tração a vapor — Cr\$ 44,00 p/1.000 ton. km.

Decerto, como já foi ressaltado, não quer isso dizer que toda a tração a vapor seja transformada em diesel, sem prévio e metódico estudo.

Evidentemente, estes dados só poderiam ser obtidos numa estrada de ferro servindo a uma zona rica e desenvolvida, tendo, consequentemente, alta densidade de tráfego, com um fator de utilização dos mais eficientes.

A indústria de carvão, praticamente em condições de exploração industrial, acha-se localizada nos três Estados sulinos — Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Em Santa Catarina o rendimento do carvão lavador, em peso, distribui-se nas seguintes percentagens:

34% — C.M. (carvão metalúrgico).

30% — C.V. (carvão-vapor) sendo 20 para C.V. grosso e 10 para C.V. fino.

36% — rejeito.

Praticamente, o Estado de Santa Catarina é o único produtor de carvão nacional, capaz de ser misturado com carvão estrangeiro na produção do coque de qualidade siderúrgica. Mas, temos que ter em vista que a produção de carvão metalúrgico obriga a preparação simultânea de considerável quantidade de carvão vapor, carvão este que terá de ser aplicado nas ferrovias ou em grandes centrais elétricas, na boca da mina.

Até 1950, praticamente, metade do consumo total do carvão brasileiro se destinava à ferrovia, mas esta percentagem tende a diminuir com a crescente adoção de locomotivas diesel, e a eletrificação de vários trechos, onde a densidade do tráfego isso justifica.

Pela expansão prevista no Plano do Carvão, para o caso de Santa Catarina, iremos precisar de 1.400.000 toneladas de C.M., o que obrigará a elevar a produção de C.V. para 900 mil toneladas anuais, que não encontram atualmente aplicação no mercado brasileiro. Basta atentar que, segundo o relatório do Dr. Mário Pinto, o consumo total de carvão nacional, em 1949, foi de 1.581.000 toneladas.

Pela solução deste caso é que se discute a grande central termoeletrica numa ordem de grandeza de 300 mil kw.

Deixar que a indústria do carvão, além das dificuldades que encontra na concorrência mundial, fique nas mãos de uma freguezia má pagadora, que acumula débitos e efetua pagamentos com prazos que se contam por anos, não se nos afigura justo, sobretudo quando esse devedor é o próprio Governo.

No mundo de hoje, tão dinâmico e tão cheio de apreensões, nenhum país, ao resolver seus problemas vitais, pode relegar a segundo plano a questão de sua defesa. Nas duas últimas guerras, prestou nosso carvão apreciável cota de cooperação.

Exigir que os mineradores melhorem e aperfeiçoem os seus métodos de exploração, quando nem ao menos recebem com pontualidade o pagamento de seus fornecimentos, seria o mesmo que aconselhar um paraplético a andar.

Há, ainda, outro fator que vem pesar, grandemente, na solução do problema — Volta Redonda.

Para melhor esclarecimento, damos a seguir quadro relativo à Cia. Siderúrgica Nacional:

DISCRIMINAÇÃO	Quantidade em toneladas
Em 1952	
Consumo de C. M. (carvão metalúrgico) nacional	113.775
Consumo de C. M. importado	294.894
• que representa 23% de carvão nacional	
Produção de Coke	300.348
Produção de guza	358.979
Em 1953	
Consumo de C. M. Nacional	183.331
Consumo de C. M. importado	279.366
• que representa 39% de carvão nacional.	
Produção de Coke	332.038
Produção de guza	370.259

Esses dados referem-se ao forno atual, com capacidade para produzir 2.000 toneladas de guza, de onde se verifica o alto rendimento obtido pela Companhia Siderúrgica.

Com o forno recentemente instalado, com capacidade para 1.200 tons de guza, o consumo deverá ir cerca de 10% além do duplo da produção atual. Isso, quanto à guza. Pois, quanto ao carvão nacional, os resultados serão bem superiores. Como vemos do quadro, em 1952, a percentagem de carvão nacional foi de 23%, aumentada em 53 para 39% e, segundo estamos informados, a medida deste ano, ainda não publicada, gira em torno de 45%, sendo desejo da Companhia aproximar-se de 50%.

O fim principal da lei n. 3.922-53 é corrigir a constante irregularidade do atraso nos pagamentos de carvão de responsabilidade da União.

É sabido que quem paga mal, compra mal. Consideramos, pois, o referido projeto altamente moralizador, em suas linhas gerais.

Como já vimos, foi neste sentido uma das recomendações da comissão designada pela Portaria n. 405, do Ministério da Viação e diferente não foi o pronunciamento da I Reunião Planária da Indústria, realizada em São Paulo, a 25 de maio do ano passado, ao aprovar a seguinte proposição relativa a combustíveis sólidos:

"que seja solicitado o apressamento da liquidação das dívidas das entidades estatais ou autárquicas para com os mineradores de carvão".

Quanto à questão da racionalização da indústria, é problema complexo que escapa ao projeto, mas da competência da Comissão Nacional do Plano de Carvão, criada pela lei número 1.886, de 11 de junho de 1952.

Os arts. 5.º e 6.º do referido projeto se nos afiguram desnecessários, uma vez que os *deficits* são de responsabilidade da União. E sempre sustentamos a tese de que os serviços de transporte, salvo casos especiais, devem ter tarifas que permitam uma operação equilibrada. O meio de corrigir isto não seria o de contribuição pura e simples, sem primeiro se tentar o estudo de uma revisão de tarifas, naturalmente dentro das possibilidades das regiões.

Fornecer transporte barato e cobrir *deficits* com outros impostos em

nada beneficia o povo, pois, em última análise, é este que concorre para o Erário nacional, através dos impostos.

Seria profundamente injusto criar uma nova subvenção do Governo, com fundos arrecadados em todo o país, para beneficiar estradas de ferro que seriam exatamente as zonas mais desenvolvidas.

Convém ainda considerar que, no caso de não ser possível ajustar as tarifas, o "deficit" seria de qualquer modo coberto pela União, não representando esses artigos mais do que um jogo de contabilidade.

Acresce, ainda, que a subvenção proposta de Cr\$ 0,09 (nove centavos) por ton. quilômetro representa mais do que o duplo da despesa de combustível mesmo, na tração a vapor, conforme os dados já mencionados na Estrada de Ferro Sorocabana.

Se nos afigura mais justo que, se *deficit* houver pela impossibilidade de ajustar as tarifas, seja ele claramente exposto, do que sair por uma subvenção, que seria apenas o meio indireto de proporcionar o benefício que se tem em vista.

O parágrafo único do art. 5.º, mesmo que limite o máximo de seu auxílio ao *deficit* apurado, em nada modificaria o ponto de vista que estamos expendendo.

O modo de aplicar o art. 6.º não é tão simples quanto parece, à primeira vista, podendo acarretar erros apreciáveis.

Quanto ao montante de até quinhentos milhões de cruzeiros, se bem que opinamos favoravelmente, é assunto que merece um mais amplo estudo da d.ª Comissão de Finanças.

O Deputado Daniel Faraco assinou o parecer ora transcrito com este voto:

VOTO DO DEPUTADO DANIEL FARACO

Em princípio, sou favorável ao projeto, na parte em que visa a regularizar o pagamento das compras de carvão pela autarquia.

Entendo, porém, que os empréstimos nele previstos não deveriam limitar-se apenas às estradas oficiais deficitárias, com exclusão das particulares e da que, embora oficiais, apresentam "Superavit". Tal exclusão, no caso das estradas oficiais, "pune a eficiência" e, no caso das estradas não oficiais, discrimina contra organizações que prestam relevantes serviços à eco-

nomia nacional e às quais se deveria oferecer oportunidades iguais às de que dispõem as entidades do Governo.

Além disso, parece-me que o limite dos financiamentos deveria guardar proporção com o vulto do consumo de carvão de cada estrada e não ser fixado em função do "deficit".

Espero que a d.ª Comissão de Finanças melhore, nestes pontos, o projeto n.º 3.922-53.

Desejo consignar, além disso, em meu voto, que as facilidades de crédito criadas pelo projeto em causa, em favor das autarquias virão reduzir ainda mais, se possível, o estímulo — já tão escasso — que encontram as direções daqueles organismos para uma administração racional e econômica.

Com efeito, sabido como é que, de modo geral, tal administração se resente de defeitos quase institucionais, deve-se admitir que a necessidade de destinar a receita a pagamentos inadivélveis exerce pressão salutar no sentido de reduzir ou, pelo menos, evitar o aumento imoderado da despesa ordinária. Libertas, em parte, pelo financiamento previsto no projeto, das preocupações de reservar parte da receita para ao menos aliviar a pressão dos atrasados resultantes da compra de combustível, é muito provável que as direções venham a sentir-se, se mal as entidades, mais à vontade para se entregarem a gastos desnecessários, ou, se bem orientadas, menos capazes de resistir a solicitações contrárias às boas práticas administrativas.

Daí haver eu proposto, quando a Comissão de Economia ouviu, sobre o assunto, o ilustre Diretor de Departamento Nacional de Estradas de Ferro Dr. Othon Alvares de Araujo Lima, fosse examinada a possibilidade de acrescentar, ao projeto, disposições que reforçassem o controle do Departamento sobre as Estradas deficitárias.

A idéia foi considerada mais pertinente ao projeto, em curso no Congresso, que reestruturava as Estradas de Ferro da União. Sirva este registro, porém, para encarecer a atenção da Câmara em matéria de tal importância.

Aceito, outrossim, a emenda do eminente Relator, suprimindo os artigos do projeto que criam um subsídio de Cr\$ 0,09 por tonelada quilômetro produzida pelos trens movidos a carvão.

Reconheço que, realmente, o fato de o carvão estrangeiro poder ser importado por taxa de câmbio preferencial, representa a concessão de um verdadeiro subsídio à importação desse combustível. Tal anomalia, porém, se prejudicial a indústria nacional do carvão, deverá ser corrigida com a eliminação da preferência cambial e não com um subsídio nos moldes do projeto. Contra este, aliás, além das razões invocadas pelo ilustre Relator, militam os inconvenientes que traria fixar em lei o "quantum" de um subsídio dessa espécie, "quantum" sujeito a desajustar-se rapidamente, quer com a inflação, quer com a transferência da importação de carvão para categorias de câmbio mais próximas do valor real do cruzeiro.

Vale notar, além disso, que, de acordo com os esclarecimentos prestados à Comissão pelo ilustre Diretor Executivo do Plano Nacional do Carvão, Coronel Osvaldo Pinto da Veiga, as estradas de ferro oficiais na prática não têm importado carvão estrangeiro e não há, presentemente, estoques de carvão nacional.

Sala das Sessões, de maio de 1954. — Daniel Faraco.

O voto do relator do projeto na Comissão de Economia da Câmara, o Deputado Dias Lins, assim concluiu:

PARECER

"Pelo exposto, somos de parecer que o projeto n.º 3.922, de 1953, de autoria do eminente Deputado Joaquim Ramos merece ser aprovado, suprimindo-se, porém, os arts. 5.º e 6.º, e dando-se a seguinte redação ao art. 7.º:

"O Orçamento da União consignará as necessárias dotações para cumprimento da presente lei, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Para o ano imediato ao da promulgação da presente lei o Orçamento da União consignará a verba necessária para a observância do art. 1.º.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 1.º de abril de 1954. — Dias Lins.

A Comissão de Economia da Câmara assim subscreveu o parecer do seu relator:

"A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer do Relator, Deputado Dias Lins, opina pela aprovação do projeto n.º 3.922-53, com as seguintes emendas:

— Suprimam-se os arts. 5.º e 6.º;

— O art. 7.º passará a ter a seguinte redação:

"O Orçamento da União consignará as necessárias dotações para cumprimento da presente lei, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Para o ano imediato ao da promulgação da presente lei o Orçamento da União consignará a verba necessária para a observância do art. 1.º.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de maio de 1954. — Sylvio Echenique, Presidente. — Dias Lins, Relator. — Costa Rodrigues — Cardoso de Miranda. — Ferreira Martins. — Iris Meinberg. — Napoleão Fontenelle. — Uriel Alvim. — Virgílio Távora. — Barros Carvalho. — Daniel Faraco. — Adolfo Gentil. — João Roma.

Na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados teve o projeto este relatório, feito pelo Deputado Clovis Pestana:

"Por este projeto de lei é o Poder Executivo autorizado a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes à União. Essas ferrovias, que estão sob regime autárquico ou arrendadas a Governos Estaduais ou sob a forma de repartição pública federal, pagam com grande atraso as suas contas relativas ao fornecimento de carvão. Esse fato acarreta graves prejuízos. Encarece e desorganiza a exploração das nossas reservas carboníferas, obrigando os proprietários das minas de carvão a atrasar o pagamento dos seus operários, a fazer, periodicamente, demissões em massa, com profunda repercussão no ritmo da produção, causando greves e perturbações sociais na vida das comunidades operárias, que se formam nas proximidades de cada exploração carbonífera. O tráfego ferroviário é profundamente atingido quando os atrasos de pagamento se tornam muito grandes. Os fornecimentos de carvão vão diminuindo cada vez mais até chegar à situação extrema de completa suspensão. Este projeto tem o grande mérito de propor uma solução para esse gravíssimo problema. Essa solução reside na facilidade de qualquer fornecedor poder descontar no Banco do Brasil o título

correspondente ao fornecimento de carvão e devidamente encaminhado pelo Departamento Nacional de Estrada de Ferro. Metade da despesa com a aquisição do carvão nacional feita pelas Estradas de Ferro de propriedade da União será objeto de encontro de contas entre o Ministério da Fazenda e as respectivas estradas de ferro, tendo em vista as dotações constantes do orçamento da União para ferrovia.

A outra metade será paga diretamente pela União, de acordo com verba específica, que figurará nos seus próximos orçamentos. A primeira vista parece que por essa forma se reforça o auxílio prestado às ferrovias que fazem parte do patrimônio da União e que portanto se onera ainda mais o Tesouro Nacional. Na realidade, porém, isso não acontece porque em última instância é sempre o Governo Federal quem paga todos os déficits de suas ferrovias. E como em regra geral, o déficit de cada ferrovia é superior à despesa com a aquisição de carvão, não há perigo de maior ônus para a União. É evidente que a parcela que o Governo Federal paga relativamente à compra de carvão representa uma diminuição correspondente na coluna dos déficits das respectivas ferrovias.

Trata-se, portanto, apenas de uma transposição. Atualmente, o Governo Federal indeniza cada ferrovia da importância correspondente ao déficit da sua exploração. Após receber essa indenização é que a direção de cada ferrovia salda os seus débitos com os fornecedores de carvão. Por este projeto de lei haverá uma inversão nessa ordem, pois que autoriza o Banco do Brasil a descontar o título correspon-

dente ao fornecimento do carvão a cada ferrovia. Assim quando a União indenizar o déficit da exploração ferroviária, o seu montante já estará diminuído da parcela que foi paga diretamente pela União, isto é 50% do fornecimento do carvão. Os outros 50% serão objeto de encontro de contas, de acordo com as dotações orçamentárias.

Na realidade, portanto, este projeto não acarreta nenhum novo ônus para os cofres da União. Não tem, portanto, a Comissão de Finanças motivo algum para impugná-lo. Este projeto de lei mereceu aprovação da Comissão de Economia com algumas alterações.

Apresentamos um substitutivo copsubstanciando os pontos de vista de Sr. Ministro da Fazenda, que também opinou em sentido favorável, de acordo com os termos do seu ofício n.º 276 de 25 de junho do corrente ano.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a pagar por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União.

§ 1.º Para esse fim, fará, por meio de contrato com o Banco do Brasil operação de crédito anualmente renovada, destinada ao pagamento de fornecimento, de carvão e assim discriminada para o próximo exercício:

Número de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	Importância
1	Estrada de Ferro Central do Brasil	100.000.000,00
2	Viação Férrea do Rio Grande do Sul	170.000.000,00
3	Estrada de Ferro Leopoldina	60.000.000,00
4	Rêde Mineira de Viação	50.000.000,00
5	Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	50.000.000,00
6	Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina ..	40.000.000,00
7	Estrada de Ferro Tereza Cristina	10.000.000,00
8	Estrada de Ferro Goiás	10.000.000,00
9	Estrada de Ferro Santa Catarina	10.000.000,00
TOTAL		500.000.000,00

§ 2.º Excluem-se da autorização deste artigo os fornecimentos de combustível para os serviços públicos de transporte, presente ou futuramente, executados por terceiros mediante contratos com a União, se não for esta responsável, legal ou contratualmente, por metade, no mínimo, do déficit da respectiva exploração.

Art. 2.º A dívida do Tesouro Nacional e por conta do crédito que se abrir nos termos do artigo precedente o Banco do Brasil pagará diretamente às empresas de mineração o valor dos seus créditos mediante a apresentação de promissórias ou outros títulos

oriundos de fornecimentos de carvão nacional a estradas de ferro, nos quais conste expressamente a indicação do fornecedor do tipo de combustível fornecido, o local em que foi recebido, a sua quantidade e a importância a ser paga.

Art. 3.º Em cada ano será consignada no Orçamento Geral da República dotação suficiente para a liquidação pelo Tesouro Nacional com o Banco do Brasil do saldo da operação de que trata o art. 1.º com juros e despesas correntes.

Art. 4.º No início de cada exercício financeiro devem ser apurados os dé-

bitos das estradas de ferro com o Tesouro Nacional, oriundos dos pagamentos dos fornecimentos de carvão nacional efetuados no exercício anterior. A regularização de tais débitos será feita por determinação do Ministro da Fazenda, sem prejuízo, porém, do financiamento normal e contínuo do combustível nacional para os serviços de transportes ferroviários na forma prevista desta lei.

Art. 5.º O Orçamento da União consignará as necessárias dotações para cumprimento da presente lei, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros). Para o ano imediato ao da promulgação da presente lei o Orçamento da União consignará a verba necessária para a observância do artigo 1.º.

Parágrafo único. Será feita anualmente, a apuração do saldo das contas entre o Tesouro Nacional e as estradas de ferro pertencentes ao patrimônio federal e referidas nesta lei para a devida liquidação mediante encontro e balanceamento dos respectivos débitos e créditos. Para esse fim, dotava, 50% do valor da faturas de carvão nacional pagas por intermédio do Banco do Brasil (art. 1.º) serão apurados e computados a débito da União Federal.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos", em 12 de julho de 1954. — *Clevis Pestana.*

PARÊCER DA COMISSÃO

"A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo oferecido pelo Relator ao Projeto n.º 3.922, de 1953.

Sala "Antonio Carlos", em 19 de julho de 1954. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Clevis Pestana*, Relator. — *Janduhy Carneiro*. — *Lameira Littencourt*. — *Wanderley Júnior*. — *Ferreira Martins*. — *Benjamin Farrah*. — *Pontes Vieira*. — *Joaquim Ramos*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *José Bonifácio*.

O parecer da Comissão de Finanças da Câmara, aqui transcrito, foi lido na presença dos Senhores Oton, Alvares de Araujo Lins, Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Coronel Osvaldo Pinto da Veiga, Diretor Executivo da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, e do doutor Edemar de Faria, Presidente do D.A.D.E.M., que apresentaram sugestões sobre a matéria.

Aprovado, pela Câmara dos Deputados, em 28 de outubro de 1954, o substitutivo oferecido pela sua Comissão de Finanças, teve o projeto aprovado a redação final em 20 de novembro do ano recém-fimido, redação essa que constitui o projeto enviado ao Senado e aqui recebido em dezembro do mesmo ano, sendo lido e despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças no dia 10 do último mês da Sessão Legislativa então corrente. Em 12 de janeiro corrente a Comissão de Constituição e Justiça do Senado opinou pela aprovação do projeto.

PARÊCER

Tomando conhecimento do projeto n.º 249, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, onde tramitou sob o n.º 3.922, de 1953, projeto que autoriza o Poder Executivo a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União, a Comissão de Economia do Senado Federal, tendo em vista a sua justificação e os pareceres com que a matéria foi estudada nas Comissões de Economia e de Finanças da outra Casa do Congresso Nacio-

nal, e na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, é de parecer que esta proposição merece ser aprovada pelo Senado.

Sala das Comissões, em 21 de janeiro de 1955. — *Pereira Pinto*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Plínio Pompeu*. — *Euclydes Vieira*. — *Gomes de Oliveira*. — *Julio Leite*.

Pareceres ns. 65, 66 e 67,

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 249, de 1954.

Relator: Sr. Plínio Pompeu.

O projeto n.º 249, de 1954, enviado pela Câmara dos Deputados, após a audiência e concordância dos órgãos competentes e setores interessados, vem agora a esta Comissão já aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça, bem como pela de Economia do Senado Federal.

Trata-se de uma autorização ao Poder Executivo para contratar com o Banco do Brasil o pagamento, por conta do Tesouro, dos fornecimentos de carvão nacional feitos às estradas de ferro pertencentes ao Patrimônio da União Federal.

O estudo da matéria está esgotado em todos os seus aspectos, em longos e fundamentados pareceres, constantes do processo.

Em verdade, as justificativas se podem assim resumir:

1.ª) É razoável que os fornecimentos de combustível nacional, cuja produção tanto interessa à economia e à defesa do país sejam pontualmente pagos e não sofram os retardamentos habituais a que se não subordina a compra de combustível estrangeiro, importado com apreciável dispêndio de divisas que nos são cada vez mais escassas;

2.ª) Não aumenta o projeto as responsabilidades do Tesouro, nem o "déficit" orçamentário real, de vez que o prejuízo das autarquias ferroviárias recai, por lei e contrato, sobre o patrimônio federal. Cogita-se de um adiantamento por intermédio do Banco do Brasil, que se regulariza em posterior ajuste de contas;

3.ª) É também aconselhável que se dê, pelo menos, às consumidoras — autarquias ferroviárias — no preço de compra do carvão nacional, uma vantagem aproximada a que gozam todos os consumidores (entidades públicas e privadas) na compra de combustíveis estrangeiros, através de taxa de câmbio de categoria de importação mais favorecida.

4.ª) Não tendo o projeto nenhum efeito inflacionário, procura evitar, não obstante, prejuízo para uma indústria básica, objeto recente das preocupações da nova política econômica, constantes da chamada lei do Plano do Carvão, cujas medidas nenhum efeito benéfico poderão produzir, sem o pontual pagamento de combustível fornecido às autarquias consumidoras. Aliás, o Diretor da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional (C.E.P.C.A.N.) manifestou a sua concordância, presente que foi, por convocação, à discussão na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados.

Nestas condições a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 249, de 1954.

Sala Joaquim Murinho, em 24 de janeiro de 1955. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Plínio Pompeu*, Relator. — *Ferreira de Souza*. — *Plavio Guimarães*. — *Ismar de Góes*. — *Euclydes Vieira*. — *Alvaro Adolpho*. — *Victorino Freire*. — *Domingos Vellaco*.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 249-55, que se refere ao Carvão de Santa do

Exército, na parte relativa ao Quadro de Oficiais Dentistas do Exército.

Relator: Sr. Flávio Guimarães.

1. O presente projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, tem por objetivo modificar a lei 1.125, de 7 de junho de 1950, que se refere ao Corpo de Saúde do Exército, na parte relativa ao Quadro de Oficiais Dentistas.

2. A Proposição teve origem em Mensagem Presidencial, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Guerra, o qual declara, em sua justificação que, "como se encontra atualmente o Quadro, não se sentem os profissionais civis atraídos para a profissão de dentista do Exército" acrescentando que "constitue hoje imperativo de ordem científica a existência nas Forças Armadas de um serviço odontológico conveniente para colaborar na manutenção da higiene de seus efetivos, preservando-os".

3. As modificações constantes do projeto consistem na criação, no Quadro, do posto de coronel dentista, e em elevar o número atual de 1 tenente coronel dentista para 4; de 8 maiores dentistas para 15; de 20 capitães dentistas para 45; de 110 primeiros tenentes dentistas para 160. O projeto acaba com o posto inicial de segundo tenente dentista do Quadro.

4. O projeto obedeceu aos preceitos da Constituição eis que, alterando o Quadro de Oficiais do Exército, sua iniciativa teria realmente de caber, como coube, ao Sr. Presidente da República, *ex-vi* do disposto no § 2.º do artigo 67 da Carta Básica e, nessas condições, opinamos pela sua aprovação, sob o ponto de vista constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 19 de janeiro de 1955. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Flávio Guimarães*, Relator. — *Nestor Massena*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Luiz Tinoco*. — *Joaquim Pires*. — *Anísio Jobim*.

N. 66, de 1955

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 25, de 1955.

Relator: Sr. Silvio Curvo.

O Projeto em apreço provém de uma Mensagem do Executivo, propondo reforma no Quadro de Dentistas do Exército.

O seu objetivo é realizado dois melhoramentos: admitir, como término de carreira desse oficialato o posto de Coronel e o início da carreira no mesmo quadro, no posto de 1.º Tenente. Amplia numericamente o dito quadro e dá toda a eficiência que dele se exige para a manutenção de normalidade de saúde da tropa.

Sob o ponto de vista militar, a Comissão de Segurança Nacional está de pleno acordo, opinando pela sua aprovação.

Em 20 de janeiro de 1955. — *Onofre Gomes*, Presidente. — *Silvio Curvo*, Relator. — *Ismar de Góes*. — *Roderio Glasser*.

N. 67, de 1955

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 25, de 1955.

Relator: Sr. Domingos Velasco.

O projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo tem por fim fazer alterações na Lei n. 1.125, de 7 de junho de 1950 na parte referente ao Corpo de Saúde do Exército, visando modificações no Quadro de Oficiais Dentistas.

A proposta do Executivo sofreu alterações nas Comissões de Segurança Nacional e de Finanças da Câmara dos Deputados, com o objetivo de dar ao Quadro um escalonamento mais justo, não deixando s postos de Capitães, Maiores e Tenentes-Coronéis

demasiadamente reduzidos em relação ao posto inicial, o que dá ao acesso na carreira uma perspectiva mais promissora.

Outra modificação sofrida pelo projeto na Câmara dos Deputados, foi a constante da emenda aditiva da Comissão de Segurança determinando que o Serviço Odontológico do Exército constitua uma divisão à parte, dentro da Diretoria Geral de Saúde do Exército, com a finalidade de imprimir maior disciplina e eficiência às atividades do campo odontológico.

Nestas condições, a Comissão manifesta-se favoravelmente ao projeto.

Sala "Joaquim Murinho", em 24 de janeiro de 1955. — *Ivo de Aquino*, Presidente. — *Domingos Velasco*, Relator. — *Flávio Guimarães*. — *Alvaro Adolpho*. — *Eulides Vieira*. — *Plínio Pompeu*. — *Ismar de Góes*. — *Durval Cruz*. — *Victorino Freire*.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

— *Vivaldo Lima*. — *Alvaro Adolpho*. — *Victorino Freire*. — *Georgino Avelino*. — *Ferreira de Souza*. — *Durval Cruz*. — *Valter Franco*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Mozart Lago*. — *Bernardes*. — *Dario Cardoso*. — *Alberto Pasqualini*. — *Camilo Mercio*. — (13)

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES

— *Magalhães Barata*. — *Mathias Olympio*. — *Olavo Oliveira*. — *Ruy Carneiro*. — *Veloso Borges*. — *Novais Filho*. — *Valter Franco*. — *Pinto Aleixo*. — *Sá Tinoco*. — *Levindo Coelho*. — *Agripa de Faria*. — (13). — *João Vilasboas*. — *Vespasiano Mar-*

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa projeto de lei que vai ser lido.

E' lido, apoiado e enviado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Forças Armadas e de Finanças, o seguinte

Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1955

Modifica a Lei n.º 2.004 de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a Política do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo. Institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei número 2.004 de 3 de outubro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S. A., e das subsidiárias, constituídas na forma da presente Lei e por concessões dadas pelo Poder Executivo, depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo e o Estado Maior das Forças Armadas, a nacionais ou a companhias brasileiras, organizadas de acordo com a lei, pelo prazo de 30 anos, podendo ser prorrogado por igual período;

III — Cada concessionário, com a exclusão da Petrobrás, terá permissão de pesquisar uma área máxima de 600.000 hectares e a explorar metade dessa área, ficando a outra parte como reserva nacional, que será outorgada ao próprio concessionário, preferentemente, em igualdade de condições, ou a outro, mediante concorrência pública em época determinada pelo Poder Executivo;

IV — O concessionário obriga-se a pagar ao Governo uma taxa fixa por hectare em exploração e mais uma

percentagem do óleo extraído, que será entregue em pontos acessíveis ao embarque. A taxa fixa e a percentagem de óleo serão objeto de estudo do Conselho Nacional do Petróleo; que as determinará de acordo com a zona a explorar, tendo em vista as possibilidades do campo e meio de transporte.

V. — O concessionário obriga-se a fornecer o petróleo cru e derivados que sejam necessários ao consumo interno e defesa nacional, a critério do governo, pelo preço internacional, pagos em moeda brasileira, podendo exportar o excesso.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — A pesquisa e a lavra realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitação de área para todo o reconcavo baiano e, nos demais pontos do território nacional, numa área formada por um raio de 22 quilômetros, tendo como centro um poço pioneiro de produção comercial, que tenha sido perfurado antes da vigência desta lei".

Art. 3.º São revogados os artigos 43, 44, 45, o parágrafo único do artigo 46 e o artigo 47 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A exploração do petróleo, em todos os países do mundo obedece aos seguintes regimens:

a) regimen de accessão — no qual as jazidas pertencem ao proprietário do solo, podendo o mesmo explorá-las livremente, — como é o caso dos Estados Unidos da América, que produzem cerca da metade do petróleo consumido em todo o universo;

b) regimen de concessão, no qual as jazidas pertencem ao Estado, podendo transferir a exploração a terceiros.

Esse sistema é adotado pela quase totalidade dos restantes países petrolíferos;

c) regimen do monopólio estatal — no qual essa exploração é privativa do Estado. Os únicos países no mundo que adotam esse sistema são a Rússia e seus satélites.

O regimen de concessão divide-se em:

1.º — concessão internacional, isto é, de governo a governo — caso da Inglaterra com o Iran, cujos resultados trouxeram graves atritos entre esses dois países; do Brasil com a Bolívia — ainda em observação;

2.º — concessões a trusts internacionais pelo governo — caso do Irã, Saudi Arabia, Kwait, etc;

3.º — concessões administrativas, em que o concessionário tanto pode ser nacional como estrangeiro — caso da Venezuela;

4.º — concessões administrativas, em que o concessionário deve ser natural do país ou companhias organizadas de acordo com as leis do país autorgante — caso do Canadá e do Brasil, assegurado aqui pelo artigo 153 e parágrafo da Constituição Federal.

O sistema canadense, brasileiro, e de outros países democráticos é monopolista, uma vez que o subsolo é de propriedade da União e sua exploração depende de concessão do Poder Público. Entretanto, isso não obriga que essa exploração deva ser executada pelos órgãos estatais, sistema unicamente adotado pelos países comunistas, onde o operário é um escravo da ditadura, os quais pela violência ou pelo engodo de que atravessam uma fase transitória para atingir o domínio absoluto da economia mundial, têm, desse modo, uma produção elevada. Os estados livres, que tentaram monopolizar essa indústria, já evoluíram para a livre con-

corrência, depois de verificarem a queda da produção e seu encarecimento com o sistema que adotaram. A ação do Estado, como industrial, deve ser supletiva, quando o capital privado não esteja encorajado para essa ação e vise um resultado para um futuro remoto ou para uma conjuntura social. É o caso da hidro-elétrica de São Francisco, em boa hora levado a efeito para um equilíbrio econômico nacional.

A ação do Estado deve ser intervencionista quando está em jogo a sua segurança, como procedeu a Inglaterra no auge da guerra mundial. Passada essa fase, deve voltar apenas a ação fiscalizadora e de controle, o que não se deve confundir com monopólio.

Não é certo, como afirma o ilustre Presidente do Conselho de Petróleo, que o aspecto da economia do petróleo é de caráter monopolístico. O monopólio é um privilégio que o governo dá a alguém para poder, sem competidor, explorar uma indústria ou vender uma mercadoria especial. Em nenhum país democrático do mundo existe esse privilégio para uma só companhia. Pode-se dizer que esse aspecto é integral, isto é, por inteiro, completo, total uma vez que a economia do petróleo pode apresentar fases de prejuízos e lucros desde a pesquisa e prospeção até a distribuição. Se um desses últimos intermediários obtiver um dos monopólios finais, poderá impor preços que acarretem prejuízos nas fases primárias, fracassando assim a empresa. Exemplifiquemos: Se houver uma empresa que consiga explorar o petróleo no Alto-Amazonas e outra que tenha o monopólio do transporte, podendo impor preços elevados para os seus serviços, naturalmente a primeira delas fracassará em benefício da outra, se essa tiver proteção do poder público. Caso contrário — ambas fracassarão. Daí se desprende que o aspecto econômico da indústria petrolífera é integral. Esse aspecto já não tem razão de existir entre as grandes companhias, pela formação de *holdings* que distribuem as diversas fases da exploração entre elas, conforme a sua especialização.

A área sedimentar brasileira, em que há possibilidade de existir o petróleo, é de 3.000.000 de quilômetros quadrados ou 300.000.000 de hectares. Dentro dessa área poderiam instalar-se 1.000 companhias explorando uma área de 300.00 cada uma, máximo permitido pelo projeto do Estatuto do Petróleo.

Nos Estados Unidos existem milhares de grandes e pequenas Companhias na exploração de uma área aproximadamente igual à nossa, produzindo cerca da metade do Petróleo do mundo. Na Venezuela existem 20 grandes Companhias, com a segunda produção mundial. No caso brasileiro, nem os grandes trusts mundiais estariam em condições de, no prazo de 20 anos, explorar toda a nossa área sedimentar. Como as necessidades nacionais aumentam dia a dia e as possibilidades de divisas, para a aquisição do Petróleo, não sobem no mesmo ritmo, torna-se necessário uma modificação da Lei n.º 2.004, para que ao lado da Petrobrás, sem ferir nenhum dos seus privilégios e poder financeiro, possam outras Companhias contribuir para a exploração e industrialização do petróleo nacional, problema vital para a economia brasileira.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1955. — *Plínio Pompeu*. — *Othon Mader*. — *Apolonio Salles*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

Art. 6.º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de áreas e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no país, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.

Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S. A. adquirirá nos casos do presente artigo no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada empresa.

Art. 47. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos dois requerimentos mandados à Mesa.

São lidos e sem debates aprovados os seguintes requerimentos.

Requerimento n.º 32, de 1955

Nos termos de art. 122, letra a de Regimento Interno, requereira dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1955, afim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Secções, 25 de janeiro de 1955. — Onofre Gomes.

Requerimento n.º 33, de 1955

Nos termos de art. 12, letra a do Regimento Interno, requereira dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 249, de 1954, afim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Secções, 25 de janeiro de 1955. — Atílio Vergueiro.

O SR. PRESIDENTE:

Recebeu a Mesa um requerimento do nobre Senador Atílio vivacqua. (Pausa).

É lido e mandado à Comissão de Relações Exteriores o seguintes

Requerimento n.º 34, de 1955

Nos termos do art. 49, da Constituição e art. 24 do Regimento Interno

venho solicitar licença ao Senado participar da Conferência Inter-Americana de Investimentos (Inter-American Investment Conference) a realizar-se em New Orleans, nos Estados Unidos, no próximo mês de fevereiro.

Sala das Secções, em 25-1-55.
Atílio Vivacqua.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.
Tem a palavra o nobre senador Ismar de Goes, primeiro orador inscrito.

O SR. ISMAR DE GOES:

(Não foi revisto pelo Grador) — Sr. Presidente, candidato à reeleição de senador pelo Estado de Alagoas, no último pleito, o resultado das urnas, por motivos óbvios e que não merecem ser comentados aqui, me foi desfavorável.

Lá em meu Estado, esclarecendo ao eleitorado supresso e inconformado, expliquei em entrevistas as causas que influíram em tal resultado. Era meu dever, pois já mais me considerei vencido, continuaria na luta que considerava mais moral do que política.

Aqui, porém, caí. Não desejava fazer crer fora desta Casa que era um despeitado e transformá-la num muro de lamentações. Preferia tratar mais adiante do assunto em tese, pleiteando uma reforma geral da Lei Eleitoral. Circunstâncias outras, porém, que citarei em seguida, forçaram-me a vir a esta tribuna tratar de assuntos ligados à política de Alagoas, visto que a matéria ontem votada pelo Senado, referente ao pedido para processar o Senador Ismar de Goes Monteiro, tem fundo eminentemente político.

O Sr. Apolônio Sales. — V. Exa. dá licença para um aparte?

O SR. ISMAR DE GOES. — Com todo o prazer.

O Sr. Apolônio Sales. — Devo dizer a V. Exa. que lamento não estar presente, para dar o meu voto, o meu apoio moral a V. Exa., rejeitando esse pedido.

O SR. ISMAR DE GOES. — Muito obrigado a V. Exa.

Lá em Alagoas e nesta Capital, o Sr. Arnon de Melo, Governador do Estado e Presidente da U.D.N., seção alagoana, enche o noticiário dos jornais, em linguagem desprimorosa, mentindo como sempre, cinico como só ele sabe ser, procurando fazer crer que as eleições foram livres e honestas. Quase sempre bate na tecla que acabou em Alagoas com a oligarquia Góes Monteiro e que alcançou a vitória, como fez publicar no Diário Oficial, sem que houvesse tiroteio, sem qualquer perseguição ou coação policial.

Nada mais falso. Como fazer esquecer as perseguições nos municípios oposicionistas, o tiroteio em Arapiraca onde foi ferido o Deputado Claudenor Lima e seu irmão e os demais sangrentos em que foram assassinados o "beato" Franciscano, o Sr. Joaquim Rezende, Delegado de Polícia de Pão de Açúcar, onde a felação do Sr. Arnon se fez sentir criminosamente, lançando um amigo contra o outro, e o trucidamento por dois soldados de polícia do chefe político de Cururipe, Sr. João Beltrão, um ancião de 72 anos, tombado valorosamente, reagindo e matando também um dos agressores, tudo isso ocorrendo no período de 2 meses, antes das eleições?

Mas, passemos adiante, deixemos de lado esses tristes episódios que mostram uma das facetas de um governo criminoso e imoral que só revolta e enoja.

Mas, Sr. Presidente, apesar dessa natural revolta, não me exalto, e me mantenho calmo. Não iria desmentir ou decepcionar agora, o brilhante e futuroso jornalista Nertan Macedo

que declarou que aqui no Senado por maior que fosse a vivacidade do debate ou nos momentos mais duros e dramáticos de minha vida parlamentar, jamais perdi a serenidade.

O Sr. Assis Chateaubriand. — Apoiado. V. Exa. é dentro do Senado a pessoa de excepcional serenidade. O SR. ISMAR DE GOES. — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Assis Chateaubriand. — Não sei se do ponto de vista proconsular, é o mesmo.

O SR. ISMAR DE GOES. — Evidentemente, não é agradável a ninguém vir a uma tribuna como esta dizer o que digo, mas o povo impõe aos seus representantes o dever de não calar, diante de fatos que envolvam a dignidade de homens públicos.

S. P. — No mês passado, os jornais e estações de rádio, espalharam por toda parte que tinha entrado nesta Casa o pedido de licença para fazer processar o Senador Ismar de Goes Monteiro, por crime de injúria contra o governador de Alagoas. O órgão oficial do governo alagoano publicou a notícia em manchete, acompanhada de comentários grosseiros e inverídicos. Não é inédito que homens de bem sejam processados por outros que não o são. O fato constitui mesmo, algumas vezes, uma maneira de reação cos.

destes últimos, num suterfugio que a lei lhes assegura, incapazes de fulminar de outra forma as ações delituosas que lhe são imputadas.

E' o que está acontecendo.

O ontem entrou em pauta na ordem do dia da sessão, para discussão e votação, o parecer da C. e J. — sobre o ofício S-2 de 1954, do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Alagoas, remetendo um pedido de licença para processar criminalmente o Senador Ismar de Goes Monteiro.

Eu não levaria a sério tal processo, a circunstância de que os outros que pelo cinismo que encerra, se não fora desconhecem o fato, que vivem fora de Alagoas, ignoram do que se trata e que, aqui, se repete o episódio de um homem honesto e por dizer a verdade ser processado por outro que não o é.

E' uma satisfação que dou a sociedade, ao povo. O Senador Dario Cardoso há dias nesta tribuna, declarou que no Brasil é crime ser honesto e pobre. Esquecidos na sua pobreza, vêm estarecidos, os ladrões, no poder nas posições e no fastígio. Refiro-me aos grandes ladrões. Já o Padre A. Vieira dizia, em carta, irônica e pitorescamente, na linguagem toda sua que enquanto os pequenos ladrões ganham o castigo das galés os grandes ladrões ganham o prêmio do poder.

Pouco modificou-se de lá até esta data, o que afirmou o grande catequista.

E se o velho apóstolo da cristandade visse hoje, veria talvez espantado e triste como, no meu Estado o Governo conjuga em todos os tempos modo e formas o verbo que ele deu fama, o verbo "rapto".

Mas deixemos o ilustre padre em paz e vamos diretamente aos fatos, isto é, à matéria que esteve em jurisrecer da Comissão de Constituição e dicação e votação. Começemos pelo pa Justiça. Neste parecer chama-me a atenção o extravagante, podemos chamar assim, a falta de outro qualificativo, voto do venerando e digno Senador Joaquim Pires.

A Comissão, conforme se ve no parecer, dividiu-se, uns membros opinando pela forma expressiva — conclusão vencedora, afinal — e outros pela forma conclusiva.

No entanto, o Senador Pires Ferreira sai do ponto discutido e declara em seu voto:

"Tendo no mais elevado conceito, como homem honrado e digno o Governador Arnon de Melo, deixo de tomar em consideração os conceitos que o infamam."

O Senador Ismar de Gols não deve se acobertar nas imunidades parlamentares, e sim renunciá-las, como homem de honra, para, perante a Justiça Pública, responder por seus atos e ações".

E' o que faria".

Bolas.

Em primeiro lugar, devo dizer que nada tenho a responder pelos meus atos e ações pois, quanto a estes respondendo perante a Justiça Pública, ao Xá da Persia ou quem quer que seja. Os atos e ações não foram praticados por mim, e sim pelo Sr. Arnon de Mello que, em outro país, devia estar respondendo por eles perante a Justiça Pública.

No mais, por maior respeito e consideração que tenho a S. Exa. o Senador Pires Ferreira...

O Sr. Joaquim Pires. — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. ISMAR DE GOES. — Seus conceitos quanto ao Sr. Arnon de Mello não me interessam no caso e, naturalmente, a S. Exa. também não importa o juízo que eu faço daquele cidadão. Certamente, vemos o governador do Estado por ângulos diferentes. S. Exa. vê o homem amá-riche, vestido de smoking, de boca vel da sociedade, menos nouveau abatonada e como diriam os ngos cronistas sociais — o homem da Societ, que recebe e se regala nas champagnehotas.

Eu, porém, vejo por outro prisma: com a boca cheia de farelo cevando-se, metida na gamela suja ou no cocho degradante da batota da roleta e do cisplandim.

Não podemos chegar portanto, a um acordo particular.

Já de outra feita o Senador Pires Ferreira fez defesa eloquente do seu afilhado, e eu, na oportunidade, lancei répto de honra ao Governador, que até hoje não me respondeu. Ficou calado, em silêncio; como se diz na gíria: "boca de siri". A S. Ex. não interessa honra; interessa-lhe, somente, dinheiro, sempre dinheiro.

Deixemos, entretanto, esses conceitos. O caso é meu, de um lado, como seu adversário político e pessoal e, de outro, é a opinião que dele tem o nobre Senador Pires Ferreira, seu amigo e padrinho. Muito bem. Não resta dúvida, no entanto, que S. Ex. fugiu ao ponto do parecer — o voto — no sentido de torná-lo expositivo ou conclusivo. O ilustre representante do Piauí é homem de inteligência, cultura; enfim, um dos grandes Senadores desta Legislatura.

O Sr. Joaquim Pires. — Obrigado a V. Ex.ª

O SR. ISMAR DE GOES. — Sabe S. Ex.ª, perfeitamente, que as imunidades para mim, de nada valem. Terminam impreterivelmente, daqui a uma semana. Seria muito mais "heróico" abrisse eu mão das mesmas. Mas, não se trata, evidentemente da hipótese, e sim de caso inédito, sobre o qual o Senado teria oportunidade de deliberar, como o fez ontem, porque não estava em jogo a imunidade de um Senador, senão a de qualquer Senador. Ela não é outorgada a determinado membro do Congresso; refere-se ao mandato do parlamentar.

Assim, o Senado, mui justamente, não entrou sequer no mérito da questão. Nenhuma alusão foi feita — nem o poderia ser — ao meu nome. A Casa opinou unanimemente — é fato justiça ao eminente amigo, Senador Pires Ferreira, que também votou nesse sentido. — a favor da tese de que a licença devia ser negada, porque o parlamentar deve ficar a coberto desses casos de ordem política, para efeito de processo. Esta circunstância, aliás, pode ser verificada na Constituição e na nossa vida parlamentar.

Sr. Presidente, pode-se dizer que o Senado não julgou ontem, o pedido de licença para processar o Senador Ismar de Góes. O Senado, on-

tem, repito, firmou, estabeleceu princípio de ordem geral.

Ponhamos, entretanto, ponto final a todo esse arrazoado e aborremos a questão no seu mérito, no seu âmago.

Como declarei ontem, depois das eleições, procurado por jornalistas de minha terra, dei duas entrevistas sobre o pleito: uma, ao "Diário de Alagoas" e outra ao "Jornal de Alagoas", onde declarei, entre outras coisas:

"O Tesouro do Estado, como se fosse propriedade do Sr. Arnon de Melo, estava aberto para muitos dos partidos situacionistas e para ele próprio".

Desde então, tivemos certo receio de não sermos bem sucedidos como esperávamos. Contávamos, porém, e ainda, com a opinião pública que manifestava inequivocamente a sua repulsa e o seu repúdio a esse governo que foge a qualquer qualificação.

Mas adiante, teremos oportunidade, ainda de analisar esse pleito vergonhoso, município por município, inclusive Maceió — onde o povo queria votar e não podia, mostrando ao eleitorado do que é capaz um governo cínico e desonesto.

"Como já dissemos, atravessamos uma época das facilidades governamentais e dos enriquecimentos ilícitos e na qual, como afirmou o Ministro José Américo, os profissionais das fraudes e do suborno cevavam-se nessas facilidades".

Época dos Gregórios e dos Arnons".

Através do "Jornal de Alagoas", edição do dia 19, deu publicidade às expressões que se seguem, analisando as causas do resultado eleitoral:

"A ação anti-democrática, cínica e desonesta de um governo, cujo chefe é também Presidente de um partido político. E, ele, como se o Estado fosse sua propriedade privada, lançou contra a oposição, principalmente contra os candidatos e senadores oposicionistas, todo o seu poder material, coercitivo e econômico.

O dinheiro do Estado ficou aberto a muitos dos chefes políticos e ao próprio governador.

Outros fatores menos importantes também influíram, alguns de ordem pessoal ou local e que só podem ser analisados num estudo particularizado que faremos mais adiante, numa série de apreciações sobre o pleito. Em quase todos pode-se verificar a ação criminosa e embusteira de um governador que humilha e degrada nossa terra".

Ora, Sr. Presidente, entre uma entrevista e outra me foi lançado um repeto em órgão oficioso a "Gazeta de Alagoas", para que eu fizesse prova de "acusação infamante". Respondi em entrevista, mas esta de indústria, não veio junto ao processo. Contudo vou lê-la para que o Senado tome conhecimento:

"ACUSAÇÃO INFAMANTE"

Em entrevista ao "Diário de Alagoas", publicada na edição de 15 do corrente, declarei que, para as eleições de 3 de outubro, "o Tesouro do Estado, como se fora propriedade privada do Sr. Arnon de Melo, estava aberto para muitos do Partido situacionista e para ele próprio".

A "Gazeta de Alagoas" do dia seguinte revida a afirmativa nos seguintes termos: "O Sr. Senador Ismar de Góes Monteiro está convidado a fazer prova dessa acusação infamante".

Aqui estou eu. Em primeiro lugar, devo declarar que não desejo travar polémica em torno do nome do Sr. Arnon de Melo de quem já tenho juízo formado e definitivo, feito publicamente e que todos conhecem; e isso basta, por enquanto.

Mas vamos ao repeto, tão cínico quanto o próprio Sr. Arnon.

É certo que o ônus da prova compete a quem alega, mas no caso vertente, um governador, cioso de sua honra, não espera pelo adversário. Fulmina com as provas, em contrário, a afirmativa suposta inexistente. Não o faz, nem o fará, porém, o Sr. Arnon de Melo.

O que afirmei nem mesmo necessita, para fazer prova de nenhum documento, porque é coisa pública e notória.

Por exemplo, o Sr. Governador poderá responder se as muitas dezenas de jeeps, caminhonetes e caminhões que derramou em catadupa, na campanha eleitoral, são de sua propriedade ou de seu partido político? Se a gasolina e o lubrificante consumidos foram comprados com o seu dinheiro?

Se os motoristas eram seus empregados particulares? Se as despesas feitas com a locomoção de guardas, investidas de cores e policiais a paisana e a estadia dos mesmos nos municípios do interior, correram por sua conta? Se o conserto dos veículos que, esbandalhados nas correrias desenfreadas durante a campanha, se encontram, hoje, atirados nos calçoes de repartições públicas, vão correr também por sua conta?

Tudo isso não constitui uma sangria desalmada, criminosa e desonesta aos cofres do Estado?

E as centenas e centenas de milhares de cruzeiros gastos numa verdadeira orgia de propaganda eleitoral, principalmente com o retrato do Senhor Arnon, como se fora o universal reclame de Coca-Cola, saíram dos cofres da UDN ou do seu próprio bolso?

Evidentemente, não. O tesouro do Estado pagou e vai pagar, ainda, tudo isso com a apresentação, de despesas fictícias. É uma verdade que está na consciência pública.

Ainda: os gastos astronômicos feitos por políticos situacionistas, principalmente do interior, o foram com seus próprios recursos, quando são eles reconhecidamente pobres? E quando o Sr. Arnon, pessoalmente, dissipou dinheiro, nas vésperas das eleições (isso constitui crime previsto no Código Eleitoral), como no caso da Usina Uruba e outros, esse dinheiro lhe pertencia?

Diffícil crer, para quem o conhece. Cínico o convite que me foi feito. Prova documental não se torna necessária. Nem posso poderes ou meios para mandar fazer uma devassa na escrituração da Pagadoria e da Contadoria do Estado, por técnicos de minha confiança, nem examinar as aplicações de verbas em certas repartições, como por exemplo o Fomento Agrícola, ou dos fundos especiais o, ainda, do dinheiro de empréstimo retirado do Banco do Brasil.

Em conclusão, está provado que o tesouro do Estado ficou aberto para o financiamento da campanha eleitoral da situação, pela evidência dos fatos. Apenas, do dinheiro em espécie, não se pode, por enquanto, fazer uma prova inequívoca, pela ausência de meios.

Ainda outra coisa: torna-se-lhe de todo necessário, para uma nova espécie de prova conclusiva, que o Senhor Arnon mandasse publicar no Diário Oficial, como é de lei e honesto e como o fizeram o governador Silvestre Péries e eu próprio, as relações dos seus bens, quando assumiu o governo e atualmente.

Posso garantir que o povo alagoano gostaria de saber imensamente que o seu governador, ...

Que se dizia, no tempo do Dr. Getúlio Vargas.

"... amigo dos pobres e dos humildes, estava bem longe de ser aquele milionário que, com certos propósitos, apregoava está hoje mais pobre do que quando assumiu o governo.

E gostaria, também, de saber a quem o Sr. Augusto Cabeção...

O concessionário, o testa de ferro do jogo, entrega, todos os meses, o dinheiro do jogo.

Esclarecido tudo, garanto, estaria desfeita, de vez e por forma diferente, a "acusação infamante".

Esta, Sr. Presidente, a resposta que dei à "Gazeta de Alagoas". Mas S. Ex.^a, propositadamente, não juntou essa entrevista ao processo porque, como se verifica no próprio documento mandado ao Senado pelo Ministério Público, o representante legal declara:

"... de acordo com a lei e a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça não constitui calúnia e sim injúria as suspeitas infamantes, as alegações vagas, os termos ofensivos, hipóteses, suposições e conjecturas".

Ainda que houvesse crime evidentemente não seria o de injúria, mas, sim, de calúnia, porque, no caso, não existe nenhuma vaga hipótese ou suposições. Eu afirmo casos concretos.

Declaro na minha entrevista como porque o Sr. Arnon de Melo abriu os cofres do Estado para fazer face às eleições do seu partido. Não existe aí hipótese, mas fatos concretos; e, no caso, não há o crime de injúria e, sim, o de calúnia. Existe a figura jurídica do *exceptio veritatis* isto é, a prova da verdade. Estou pronto a comparecer perante a Justiça pública para fazer esta prova, como puder.

Sr. Presidente, depois de todos esses casos, outros escândalos se verificaram relacionados com as acusações que fazem ao Governador do Estado. O próprio Diretor da Comissão de Estrada de Rodagem pediu demissão, porque não queria, com o seu nome honrado, pagar com dinheiro do Banco do Brasil a compra dos jeeps feita pelo Estado para o último pleito ali realizado. Diante do exposto fica provado o que afirmo e afirmo na minha entrevista.

Não é, Sr. Presidente, segredo para ninguém que o Sr. Governador do Estado é dono, hoje, depois que assumiu o Governo, de uma parte do rico e majestoso edifício Rio Largo. Há um mês, chegando de Alagoas, nesse mesmo dia compareceu a um leilão e arrematou, para pagamento à vista — porque pagamento dentro de três meses é considerado à vista — bela vivenda, no valor de Cr\$ 8.800.000,00 situada à rua D. Mariana, nesta capital. E já ser muito cínico! E ninguém ignora que tudo isso foi conseguido à custa do barato do jogo que campeia no meu Estado.

Não é tudo. Provei e mostrei que a ação incriminada não estava capitulada no Código Penal, como injúria e, sim, como calúnia.

Mesmo assim, a promotoria pública, não se fixou no crime de injúria, mas na alínea b, do art. 9.º da Lei n.º 2.083, onde se define, como abuso, a liberdade de imprensa:

"publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros truncados ou verdadeiros que provoquem alarde social ou perturbação da ordem pública".

Quer dizer, Sr. Presidente, que depois de tudo isso devo ser processado como masorquero, como se minha entrevista pudesse "provocar alarde social ou perturbação da ordem pública".

Veja V. Ex.^a, Sr. Presidente, como são as coisas em Alagoas, atualmente.

E assim que se conta a história.

Teria muito ainda que dizer não em minha defesa, mas na defesa daquilo que declarei, do que disse em entrevista. Esperarei, entretanto, pela oportunidade, pois como todos sabem minhas imunidades terminarão dentro de oito dias.

Resta-me aguardar o epílogo dessa história; e, como tudo pode acontecer neste Brasil, não sei, o que me aguardará de futuro afinal.

Não obstante, no que me toca, enfrentarei o imprevisível de cabeça erguida e consciência tranquila; quanto ao mais, não poderei fazer suposições a priori, porque, infelizmente, Sr. Presidente, ainda neste Brasil — reafirmo — atravessamos uma época madrastra para o povo, e propícia a todos os "gregórios" e "arnons".

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

Durante o discurso do Sr. Ismar de Góes, o Sr. Marcondes Filho deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves e, depois, pelo Sr. Carlos Lindenberg.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, esquivei-me de tomar conhecimento do litígio havido em Alagoas, entre o Governador Arnon de Melo e o nobre Senador Ismar de Góes.

Amigo pessoal do Sr. Arnon de Melo, a quem tenho no mais alto conceito de homem de bem e de honra, não podia, Sr. Presidente subestimar nem aceitar, as palavras que o Senador Ismar de Góes pronunciara nas denúncias feitas aos jornais de Alagoas.

O Sr. Ismar de Góes — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOAQUIM PIRES — Perfeitamente.

O Sr. Ismar de Góes — Eu também, em certo tempo, parodiando o ingênuo da anedota, que foi verificar com um fóforo acêso se havia ou não gasolina no seu automóvel, pensei que o Sr. Arnon de Melo fosse honesto, mas não o é.

O SR. JOAQUIM PIRES — Esse é o conceito de V. Ex.^a, não o da maioria do povo de Alagoas, e do partido do qual S. Ex.^a é presidente: a União Democrática Nacional.

Sr. Presidente, não quis entrar no assunto. Escusei-me, declarando que havia um impedimento para pronunciar-me a respeito do litígio havido entre os Senhores Arnon de Melo e Ismar de Góes. Disse que S. Ex.^a o Senador Ismar de Góes devia procurar justiça pública que decidiria de que lado estava a razão. E disse bem, Sr. Presidente, porque S. Ex.^a agora, no seu discurso, não fez mais do que declarar que estava pronto a ir reclamar da justiça um pronunciamento a respeito.

Sr. Presidente, o Sr. Arnon de Melo goza do mais alto conceito.

Justifico os sentimentos do Senador Ismar de Góes que, infelizmente para o Senado, perdeu a cadeira que tanto honrou nesta Casa. São, porém, percalços da política. O Senador Ismar de Góes, a quem aconselhei se despidesse das imunidades parlamentares e pedisse o pronunciamento da Justiça, acaba de dizer que vai tomar essa atitude com o que estou plenamente satisfeito, porque sei que o Sr. Arnon de Melo sairá engrandecido, enobrecido pela Justiça.

Sr. Presidente, a prova do meu desejo de não intervir está exatamente no ato por mim praticado perante a Comissão de Constituição e Justiça, pois bastaria que eu pedisse vista do processo e o guardasse, protelando seu exame, dentro das normas regimentais, até 31 do corrente, e S. Ex.^a não teria o seu honroso do Senado Federal.

O Sr. Ismar de Góes — Peço a palavra pela ordem.

O SR. JOAQUIM PIRES — Sr. Presidente, meu voto é, portanto, perfeitamente justificado, e só me pode encolher, e nunca deprimir.

Agora, o nobre Senador Ismar de Góes poderá, sem me interromper, formular a questão de ordem que tem em vista. (Muito bem).

O SR. ISMAR DE GÓES:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Ismar de Góes.

O SR. ISMAR DE GÓES:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em primeiro lugar, peço desculpas ao nobre Senador Joaquim Pires por ter de interromper suas considerações.

O Sr. Joaquim Pires — V. Excelência não me interrompeu, pois já terminei.

O SR. ISMAR DE GÓES — Estava inscrito para falar, em segundo lugar, o Senador Assis Chateaubriand, e eu terminei meu discurso antes do fim da hora do expediente para que S. Ex.^a pudesse usar da palavra.

Minha questão de ordem é para que V. Ex.^a, Sr. Presidente, dê a palavra ao nobre Senador Assis Chateaubriand, dentro ainda do tempo regimental.

Ao mesmo tempo, requeiro a Vossa Excelência a prorrogação da hora do expediente, a fim de que S. Excelência possa concluir sua oração.

O SR. PRESIDENTE:

Informo a V. Ex.^a que a Mesa não podia interromper o nobre Senador Joaquim Pires que falava para expiação pessoal.

Terminada esta, darei a palavra ao nobre Senador Assis Chateaubriand, por cessão do nobre Senador Onofre Gomes, segundo orador inscrito. S. Ex.^a apenas dispõe de quatro minutos para suas considerações.

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.**O SR. PRESIDENTE:**

Sobre a mesa redações finais que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário. Trata-se de matérias votadas em regime de urgência.

SÃO LIDAS E SEM DEBATES APROVADAS AS VOTAÇÕES FINAIS CONSTANTES DOS SEGUINTE PARECERES:**Parecer n.º 68, de 1955**

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1953.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 65, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados, com a necessária alteração no nome do Ministério que deve ser "Educação e Cultura" e não "Educação e Saúde" como consta do autógrafo, e supressão, no texto da emenda n.º 2, da referência à Liga da Defesa Nacional, em visita da sua inclusão no texto da emenda n.º 1.

Sala da Comissão de Redação, em 25 de janeiro de 1955. — Joaquim Pires, Presidente. — Aloysio de Carvalho, Relator. — Carvalho Guimarães — Costa Pereira — Bandeira de Mello.

ANEXO AO PARECER N.º 68-55

Redação Final das Emendas do Senado do Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado o Silogeu, e abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar a construção da futura sede do mesmo Instituto.

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda n.º 1).

Acrescente-se onde convier:

"Art. O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, de acordo com a conveniência de seus serviços, reservará, no edifício a ser construído, em uso gratuito, exclusivo e perpétuo, salvo as despesas de seguro, conservação e reparação:

a) área para a sede do Instituto dos Advogados Brasileiros, nunca inferior à que atualmente ocupa;

b) áreas para as sedes da Liga da Defesa Nacional, da Federação das Academias de Letras, Academia Brasileira de Letras e Associação do Ministério Público do Brasil".

EMENDA N.º 2

Ao art. 2.º (Emenda n.º 1)

Substitua-se, este artigo, pelo seguinte:

"Art. 2.º — O Governo Federal auxiliará com a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) a construção da futura sede do Instituto no terreno a que se refere o artigo anterior".

EMENDA N.º 3

Ao art. 3.º (Emenda n.º 1)

Onde se lê:

"... Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ..."

leia-se:

"... Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) ..."

EMENDA N.º 4

Onde convier (Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda n.º 1)

Acrescente-se:

"Art. — As áreas não compreendidas na destinação prevista nesta lei poderão ser alugadas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro para produção de renda destinada às despesas do custeio de seus serviços, bem como às despesas de seguro, conservação e reparação do imóvel".

A Câmara dos Deputados

Parecer n.º 69, de 1955

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1955

Relator: Sr. Carvalho Guimarães

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 25 de janeiro de 1955. — Joaquim Pires — Presidente. — Carvalho Guimarães — Relator. — Aloysio de Carvalho — Costa Pereira — Bandeira de Mello.

ANEXO AO PARECER N.º 69-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1955, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1955

Art. 1.º São fixados os subsídios República, no período presidencial de do Presidente e do Vice-Presidente da 1956 a 1961, em Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), mensais, respectivamente.

Art. 2.º Perceberá, também, o Presidente da República, nesse período, uma verba de representação no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 3.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A promulgação.

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do art. 39, § 1.º, do Regimento Comum, designo o nobre Senador Atílio Vivacqua para acompanhar na Câmara dos Deputados o estudo das emendas de que trata a redação final que acaba de ser aprovada, referente ao Projeto de Lei n.º 65, de 1953.

Está exgotada a prorrogação da hora do expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 55, de 1954, da Comissão Diretora, que organiza os serviços auxiliares do Senado Federal (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 5, de 1955, do Senhor Joaquim Pires e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 13 de janeiro de 1955), tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças sobre o projeto e das mesmas Comissões e da Comissão Diretora sobre as emendas de plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Na última sessão, havia sido submetido à votação o Requerimento n.º 31, que solicita preferência para a votação do Projeto. Esta foi interrompida por falta de número.

Val-se proceder novamente à votação do Requerimento que concede preferência para votação do Projeto, sem prejuízo das emendas.

Tem a palavra o nobre Senador Alfredo Neves, para encaminhar a votação.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Não foi revisto pelo orador) (Para encaminhar a votação) Sr. Presidente, o requerimento ora em votação é no sentido de ser concedida preferência para votação do Projeto, sem prejuízo das emendas, vale dizer: inverte a ordem regimental que determina sejam votadas as emendas para, afinal, se proceder à votação do Projeto, com a frase clássica da presidência "assim emendado".

Não vejo vantagem em que se vote desde logo o Projeto para depois deliberarmos sobre as emendas.

A Comissão Diretora desejava que a proposição transitasse dentro das normas precisas do Regimento, sem antecipação ou apressamento dos debates, o fato de o tempo se tornar cada vez mais curto porque, dia sim dia não, passou o Congresso a reunir-se em sessão extraordinária para conhecimento de vários vetos do Sr. Presidente da República, só esse fato reduziu em 50% as nossas sessões ordinárias. Como projeto desta natureza envolve enorme soma de interesses, é, portanto, é sempre emendado e discutido. Careceríamos de alguns dias para ultimar seu processamento legislativo. Foi por isso, e só por isso, que vim vim a tribuna para concordar com o requerimento de urgência, na forma do art. 155, § 3.º do Regimento, de autoria do meu nobre e querido amigo Senador Joaquim Pires. Dei, nessa oportunidade, esta explicação, em nome da Comissão Diretora e o requerimento foi aprovado.

Vindo o projeto a debate, depois de sobre o mesmo se manifestarem alguns oradores, voltou às Comissões respectivas, com nada menos de 31 emendas.

Sr. Presidente, basta o número dessas emendas para se verificar o interesse despertado pelo assunto e as pretensões que vários dos dignos funcionários desta Casa fazem valer por

intermédio dos senhores senadores. Pretensões de tal ordem compreendem a estrutura do projeto.

Mais do que isso, Sr. Presidente, nessas emendas propõem-se a criação de vários cargos os quais, examinados um por um, dão a impressão, não só aos membros da Comissão Diretora como aos das demais Comissões, da desnecessidade do aumento proposto.

Se concedermos preferência ao projeto, a Comissão Diretora, que tem no caso a maior, senão a única, responsabilidade, dentro e fora do Senado, ficará constantemente citada como tendo preparado, ao término do seu mandato, um projeto para distribuir favores.

Sr. Presidente, V. Excia. sabe — e eu devo recordá-lo sempre — que o projeto só foi organizado e veio a plenário porque, em sessão memorável desta Casa do Congresso, quando se resolveu rejeitar o projeto denominado "Trem da Alegria", tomamos o compromisso de, antes do término do nosso mandato, oferecer ao Senado Projeto de resolução beneficiando razoavelmente os dignos funcionários da Casa.

Dando cumprimento a essa obrigação, arcamos com a responsabilidade de reestruturar os serviços auxiliares do Senado e melhorar os vencimentos dos funcionários da Secretaria, através de trabalho que já princípio a merecer a crítica acerba da imprensa desta Capital.

O projeto — afirmo-o — está bom. Tem, como todas as proposições dessa natureza, algumas falhas, para as quais, falando da tribuna, solicitei a colaboração dos Senhores Senadores. E tanto levamos em consideração a cooperação dos nobres pares que, várias das emendas apresentadas mereceram parecer favorável da Comissão Diretora. Aquelas, entretanto, que continham em seu bojo, a criação de lugares ou o aumento desproporcionado dos vencimentos dos funcionários (a Comissão deu parecer contrário).

Sr. Presidente, o assunto tem que ser esclarecido e repisado. Precisamos integrar os ilustres colegas no conceito de que os membros da Mesa fazem jus à confiança dos seus pares. É necessário impedir-se que uma votação não meditada apenas atendendo a solicitação dos interessados, venha deixar mal, ao término desta Legisatura, a Comissão Diretora.

Solicito, portanto, dos eminentes colegas que rejeitem o requerimento de preferência, e, do meu prezado amigo Senador Domingos Velasco que não leve a mal o fato de eu discordar da iniciativa de S. Excia.

Expus as razões por que desejo o projeto votado na forma regimental, e, agora acrescento: se ele chegar a situação tal que desperde razãoável combate da Imprensa e do povo em geral, a Comissão Diretora não terá dúvida em usar do recurso regimental e retirá-lo, em defesa da sua reputação e, mais do que isso, a bem da dignidade das tradições desta Casa do Congresso.

Espero, assim, que o Plenário rejeite o requerimento de preferência. Muito bem.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador — Sr. Presidente, quando a Comissão Diretora, em sessão memorável como há pouco recordava o nobre Senador Alfredo Neves — assumiu o compromisso de apresentar o projeto de resolução em debate, estava eu afastado do exercício do mandato, em virtude de licença, concedida pelo Senado, para tratar de assuntos particulares.

Quando, entretanto, a Comissão Diretora, por intermédio do rezado amigo e colega, Senador Alfredo Neves, ofereceu o projeto de reestru-

turação, congratulei-me com ela por esse trabalho.

O Sr. Alfredo Neves — E muito nos desvaneceu o apóio de V. Excia.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Obrigado a V. Excia.

O meu maior interesse é que se aprove o projeto, porque, como disse naquela ocasião, ele foi bem estudado e merece o voto do Senado. Uma ou outra modificação, que porventura lhe fosse feita durante a discussão, não lhe comprometeria a estrutura.

Viu entretanto, o Senado que, mal publicado o projeto, quando ainda não se conheciam as emendas, alguns jornalistas, — sobretudo um, — logo se levantaram contra o trabalho da Comissão Diretora, e tantas, tão ferinas e injustas foram as críticas que me senti obrigado a vir à tribuna defender o texto discutido.

Meu requerimento de preferência, tem, portanto, esta justificativa: o Senado deve imediatamente dar a resposta, aprovando o projeto, apresentado pela Comissão Diretora.

As poucas emendas que apresentei eu as justificarei cabalmente da tribuna e, como sempre, submeter-me e decisão do Plenário. Elas não criam lugares; algumas tiveram parecer favorável da Comissão Diretora; outras, que majoram os vencimentos propostos, terão minha defesa no plenário.

Demonstrarei ao Senado que os aumentos de vencimentos sugeridos são justos e razoáveis. Se a Casa concordar com o meu ponto de vista e aprovar as emendas terá sido porque achou razoável o ponto de vista em que me coloco; se as rejeitar, conformar-me-ei gostosamente com a decisão.

Assim, Sr. Presidente, não vejo razão por que o nobre 1.º Secretário, Senador Alfredo Neves, se insurja contra o meu pedido de preferência, aliás perfeitamente regimental.

Quis deixar claro que mantenho coerência de atitudes desde o primeiro momento; sou favorável ao projeto, ainda que rejeitadas todas as emendas, porque considero nosso principal objetivo, nesta votação, o trabalho elaborado pela Comissão Diretora, que muito a honra etambém ao Senado.

Assim, Sr. Presidente, peço ao Plenário que conceda a preferência. *Muito bem.*

O SR. ISMAR DE GOES:

(Não foi revisto pelo orador) (Para encaminhar a votação) Sr. Presidente, votarei contra o requerimento. Não vejo vantagem alguma em ser o projeto votado antes das emendas; ao contrário, haverá somente desvantagens.

O projeto nada encerra de prejudicial ao andamento dos trabalhos da Secretaria do Senado. O perigo está nas emendas, nos excessos contidos em algumas delas.

Dessa forma, se, aprovado o requerimento, ficarei em dúvida sobre se o meu voto deverá ser favorável ou contrário ao texto principal. E' que estou disposto a votar por ele, dependendo, porém, das emendas aprovadas.

Normalmente, votando-se as emendas em primeiro lugar, e, o projeto depois, meu voto, estará condicionado às alterações introduzidas.

Se, porém, ocorrer o inverso e o projeto for apreciado antes das emendas, terei de votar — vamos dizer — "no escuro".

O Sr. Aloysio de Carvalho — Nesse caso, V. Excia. rejeitaria o projeto.

O SR. ISMAR DE GOES — Sim, porque tenho dúvidas sobre quais seriam as emendas aprovadas.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Se o projeto for apreciado em primeiro lugar, votarei contra.

O SR. ISMAR DE GOES — Estou, também, disposto a isso, porque não sei o que virá depois.

Nessas condições, Sr. Presidente, não vendo vantagens, mas somente des-

vantagens, na aprovação do requerimento, votarei contra ele. *(Muito bem).*

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento. (Pausa) Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' rejeitado o seguinte

Requerimento n.º 31, de 1955

Requeiro preferência para o Projeto de Resolução n.º 55, de 1954, a fim de ser votado antes das respectivas emendas, sem prejuízo destas.

Sala das Sessões, 24-1-55. — Domingos Velasco.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento firmado pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

E' lido o seguinte

Requerimento n.º 35, de 1955

Requeiro que as emendas ao Projeto de Resolução n.º 55, de 1954, sejam votadas uma a uma.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1955. — Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o requerimento.

O SR. ISMAR DE GOES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, parece que hoje sou mesmo "do contra": contra o Governador Arnon de Melo, contra o requerimento anteriormente votado e, agora contra este.

Acontece, Sr. Presidente, que são 51 emendas. E não vejo vantagem na votação de uma a uma, porque, votadas em grupo, como é normal aqui, aquelas que não se conformarem com a votação de suas emendas com parecer contrário de todas as Comissões, terão o recurso do pedido de destaque.

O número de emendas é elevado. Estamos no fim da sessão legislativa extraordinária e ainda há muitos projetos que merecem figurar na ordem do dia. A nossa questão é a da premência de tempo. Votando normalmente, ganharemos tempo em favor de proposições importantes, que poderão ser votadas ainda nesta sessão legislativa, ao passo que, votadas as emendas uma a uma, e com os encaminhamentos de votação, não sei quando terminaremos, ou mesmo se o projeto será aprovado até o fim do mês.

Por essa razão, só por isso, sou contra o requerimento. Julgo preferível o caminho normal, que se tem seguido no Senado, de votação das emendas em globo, cada Senador reservando-se o direito de solicitar o destaque que entender conveniente. *(Muito bem).*

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador).

Sr. Presidente, tendo o nobre Senador Ismar de Goes se pronunciado, faz alguns minutos, explicitamente contrário à aprovação preliminar do projeto, ao pedir a palavra, há poucos instantes, fiquei na suposição de que iria aprovar o meu requerimento.

S. Ex.ª opunha embargos à aprovação prévia do projeto, porque dependia das emendas a sua aceitação do mesmo. Significa que, aprovadas as emendas, desde que elas se situassem dentro da linha a que se traçara S. Exa. no âmbito do seu conhecimento, não negatearia aplauso à aprovação do projeto.

Se essas emendas, entretanto, infringissem os seus intuítos ou propósitos,

ou a linha moral a que ele e traçara, ainda, que subjetivamente, em consequência S. Exa. recusaria a proposição. Como, então, estabelecer este divisor de águas; dualizar esses antipodas, separar o joio do trigo numa situação dessa espécie! Só apreciando emenda por emenda.

O Sr. Ismar de Goes — Embora sabendo não serem permitidos apartes no encaminhamento de votações, poderei V. Exa. conceder-me licença?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Tenho sempre muito prazer em ouvir V. Exa.

O Sr. Ismar de Goes — Meu argumento, agora, é de outra ordem. Trata-se de questão de tempo; de premência do tempo.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, quando se invocam direitos e razões excepcionais, o tempo não conta.

A ampuheta do tempo não mede segundos, porque aquilo que serve de craveira para o espírito humano, nas suas manifestações objetivas, é justamente o critério subjetivo do próprio direito.

Dai não poder, Sr. Presidente, com toda sinceridade, compreender bem data venia — a atitude do meu esforçado e eminente colega.

Sr. Presidente, para que afinal, possamos votar o projeto, tendo como critério para isso a aprovação ou recusa das emendas, só existe um caminho lógico, consentâneo com a realidade, qual seja o do exame detido de emenda por emenda.

Não vale, Sr. Presidente, argumentar com o tempo. Poderia eu mesmo dizer que de tempo dispomos de sobra, porque o projeto já se encontra em votação. Algumas das emendas existentes passarão apenas superficialmente pela discussão, o que não acontecerá, por certo, com outras; em todo caso, porém, serão limitadas — expressão taxativa do nosso Regimento.

Dai por que acho que o meu requerimento tem toda a procedência.

Se, ainda há pouco, negamos preferência para votação do projeto, só um caminho me parece consentâneo com esse critério de justiça, que é o esmerilhamento, o minudeamento de cada uma das proposições oferecidas pelos eminentes Senadores.

Por esta razão, insisto perante o Senado em que aprove o requerimento que formulei. Ele estará, afinal de contas, perfeitamente de acordo com os pontos de vista expostos pelo Senador Ismar de Goes, por isto, assim, terá o Senado ocasião de se pronunciar convictamente sobre todas as emendas que aí estão e, consequentemente, pela aprovação ou rejeição final do projeto. *(Muito bem).*

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 36, de 1955

Requeiro, nos termos do art. 125, k, do Regimento Interno, a retirada da emenda n.º 14, de minha autoria, oferecida ao Projeto de Resolução n.º 55-54.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1955. — Alfredo Sunch.

EMENDA RETIRADA

Nº 14

Artigo único — Ficam criados 2 (dois) cargos isolados de provimento, efetivo de Contador, nível 15, a serem preenchidos por funcionários da Secretaria do Senado, que possuam o referido diploma.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa vários requerimentos de destaque para diversas emendas. Estão, entretanto, prejudicados, em virtude da aprovação do requerimento de autoria do Senador Kerginaldo Cavalcanti, no sentido de serem as emendas votadas uma a uma.

Vai se proceder à votação das emendas.

Em votação a Emenda n.º 20, ao artigo 11.

Foram-lhe apresentadas duas subemendas, uma pela Comissão de Constituição e Justiça e outra pela Comissão Diretora. Ambas devem ser votadas antes da Emenda, tendo precedência a da Comissão de Constituição e Justiça, que é substitutiva e abrange também a Emenda n.º 21.

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Exa. a fineza de mandar ler a subemenda-em votação.

O SR. PRESIDENTE:

A subemenda da Comissão de Constituição e Justiça está assim redigida:

«Art. 11 — Do Gabinete do Líder, seja da Maioria, da Minoria, ou do Grupo Parlamentar, constituído na forma regimental, participação dois funcionários da Secretaria, tendo por função o trabalho de expediente do Gabinete, e o de audiência e de representação do respectivo titular».

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Obrigado a V. Exa., sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 20, cuja votação V. Exa. anunciou, recebeu também uma subemenda da Comissão Diretora.

Pretende a Emenda que sejam criados gabinetes para os senhores líderes.

No parecer que tive a honra de apresentar a esta emenda, em nome da Comissão Diretora, ponderei não ser possível, no estado atual do edifício em que funciona o Senado, se determine expressamente que cada líder de partido ou de grupo parlamentar possua gabinete próprio, com dois funcionários em cada um.

Na sua subemenda, a Comissão Diretora retira o plural da expressão «gabinetes», para se preferencialmente dizer: «do gabinete dos líderes», no singular. Se o Senado assentir, não teremos — por certo — satisfeito totalmente o objetivo da emenda, que procurava dar mais conforto aos Senadores líderes dos diversos partidos, nesta Casa, além dos líderes da maioria e da minoria. Mas no parecer que tive a honra de emitir, Senhor Presidente, levo ao conhecimento dos meus nobres pares que nas ampliações do prédio recentemente executadas, há uma ro-

tunda com 90 metros quadrados de superfície, que poderá acolher os Senhores líderes, em conjunto. Quanto ao atendimento dos mesmos, a Comissão Diretora designará os funcionários necessários.

Pareceu-me que, com essa medida, está, em parte, atendida a proposta do nobre Senador Atílio Vivacqua. O que não me parece justo, é a obrigatoriedade de fornecer a Comissão Diretora um gabinete para cada líder de partido.

O Senhor Mozart Lago — V. Excia. tem toda razão. Atualmente, não temos líder nem da maioria nem da minoria; não há, pois, necessidade de gabinete, pelo menos, enquanto o Senhor Café Filho for Presidente da República.

O SENHOR ALFREDO NEVES — Diante do exposto, Senhor Presidente, solicito a V. Excia. preferência para a subemenda da Comissão Diretora, porque ela corresponde ao desejo do seu nobre autor, sem trazer prejuízo aos trabalhos do Senador, que não poderá desfalar — dentro do número atual de funcionários, dois para servir em cada gabinete, ou seja, quatorze funcionários, os quais justamente no mesmo gabinete com os Senhores líderes, não terão onde ficar.

A exiguidade das dependências da Casa, leva-nos, muitas vezes, a solicitar dos nobres senadores, um pouco de paciência para o exercício do mandato. Constituía aspiração antiga a abstenção de um lugar onde SS. Excias. pudessem permanecer isolados de pessoas estranhas. Com a ampliação do edifício, a Comissão Diretora conseguiu realizar este objetivo, colocando à disposição dos v. ures membros desta Casa um salão, bem perto, do recinto, onde poderão conversar — sem que pessoas estranhas os interrompam. Tal providência, é de todo necessária, principalmente em nossa terra, em que nem mesmo os mais comensais princípios de educação vêm sendo mantidos por grande número de cidadãos. As vezes, dois Senadores estão conversando sobre assunto reservado, livres da interferência de terceiros, quando um estranho, sem mesmo pedir licença intromete-se na conversa, perturbando o fete-a-fete, sem o menor acanhamento!

Para evitar situações constrangedoras dessas natureza dispõem agora os nobres Senadores de sala apropriada, onde poderão repousar, no correr dos debates, ou trocar idéias com os colegas.

Era desejo da atual Comissão Diretora destinar aos líderes da maioria e da minoria, e, bem assim aos de bancadas, um gabinete. Infelizmente, porém chebou ela à conclusão da impossibilidade de levar a bom termo esse planejamento. Não obstante, próximo do recinto, numa das rotundas, há uma sala, e providências...

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ALFREDO NEVES — ... estão sendo tomadas para que nela possam ficar todos os Srs. Senadores.

E' com prazer que ouço agora o aparte do nobre colega Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Vossa Exa. queira desculpar-me. Lembrei-me agora que não posso apartear-lo, no encaminhamento de votação.

O SR. ALFREDO NEVES — Recebo o aparte de V. Exa. com todo prazer.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Em obediência ao Regimento, prefiro não apartear-lo.

O SR. ALFREDO NEVES — Senhor Presidente, requeiro, pois, preferência para a subemenda da Comissão Diretora. (Muito bem! Muito bem!).

rência para a subemenda da Comissão Diretora. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento de preferência que vai ser lido pelo Senhor 1.º Secretário.

E' LIDO O SEGUINTE.

Requerimento n.º 37, de 1955

Nos termos do art. 125, letra "i", do Regimento Interior, requeiro preferência para subemenda da Comissão Diretora a emenda n.º 20, a fim de ser votada antes da subemenda da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1955. — Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

O SR. ALOÍSIO DE CARVALHO:

(Pela Ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejaria que V. Exa. me esclarecesse se a aprovação da subemenda, para qual foi requerida preferência, prejudica a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à mesma Emenda n.º 20.

Parece-me que as duas subemendas não se repelem no ponto fundamental da argumentação do Senador Alfredo Neves, que é a de singularizar a referência ao gabinete do líder. Tanto na subemenda da Comissão Diretora, como na subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, o título da Seção 3.ª passa a ser: «do gabinete do líder», no singular. Quanto à objeção feita por S. Exa., a respeito da impossibilidade de dar uma sala para cada líder, isto, da maioria, da minoria, dos Partidos ou de grupo parlamentar, não me parece tenha cabimento, porque desde o Projeto apresentado pela Comissão Diretora não se cogita de dar a cada líder uma sala.

O de que se cogita nesse Projeto, e através das emendas e subemendas, é de constituir o gabinete do líder com dois funcionários a serviço do titular. Uma sala, desde que espaçosa, pode reunir, evidentemente, mais de um gabinete de líder. Não teríamos — prejudicando a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça — eliminado a hipótese de se constituir amanhã grupo parlamentar, na forma que o Regimento determinar, com seu líder com direito também a gabinete.

O Sr. Alfredo Neves — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Se porventura no Senado se constituir esse grupo parlamentar, a Comissão Diretora, sem determinação expressa, poderá também providenciar para que, na sala dos líderes, tenha lugar o líder do Grupo Parlamentar.

O Sr. Aloísio de Carvalho — Discreto de V. Exa. porque o Projeto diz — «o gabinete dos líderes da maioria e da minoria, constituído por dois funcionários do Senado». Dificilmente a Comissão Diretora poderia destacar funcionários do Senado para servir no gabinete do Grupo Parlamentar.

Assim, a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça não prejudica nem contraria em nada a subemenda da Comissão Diretora. O que o Senador Alfredo Neves quer, e tem razão, é que não seja a Comissão Diretora obrigada a dar a cada líder da maioria, da minoria, dos Partidos e do Grupo Parlamentar, uma sala, ou funcionários a serviço, mas que prepare os gabinetes de acordo com o que o Regimento estabelece, em relação à formação de grupos parlamentares. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à questão de ordem, levantada pelo nobre Senador Aloísio de Carvalho, a Mesa informa que a votação de uma subemenda prejudica a outra. A da Comissão de Constituição e Justiça modifica o art. 11 e a epígrafe a que ele está subordinado. A da Comissão Diretora substitui apenas a epígrafe, mas de forma a não, se conciliar com o texto proposto pela outra subemenda para o referido artigo 11.

Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago, para encaminhar a votação.

O SR. MOZART LAGO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, preocupado com os trabalhos da Comissão de Serviço Público Civil, não estive presente ao recinto quando se votou ou se pretendeu votar preferência para o Projeto cujas emendas estamos discutindo.

Se estivesse presente, aquele seria o momento para dar meu ponto de vista a respeito do projeto.

Sr. Presidente, tenho grande responsabilidade na apresentação desse projeto da Comissão Diretora. Vêzes várias, desde a aprovação da Resolução n.º 12 até hoje não cumprida, eu vinha insistindo com a Mesa para que fosse oferecido o Projeto de Reforma da Secretaria. Confesso, porém, a Vossa Excelência que estranhei a proposição, principalmente porque dei-me ao trabalho de ler e estudar aquele magnífico projeto, quase código, apresentado pela Comissão de que foi presidente o Doutor Isaac Brown. Aquele, sim, daria ordem ao Senado. Este, é verdadeiro retalho; não remediaria coisa alguma; e a prova está na apresentação da emenda dos gabinetes dos líderes, que estipula providências já adotadas desde o ano passado.

V. Exa., Sr. Presidente, deve recordar-se de que no ano passado pretendeu-se pôr à disposição de cada Bancada um funcionário do Senado. A idéia morreu, porque se tornou inteiramente inútil: os funcionários destacados, embora distintos, tinham outros afazeres diários e não podiam atender às Bancadas. Os Senadores trabalharam como eu — e muito me honro em proclamá-lo — fizeram tudo sôzinhos. Dificilmente alguém da Casa os auxiliavam. O Projeto Brown, no entanto, dava grande remédio à precariedade com que lutam os Senadores que desejam estudar e apresentar proposições.

Sr. Presidente, votarei a emenda, de acordo com o desejo de meu velho amigo, Senador Alfredo Neves, mas lamento não houvesse S. Exa. preferido apresentar à apreciação do Senado o Projeto Isaac Brown. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento do nobre Senador Alfredo Neves, de preferência para a subemenda Comissão Diretora, à emenda n.º 20.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada a seguinte

SUBEMENDA

(Da Comissão Diretora)

A Emenda 20

Quando se diz: — Dos Gabinetes dos líderes, diga-se: — Do Gabinete dos Líderes.

O SR. PRESIDENTE:

Ficam prejudicadas as subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e as emendas ns. 20 e 21.

SUBEMENDA PREJUDICADA

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Dê-se às Emendas ns. 20 e 21 a seguinte redação:

Seções III

— Do Gabinete do Líder —

Art. 11 Do Gabinete de Líder, seja da Maioria, da Minoria, ou de Grupo Parlamentar, constituído na forma regimental, participarão dois funcionários da Secretaria, tendo por funções o trabalho do expediente de Gabinete e o de audiência e de representação do respectivo titular.

EMENDA PREJUDICADA

N.º 20

Substitua-se, no Capítulo II, Seção III, o título «Dos Gabinetes dos Líderes da Maioria e da Minoria pelo seguinte:

«Dos Gabinetes dos Líderes».

EMENDA PREJUDICADA

N.º 21

Ao art. 11, dê-se a seguinte redação:

«Art. 11 — Os Gabinetes dos Líderes da Maioria, da Minoria e dos Grupos Parlamentares, constituídos por dois funcionários do Senado para cada Líder, designados pelo 1.º Secretário por solicitação, têm por funções os trabalhos de expediente, representação e audiências dos seus titulares.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 39, dividida em duas partes: a primeira referente ao art. 2.º, e a segunda ao art. 11. Nesta parte está prejudicada com a votação da subemenda da Comissão Diretora à Emenda n.º 20.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda, na sua primeira parte.

O SR. ALFREDO NEVES:

Para encaminhar a votação. (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 39, na parte em que vai ser votada, manda dar Gabinetes dos Líderes da Maioria e da Minoria, bem como aos Presidentes das Comissões permanentes.

Chegamos à mesma dificuldade há pouco enumerada relativamente aos gabinetes dos Líderes da Maioria e Minorias.

Não é possível, na exiguidade de espaço em que vivemos, dar-se a cada Presidente de Comissão um gabinete autônomo.

Por melhor boa vontade que se tenha, por mais expressivo que seja o desejo de se alojar os Srs. Presidentes de Comissões, em gabinetes próprios e condignos, o Senado não pode atender a obrigação dessa natureza.

Em regra, o Senado tem duas grandes Comissões: de Finanças e a de Constituição e Justiça. Há, ainda, as chamadas pequenas Comissões que se reúnem nas salas ocupadas por essas duas outras. Com a remodelação que sofreram os serviços materiais da Casa, passaram elas a reunir-se na rotunda posterior do recinto e, ultimamente, na própria sala destinada aos Senhores Senadores.

E' pois difícil atender-se ao objetivo da Emenda. Não podemos, sequer, dar a cada Comissão uma sala própria às suas reuniões.

Na reforma proposta, cria-se a Diretoria das Comissões, com objetivo

muito mais amplo. Estabelece-se uma ordem de serviços de maior utilidade. Dela consta a seção administrativa, incumbida de todo serviço propriamente burocrático da Comissão: entrado o projeto, é le autuado, lido e apresentado ao presidente, que o distribuirá pelos respectivos relatores.

A Diretoria de Comissões reúne, também, em seção especial, o serviço de mecanografia, serviço agora atribuído às Comissões de Finanças, e de Constituição e Justiça. Nas outras Comissões nenhum funcionário, salvo o Secretário, é obrigado a se misturar. Aliás, os Secretários de Comissões, com raríssimas exceções, datilografam os pareceres dos Relatores.

É comum, Sr. Presidente, o 1.º Secretário receber em seu gabinete um nobre senador que reclama porque, há dois dias, solicita lhe passem a limpo o parecer; e sempre o funcionário a quem se dirige lhe responde estar assoberbado de serviço. Com a nova organização das Comissões, esse desagradável fato não se repetirá. Os relatores entregarão o parecer manuscrito ao Diretor das Comissões a este determinará a Seção de Mecanografia que o datilografará.

Esta a organização proposta para a Diretoria das Comissões. Estou certo de que a melhor dentro do possível no momento.

Sabe V. Exa., Sr. Presidente, da dificuldade de espaço para atender às atuais determinações regimentais; e pretende-se, com essa emenda, se dê um gabinete especial a cada Presidente de Comissão.

Quem dera, Sr. Presidente, aos membros da Comissão Diretora, já houvessem levado a bom termo a construção do novo edifício do Senado. Colimado esse objetivo, todas as deficiências de espaço teriam sido tomadas em consideração e a Comissão Diretora estaria em condições de bem atender aos seus nobres colegas.

Contrária à Emenda n.º 39, por estas razões, a Comissão Diretora espera que o Senado a rejeite. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 29, na sua primeira parte.

O SR. GEORGINO AVELINO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o nobre senador Alfredo Neves cingiu-se, no combate à Emenda, viza no sentido material de espaço, quando associou ao gabinete a sala, a mesas e os funcionários.

Gabinete não é só, materialmente, uma sala com mesas e funcionários; é também organização de pessoal a serviço de determinado presidente de Comissão ou de Comissões, a fim de que suas audiências, sua correspondência, o seu expediente sejam atendidos convenientemente.

A tempo do nosso querido colega Etelvino Lins, circulou aqui até a ideia de que era propósito de Sua Excelência dar a cada senador um funcionário, a fim de que pudesse facilitar sua tarefa. O senador Etelvino Lins valeu-se liberalmente do exemplo americano, em cujo Congresso cada representante tem, além da sua sala, da sua secretária obrigatória, ainda a faculdade de trazer pessoas da sua confiança para serviço da sua função. Portanto, o sentido da minha emenda é principalmente, pessoal.

Secretário que fui, muitos anos, na Constituinte e no Senado, sei, perfeitamente, o valor que tem um auxiliar de capacidade junto ao presidente de Comissão importante e é nesse sentido

que faço ao Senado um apelo, para que atribua a presidência das Comissões um funcionário ou mais, segundo a importância do órgão técnico, para serviço especial e, sobretudo, serviço funcional dentro da Casa.

Era esta a observação que me cabia fazer à réplica restritiva do embaixador Senador Alfredo Neves, que viu na questão de gabinete, apenas, a questão de espaço, da qual discordo. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 39, de plenário, aditiva, com pareceres contrários das Comissões.

O SR. ALOIZIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Vossa Excelência declarou, há pouco, que a emenda estava prejudicada em parte.

O SENHOR PRESIDENTE: — Perfeitamente. Está em votação, apenas, o primeiro item, porque o segundo se refere ao art. 11, prejudicado com a votação da subemenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Esta a questão de ordem que vou levantar: se o segundo item da emenda está prejudicado pela votação da subemenda da Comissão de Finanças, o primeiro item também está. A presente emenda ou não está prejudicada, ou está na sua totalidade.

O Senhor Georgino Avelino — Muito bem).

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Os itens primeiro e segundo se ligam, intimamente. O item primeiro manda incluir no artigo inicial do projeto que esquematiza os serviços do Senado, os gabinetes das lideranças da maioria e da minoria e dos presidentes de comissões permanentes; o item segundo, manda acrescentar o art. 11. Este art. é um desdobramento do artigo 2.º e nele se define o que se compreende por gabinetes dos líderes da maioria e da minoria, atribuindo-se a esse gabinete dois funcionários do Senado, designados para cada líder.

Assim, a votação da subemenda da Comissão Diretora, se prejudicou, como a Mesa entendeu e com isso me conformei, a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, prejudica a Emenda n.º 39, na sua totalidade, e não apenas um dos itens.

Levantando esta questão de ordem, peço a V. Excia., se digne declarar prejudicada totalmente a Emenda n.º 39.

O SR. PRESIDENTE:

— Reexaminando o assunto, a Mesa verifica que, realmente, o nobre Senador Aloysio de Carvalho tem inteira razão.

A emenda está totalmente prejudicada.

EMENDA PREJUDICADA

N.º 39

I — Ao art. 2.º, item III, acrescenta-se: *in fine*: e dos Presidentes de Comissões Permanentes.

II — Ao art. 11, onde se lê: «O Gabinete dos Líderes da maioria e minoria», diga-se:

Os Gabinetes dos Líderes da Maioria e minoria e dos Presidentes das Comissões Permanentes.

O SR. PRESIDENTE:

— Emenda Substitutiva n.º 45, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão Diretora e da Comissão de Finanças.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Não foi revisto pelo orador) (Para encaminhar a votação) — Senhor Presidente, a Comissão Diretora manifestou-se favoravelmente a esta emenda por entender que a sugestão do nobre Senador Gomes de Oliveira é procedente.

A Diretoria do Pessoal terá uma seção puramente burocrática, para cuidar do registro dos assentamentos do pessoal, dos Senhores Senadores e de tudo quanto diga respeito ao serviço humano da Casa.

O nobre autor da emenda entendeu que haver um Diretoria de Pessoal e uma Seção de Pessoal poderia criar, de certo modo, qualquer confusão.

A Comissão Diretora vendo que era indiferente dizer-se Seção do Pessoal ou Seção de Registro, pois não quebra a sistemática do projeto e no desejo de atender o mais possível à colaboração dos Senhores Senadores, aceitou a emenda. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a Emenda n.º 45. Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' APROVADA A SEGUINTE

EMENDA

N.º 45

No artigo 14, item I, modifique-se a menção à

«Seção do Pessoal»

para,

«Seção de Registro»

Emenda substitutiva n.º 47, com pareceres contrários da omissão de Constituição e Justiça e da Comissão Diretora e favorável da Comissão de Finanças.

Em votação a Emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada a seguinte

EMENDA

N.º 47

No artigo 14, item II, altere-se a referência

«pelo Serviço Médico»

para

«pelo Serviço Médico-Social».

Emenda aditiva n.º 42, com pareceres favoráveis da omissão de Constituição e Justiça e da Comissão Diretora e contrário da Comissão de Finanças.

Em votação a Emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada a seguinte

EMENDA

N.º 42

Acrescente-se, ao art. 14, sub-seção IV, n.º 3, o seguinte:

r) cooperação com os senadores em serviços externos.

Emenda aditiva n.º 46, com subemenda, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e contrários da Comissão Diretora e da Comissão de Finanças.

Devo esclarecer ao plenário que a subemenda será votada depois da emenda.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 46 diz:

«Inclua-se na Sessão IV — «Da Divisão dos Serviços Administrativos» — uma subseção, assim redigida:

«Subseção V»

— Da Diretoria dos Serviços Gerais. Art. A Diretoria dos Serviços Gerais cabe:»

No projeto primitivo da Comissão Diretora, propôs-se a criação da Diretoria de Serviços Gerais. Defendi, até com certo calor, a manutenção dessa emenda; mas, ponderações várias mostraram a desnecessidade de criar-se mais uma diretoria e enfeixar nela serviços que já estavam perfeitamente organizados e distribuídos às várias diretorias do Senado. Punha-se assim, nos serviços das Diretorias gerais, o de Protocolo, de Garage e da Portaria. Pareceu, então, ao relator, ser interessante terem esses serviços um responsável categorizado hierarquicamente. Mas, acedendo a uma série de argumentos que apareceram, contrários ao meu ponto de vista, concordei com a maioria e, numa revisão do anteprojeto, suprimiu-se a Diretoria dos Serviços Gerais e redistribuíram-se os serviços às antigas Diretorias. A Portaria e a Garage ficaram subordinadas diretamente ao Diretor Geral, e o Serviço de Protocolo voltou a figurar na seção do Expediente.

Foi por essa razão, Sr. Presidente, talvez por um engano do autor da emenda, supondo que ainda existisse essa Diretoria, que ele a apresentou.

A Comissão Diretora, portanto, mantém o seu parecer contrário a essa emenda, pelas razões que acabo de expor.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda, que, se rejeitada, prejudicará a subemenda, que é modificativa.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N.º 46

Inclua-se na Seção IV — «Da Divisão dos Serviços Administrativos» — uma subseção, assim redigida:

«Subseção V»

— Da Diretoria dos Serviços Gerais. Art. A Diretoria dos Serviços Gerais cabe:

I — Pela Seção de Mecanografia:
a) encarregar-se da execução de todo e qualquer trabalho de interesse dos Senadores, afóra aqueles compreendidos como propriamente de natureza legislativa.

II — Pela Portaria:

a) abrir e fechar

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) hastear estabelecidos.

III — Pela Administração do Edifício:

a)

b)

c)

d)

e)

I V — Pela Garage.

a)

b)

c)

d)

V — Pelo Serviço de Segurança: e a seguinte

SUBEMENDA

A Emenda n.º 46

Na Subseção III da Seção IV, onde se diz

«Diretoria do Pessoal»

diga-se:

«Diretoria de Serviços Gerais», modificando-se sucessivamente, onde couber, a expressão.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 22, com parecer contrário das Comissões de Constituição e Justiça, Diretoria e de Finanças.

A emenda tem subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, igualmente aditiva, a qual será votada posteriormente.

Em votação a emenda.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, manda a emenda n.º 22, que a garagem forneça transporte aos membros da Mesa, aos líderes da Maioria, da Minoria e dos Grupos Parlamentares, aos Senadores incumbidos do desempenho de representação e aos servidores indicados pela Comissão Diretora.

Não é possível atender ao que se pretende, dentro das verbas do Senado Federal. Possui a garagem, no momento, dez automóveis: dois destinados ao Presidente do Senado, isto é, ao Vice-Presidente da República; um ao Vice-Presidente do Senado, o honrado Presidente da Comissão Diretora; quatro, um a cada dos Senhores Membros da Mesa; dois, aos Senhores líderes e, o último, ao Senhor Diretor Geral da Secretaria, o qual lhe é fornecido em virtude da Câmara dos Deputados favorecer ao seu Diretor Geral com transporte regular.

Além disso, este último serve ao médico da Casa em suas visitas domiciliares aos funcionários que não comparecem ao serviço, alegando motivo de enfermidade.

Quanto ao serviço de representação de Comissões nomeadas pelo Senado, é ele feito, sistematicamente, com os automóveis que atendem aos membros da Mesa. Estabelecer-se, maior obrigatoriedade de condução para os grupos parlamentares, equivaleria a fornecer também um carro para os dignos líderes dos vários partidos. O Senado possui representação igualitária. Não é fácil, portanto, a constituição de grupos parlamentares. Precisáramos, assim, para atender ao disposto na emenda n.º 22, de, pelo menos, mais três ou quatro veículos. Como sabemos, na época atual, a manutenção de automóveis é muito dispendiosa.

Eis por que, Senhor Presidente, a Comissão Diretora, embora vendo com simpatia as providências sugeridas, entendeu de seu dever dar parecer contrário à emenda.

Espero que meus nobres colegas mantenham o ponto de vista da Comissão Diretora. (Muito bem!)

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, lamento não estar de acordo com o eminente Senador Alfredo Neves. A meu ver, esta emenda consulta a uma necessidade desta Casa e de há muito já deveria ter sido providenciada. Com efeito, Sr. Presidente, ainda há pouco assisti à rejeição de emenda que permite aos líderes no Senado dispor de um gabinete e de funcionários para os respectivos trabalhos. Tive, então, a idéia de solicitar a palavra e apoiar a emenda que, aliás,

acabou por ser rejeitada, sobretudo porque, na realidade, aqui mesmo no Senado já existem Senadores que, não sendo líderes nem presidentes de Comissões, têm, entretanto, à sua disposição, funcionários desta Casa para os seus serviços. O que precisamos no Senado, vez por todas, é estabelecer situação de igualdade absoluta entre Senadores, de sorte que todos possam ter; e quando não possam, ninguém terá; a não ser nos casos previstos na forma regimental.

Sr. Presidente, não sei por que o Vice-Presidente da República, deva ter dois carros. S. Excia. tendo um carro, já tem muito. É justo que Sua Excelência possua esse carro; porém, que outros também o tenham. Aqui já se determinou um carro para os líderes da minoria, entretanto, verificamos que tais líderes, as vezes, não correspondem, tecnicamente, a líderes da verdadeira minoria, porque a minoria deveria ser representada pela soma dos partidos minoritários, a qual, muitas vezes, ultrapassa os representados pelos chamados líderes da minoria nesta Casa. Tem sido, portanto, uma benevolência do Senado admitir a existência de um líder de minoria, mas de um só partido, quando os demais, reunidos, dariam soma muito maior do que a minoria liderada.

Sr. Presidente, temos ainda uma circunstância que é preciso ponderar. O Senado deveria dar transporte cotivos aos Senadores nos dias de chuva, nos dias de temporal, pois, os mais pobres, que não dispõem de carro se vêm constrangidos a ficar nesta Casa à espera do que vulgarmente se chama na gíria, uma "carona". Esse transporte deveria existir, não como favor, e sim, por disposição regimental, que ajudasse a esses Senadores não só a virem para esta Casa, como, sobretudo, a retornarem aos seus lares.

Desta sorte, Senhor Presidente, julgo que esta emenda deveria ser ainda mais completa, para enfrentar situações como aquela: a que acabo de me referir. Eis porque peço ao Senado que aprove a emenda que, a mim, me parece justa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda que tem parecer contrário de todas as Comissões, com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça. Esta será votada posteriormente, caso a emenda seja aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

O SR. APOLÔNIO SALES:

Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação solicitada pelo nobre Senador Apolônio Sales.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda n.º 22 queiram levantar-se (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovaram a emenda e levantar-se os que a rejeitam. (Pausa).

Votaram a favor da emenda 5 Senhores Senadores e, contra, 17.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada

(Procede-se à chamada).

RESPONDEM A CHAMADA E VOTAM OS SRS. SENADORES.

Bandeira de Melo — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Carvalho Guimarães — Joaquim Pires — Plínio Pompeu — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Apolônio Sales — Ezechias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Julio Leite — Aloysio de Carvalho — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Pereira Pinto — Nestor Massena — Cesar Vergueiro — Euclydes Vieira — Domingos Velasco — Costa Pereira — Silvio Curvo — Othon Mader — Flávio Guimarães — Ivo d'Aquino — (25).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 25 Senhores Senadores.

Não há quorum para a votação. (Pausa).

Havendo matéria em regime de urgência, a Mesa convoca o Senado para uma sessão extraordinária amanhã, às 21 horas.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, pela chamada há pouco feita, a Mesa apurou não existir quorum para votação.

Já agora, entretanto, vejo que no recinto não se encontra o número de Senadores necessário ao prosseguimento da sessão, razão pela qual peço a V. Exa. que a encerre.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador tem razão. A Mesa verifica que, realmente, não há número para prosseguimento da sessão. Assim, vou encerrá-la. Designo para a extraordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 55, de 1954, da Comissão Diretora, que reorganiza os serviços auxiliares do Senado Federal (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 5, de 1955, do Sr. Joaquim Pires e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 13-1-1955), tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças sobre o projeto e das mesmas Comissões e da Comissão Diretora sobre as emendas.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 264, de 1954, que altera os valores dos símbolos referentes aos padrões de vencimentos dos cargos sem comissão e das funções gratificadas (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 19, de 1954, do Sr. Bandeira de Melo e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 20-1-1955), tendo parecer, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e dependendo de pronunciamento das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1955, que altera a Lei n.º 1.632, de 30 de junho de 1952, que fixa o número de oficiais gerais do Exército (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 20, de 1954, do Sr. Rui Carneiro e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 20-1-1955), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2, de 1955, que concede licença ao Pre-

sidente da República para se ausentar do País (oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 18, de 1955, sobre a Mensagem n.º 32, de 1955; tendo parecer favorável, sob n.º 19, de 1955, da Comissão de Relações Exteriores).

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 25, de 1955, do Senhor Mozart Lago e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 233, de 1954, que prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União e das autarquias.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 26, de 1955, do Senhor Mozart Lago e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 169, de 1954, que permite a conversão de licença especial em licença-prêmio.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 386, de 1952, que dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça (números 1.044, de 1954 e 23, de 1955, pela aprovação, com as emendas que oferece, sob ns. 1-C a 9-C, e pela rejeição da de n.º 26; da Comissão de Segurança Nacional (ns. 1.045, de 1954, e 24, de 1955, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça e oferecendo as de ns. 10-C a 25-C, e contrário a de n.º 26).

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 50, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda., para execução de reparos no Entrepôsto de Pesca do Distrito Federal. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.069, de 1954; da Comissão de Finanças, sob número 1.070, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 94, de 1953, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro ao termo do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação destinados ao abastecimento d'água no posto agro-pecuário de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.071, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.072, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Irmãos Pangelia Ltda., para execução de obras no Museu Histórico. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 1.075, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.076, de 1954.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 181, de 1954, que concede escritura de propriedade aos posseiros de terras denominadas Fazenda dos Muniz, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, tendo Parecer da Comissão de Finanças, sob n.º 10, de 1955, favorável, com as emendas que oferece (sob ns. 1-C e 2-C).

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1954, que dá normas ao gênero dos nomes designativos das funções públicas. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 24-1-55 a requerimento do Sr. Senador Mozart Lago), tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.047, de 1954, favorável; da Comissão de Serviço Público

Civil, sob n.º 1.048, de 1954, contrário; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 54, de 1955, favorável.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 7, de 1955, que altera dispositivos dos Decretos ns. 18.527, de 10-12-1928 e 20.493, de 24-1-46 (com referência à outorga, no território nacional, da licença autoral para representações, execuções públicas e telecomunicações pelo rádio ou televisão). Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 24-1-55, a requerimento do Sr. Senador Mozart Lago tendo *Parecer favorável*, sob n.º 30,

de 1955, da Comissão de Educação e Cultura.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 249, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio nacional (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 25-1-1955, a requerimento do Sr. Senador Attilio Vivaçqua), tendo *Pareceres favoráveis*, da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 62, de

1955; da Comissão de Economia, sob n.º 63, de 1955; da Comissão de Finanças, sob n.º 64, de 1955.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 265, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 348.441,10, para pagamento de gratificação de magistério a professores do mesmo Ministério, tendo *Parecer favorável*, sob n.º 51, de 1955, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1955, que modifica a Lei n.º 1.125, de 7-6-1950,

que se refere ao Corço de Saúde do Exército, na parte relativa ao Quadro de Oficiais Dentistas do Exército (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 25-1-1955, a requerimento do Senador Onofre Gomes), tendo *Pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 65, de 1955; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 66, de 1955; da Comissão de Finanças, sob n.º 67, de 1955.

Levanta-se a sessão às 17 horas e 55 minutos.